

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº. 02/2019-CPL, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 18/2019-PMCC-CPL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA; pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.195.098/0001-42, estabelecida na Rua 24 s/nº – Setor Jardim Maringá; Rio Maria – Pará; vem tempestivamente nos autos do procedimento licitatório em apreço, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente, atendendo a convocação desse órgão público, veio a participar do referido certame licitatório almejando obter êxito com possível contratação dos serviços.

Após ser credenciada, conforme Ata, foi aberto e conferido o envelope de Habilitação pelos então assim credenciados e por essa Comissão, tendo posteriormente sua documentação desclassificada sob a alegação de que a mesma não apresentou o comprovante de inscrição no cadastro Técnico Federal de Instrumentos e Atividades de Defesa Ambiental - CTF/AIDA, descumprindo o item 6.5.18 do edital e que a recorrente apresentou o índice de liquidez corrente (LC) do balanço menor que 1,0 (um) (fl. 1.838), descumprindo o item 6.6.2.1 do edital. Ocorre que, a decisão proferida por esta r. Comissão de Licitação não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, devendo pois ser inteiramente reformada, conforme se demonstra adiante. Bem como vir através deste interpor recurso contra a empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, conforme segue abaixo:

II – DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO

a) DA ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Conforme se observa, a decisão proferida por essa ilustre Comissão de Licitação, incidiu em flagrante vício de ilegalidade ferindo ainda de forma gritante a vinculação ao Princípio da Competitividade e busca pela proposta mais vantajosa.

Quanto ao ITEM 6.6.2.1 do Edital, o TCU já teve inúmeras decisões proferidas quanto a esta matéria no sentido de que a(s) licitante(s) que apresentar(em) resultado menor que 01 (um), em qualquer dos índices, quando de sua habilitação, estará(ão)

inabilitada(s), exceto se comprovar(em) capital social ou patrimônio líquido igual ou superior a 10 % (dez por cento) do valor estimado da contratação, conforme a seguir:

Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores

Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, por meio da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, apresentados na forma da lei, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores

Demonstração de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado para a contratação, tendo por base o Balanço e as demonstrações contábeis referentes ao último exercício social.

Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores

Demonstração de Patrimônio Líquido igual ou superior a 1/12 do valor total dos contratos firmados (ou instrumentos equivalentes) pela licitante com a Administração Pública e com empresas privadas, vigentes na data de abertura da sessão pública.

Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores

Esta fração deverá ser comprovada por meio de declaração que detalhe os contratos firmados (ou instrumentos equivalentes) e os respectivos valores, conforme modelo constante no Anexo V do Termo de Referência (Anexo I deste Edital), acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social.

Acórdão TCU n.º 1214/2013-Plenário e IN SLTI n.º 02/2008 e alterações posteriores

Se houver divergência do valor total constante da declaração, superior a 10% (para cima ou para baixo), em relação à receita bruta discriminada na DRE, a licitante deverá apresentar as devidas justificativas para tal diferença.

Lei 8.666/93, art. 3º, § 1º, I. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o

seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

Acórdão n.º 2247/2011-Plenário, TC-016.363/2011-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 24.08.2011.

Para o relator, a partir de julgado anteriormente proferido pelo Tribunal, a exigência em questão, além de encontrar amparo legal, teria por finalidade avaliar a real capacidade de a empresa cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, considerando os compromissos já assumidos noutras avenças. Ressaltou, entretanto, que "a Lei [8.666/1993] estabelece que a diminuição da capacidade operativa ou da disponibilidade financeira decorrentes de outros compromissos assumidos deve ser avaliada em relação ao patrimônio líquido da empresa, pois, conforme apontaria a doutrina, "objetiva verificar se os dados contábeis não estão prejudicados em função de fatos supervenientes". Sendo assim, ainda consoante o relator, "a relação de compromissos apenas poderá referir-se a eventos posteriores à data de apuração do balanço", pois, "a empresa pode ter ampliado o montante de seus compromissos após o balanço, tanto quanto pode ter ampliado sua disponibilidade de recursos". Logo, deve ser assegurado às licitantes demonstrar que os compromissos supervenientes não reduziram o montante do patrimônio líquido, de modo a continuar a preencher os requisitos do edital. Não haveria, portanto, ilegalidade na exigência da relação dos compromissos assumidos

INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA MARE Nº 5, DE 21 DE JULHO DE 1995, Art.

44 O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação."

Súmula nº 289 TCU - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e

atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de Índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

Na lição de Marçal Justen Filho, "A qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessários à execução da prestação. A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas, de cada caso." (Grifo nosso)

Também a lição de Luis Carlos Alcoforado reforça o entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser definida diante do caso em concreto, sob pena de se restringir a competitividade:

"Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no seu talante, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite. Decorre desse poder, cujo exercício somente se legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica, a importância de maior fiscalização, evitando-se, conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação." (Grifo nosso)



Quanto ao ITEM 6.5.18 do referido Edital em questão, esta ilustre CPL afirma que a recorrente deixou de apresentar a CTF/AIDA. Ora, cabe salientar que todo o processo de Habilitação dessa Concorrência em questão foi devidamente conferida e analisada pela equipe técnica responsável pelo Setor de Licitações que além de conferir enumerou todo o processo, assim sendo não apenas a Habilitação, mas também os documentos de Credenciamento e de Propostas, sendo assim requerido que sejam revistas e conferidas a Habilitação da empresa recorrente a qual decidiu de maneira errônea quanto a este tópico.

Quanto a Habilitação da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, a mesma encontra-se "INABILITADA" pelos seguintes tópicos apontados os quais aqui serão citados e devidamente justificados, conforme abaixo:

- a) Apresentou Certidão do CREA (PJ) onde consta apenas a atividade de: LIMPEZA NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE e OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, ou seja, não contempla o LOTE 2;
- b) Apresentou Declaração de Inclusão na Equipe Técnica na Qualidade de Responsável Técnico, conforme ITEM 6.5.13, onde consta o Sr. Cícero como Engenheiro Civil, o que fere diretamente os ITENS 6.5 e 6.5.9, onde fica claro e evidente que a empresa não comprova atividade através de Execução de Serviços de Engenharia Sanitária através de seu Técnico Responsável o qual é um Engenheiro Civil;

- c) Apresentou Acervo Técnico em nome da Sra. Priscila (Engenheira Ambiental) MGC-01272, no qual consta apenas "Serviços por Assessoria", o qual fere diretamente o ITEM 6.5.8 do Edital;
- d) Apresentou Acervo Técnico em nome da Sr. Cícero (Engenheiro Civil) SZO-76796/Fl. 08803, o que fere diretamente os ITENS 6.5 e 6.5.9, onde fica claro e evidente que a empresa não comprova atividade através de Execução de Serviços de Engenharia Sanitária através de seu Técnico Responsável o qual é Engenheiro Civil;
- e) Deixou de apresentar a Licença de Operação de Transportes Rodoviários de Resíduos Urbanos, conforme o ITEM 6.5.16 do Edital;
- f) Apresentou Licença de Operação Nº 11485/2018, com data de validade até 15/12/2018, apresentando apenas protocolo, o que a legislação vigente veda a apresentação de protocolos;
- g) Deixou de apresentar Acervo Técnico (CAT), devidamente emitido e registrado no CREA, onde deveria conter os quantitativos mínimos exigidos no LOTE 01, do referido Edital de: "OPERAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO," conforme exigido no ITEM 6.5.4;
- h) E por fim deixou de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial conforme consta no ITEM 6.6.1: "já exigíveis e apresentados na forma da lei".

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.
[\(http://chenutoliveirasantiago.com/noticias/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas-inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped/\)](http://chenutoliveirasantiago.com/noticias/tcu-estabelece-30-de-abril-como-prazo-maximo-para-apresentacao-de-balanco-patrimonial-em-licitacoes-publicas-inclusive-para-empresas-que-utilizam-o-sped/)

Em outro artigo também sugerido no mesmo Despacho da relatoria (peça 24, p. 7) têm-se exatamente os passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

** Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);*

** Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE - §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);*

** Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) - art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.*
<http://portaldaslicitacoes.blogspot.com.br/2012/01/exigencia-do-balanco-patrimonial-na.html>

Ora, da forma como fora excluída a Recorrente do certame licitatório, mostra-se notório o vício da ilegalidade, sendo que, a decisão proferida além de prejudicar o



R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 01.195.098/0001-42

erário público frustrando o caráter competitivo, incidiu em vício, maculando todo o processo licitatório.

Desta forma, tendo em vista o poder da autotutela que outrora possui a administração pública, pugna-se desde logo pela reforma da decisão proferida reconhecendo-se, pois, a ilegalidade da decisão impugnada, como medida de justiça.

b) DO PREJUÍZO AO ERÁRIO E DESRESPEITO AOS DEMAIS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Como resta claro, também em razão do ilegal ato perpetrado pela Comissão, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento frustrado, ferindo assim, o Princípio da Impessoalidade como também trouxe imensurável prejuízo ao erário eis que conforme expressamente constou na ata, uma única empresa classificada quem nem se sabe ao mesmo se terá a proposta mais vantajosa para a administração, tudo isso em razão de ato cuja permanência prejudicará inteiramente a validade do certame.

Ora, se fosse para não existir a escolha da melhor proposta simplesmente não existiria razão de ser para existência de processo licitatório, bastando ao administrador a contratação, a livre arbítrio, de empresa para prestação de serviços. Diante dos fatos, permanecendo apenas um licitante na fase seguinte não haveria competitividade alguma, isto é, não se saberia qual proposta seria a mais vantajosa em questão, causando assim prejuízo ao erário público.

III – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto e tendo em vista sobretudo o princípio da autotutela que outrora possui a administração pública, requer-se:

a) A reforma da decisão proferida, declarando inabilitada a empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI para as demais fases do certame licitatório, como medida de justiça; e que os erros apontados na Habilitação da recorrente nos ITENS 6.5.18 e 6.6.2.1 sejam sem efeito por esta CPL.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Rio Maria – PA; 12 de JUNHO de 2019.

R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 01.195.098/0001-42

Carlos Henrique Machado

Representante Legal

01.195.098/0001-42

R & R Empreendimentos e Serviços Ltda

Rua 24, s/n - Chácara Raio de Sol

CEP 68.530-000 Jardim Maringá

Rio Maria - Pará

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

**Ref: - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP.02/2019—CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2019/PMCC-CPL**



TERRAPLENA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.698.658/0001-23, com sede na cidade de Belém/PA, neste ato representada por seu Procurador, LAZARO FERREIRA DE CASTRO, devidamente qualificado no processo licitatório, vem, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8666/1993 c/c Cláusula 10.2 do Edital, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão dessa R.Comissão que declarou inabilitada a Recorrente para os **LOTES 1 E 2 DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP.02/2019-CPL**, requerendo que, após o processamento da medidas de praxe, caso não seja reconsiderada a decisão ora recorrida, sejam as razões em anexo encaminhadas à autoridade competente da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS/PMCC para apreciação.

Antes de debater as razões de recurso, é muito importante demonstrar sua tempestividade.

A decisão recorrida foi comunicada através de e-mail às 14h34min do dia 06 de junho de 2019, que encaminhou a Ata de análise dos documentos de habilitação e fixou o prazo para interposição de recurso. Daí resulta que o prazo para oferecimento de recursos encerra às 12h00min do dia 14 de junho de 2019.

Evidenciada está a tempestividade deste recurso.

Termos em,
Pede deferimento.
Belém (PA), 12 de junho de 2019.

TERRAPLENA LTDA.
Lázaro Ferreira de Castro
Eng. Civil - CREA 1393 D - GO
DIRETOR

RECEBI EM: 13 / 06 / 2019
HORÁRIO: 09 : 17

ASSINATURA



RAZÕES DO RECURSO



I – DA DECISÃO RECORRIDA:

No dia 31 de maio de 2019, foram recebidos os envelopes de Habilitação com a Metodologia de Execução e Proposta das empresas credenciadas na Concorrência em epígrafe, destinada a selecionar a melhor proposta para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA**, subdividido em dois lotes (1 e 2).

Naquela data o Presidente da Comissão Permanente de Licitação suspendeu a sessão para análise da metodologia de execução pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Obras.

Posteriormente, em 06 de junho de 2019, a Comissão proferiu seu julgamento acerca da documentação relativa à fase de Habilitação, decretando a inabilitação da Recorrente, TERRAPLENA LTDA, para os Lotes 1 e 2, “por descumprir o item 6.5.20 do Edital”, que trata da Metodologia de Execução.

Assim, entendeu a Comissão que a Recorrente, conforme parecer, não alcançou a pontuação definida no Anexo I-C para cada lote conforme aponta o relatório técnico:

I) EM RELAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO PARA O LOTE 1:

I.1) **Item I - PLANO DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES:**

“PARECER: Inicialmente, a Licitante não atendeu a determinação contida no item "a" que trata do mapa geral dos setores, pois não fez a setorização exigida de coleta apresentando apenas o mapa de frequências. No item "e" a licitante apresentou um cálculo de 8,5 toneladas por viagem, sendo que a capacidade máxima estipulada



pelo equipamento discriminado como coletor é de 7,5 toneladas (15 metros cúbicos), ou seja, matematicamente há uma diferença de 1 tonelada por viagem e essa diferença influi diretamente na composição dos preços, gerando assim dúvidas quanto a eficiência dos serviços a serem realizados. Assim, ou o licitante apresentava três caminhões coletores de 15 metros cúbicos ou dois caminhões de 19 metros cúbicos para atender a demanda de 69 toneladas ~~dias~~, fato esse que não foi atendido a contento. ”



I.2) Item II - PLANO REFERENCIAL DE VARRIÇÃO MANUAL:

“PARECER: No plano de trabalho, a Licitante não atendeu o item onde a varrição deve ser em todas as ruas asfaltadas do município. Concentrou apenas na área central da cidade aumentando a quantidade de períodos de varrição para atender a quantidade exigida. ”

II) EM RELAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO PARA O LOTE 2:

II.1) Item I - PLANO DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DE SAÚDE:

“PARECER: Deixou de mencionar a unidade de saúde da vila Nova Jerusalém. ”

Há GRAVÍSSIMO equívoco – data vênica – nessa decisão, visto que a recorrente atendeu a todos os quesitos definidos para a metodologia de execução dentro do que estava definido no Edital e em seus anexos, o que demonstrará a seguir:

III – NO MÉRITO:

Conforme se demonstrará em relação a fase de HABILITAÇÃO, a TERRAPLENA, ora recorrente, apresentou e cumpriu com todos os itens exigidos no Edital, e encontra-se em perfeitas condições de prosseguir no presente certame licitatório, visto que o princípio norteador da licitação, dentre outros, é a escolha da melhor proposta ofertada que atenda aos interesses da Administração Pública, não merecendo prosperar o infundado julgamento de inabilitação que recai sobre a Recorrente:





Vejamos:

III.1 – EM RELAÇÃO AO PLANO DE TRABALHO PARA O LOTE 1:

Item I - PLANO DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES:

A) "O Plano deverá conter a descrição da Metodologia proposta, incluindo":

a) Mapa geral dos Setores de coleta em escala 1: 15.000

b) Mapa pormenorizado dos Setores de coleta em escala 1:10.000

c) Descritivo pormenorizado de cada Setor indicando o tipo de coleta, eventuais circuitos, período de trabalho e frequência.

A exigência encontra-se atendida tanto no Mapa Geral dos Setores de Coleta em escala de 1:15.000. Conforme item 3.1.1 – Mapa Geral – Escala 1:15:000 do caderno da Metodologia de Execução, conforme abaixo explicitado:

3.1.1

Mapa Geral - Escala 1:15.000

Neste item está sendo apresentado o Mapa Geral dos Setores de coleta, conforme solicitado no item 11.4 do Termo de Referência Anexo I do Edital do Processo Licitatório Nº 18/2019-PMCC-CPL, Mapa Geral dos Setores de Coleta em escala 1:15.000.

Quanto aos Mapas Pormenorizados dos Setores de Coleta na escala 1:10.000. Conforme imagem abaixo:

3.1.2

Mapas Pormenorizados - Escala 1:10.000

Neste item estão sendo apresentados os Mapas Pormenorizados dos Setores de Coleta, conforme solicitado no item 11.4 do Termo de Referência Anexo I do Edital do Processo Licitatório Nº 18/2019-PMCC-CPL, Mapa Pormenorizado dos Setores de Coleta em escala 1:10.000 e Itinerário com Indicação Gráfica de cada.



**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

CAPACIDADE 7,50 TON

DESCRIÇÃO	TOTAL	PERÍODO			
		DIURNO	(%)	NOTURNO	(%)
QUANTIDADE A SER COLETADA/MÊS	1.800,00	918,00	51,00%	882,00	49,00%
Nº DE DIAS ÚTEIS/MÊS	26,10	26,10		26,10	
QUANTIDADE A SER COLETADA/DIA (ton)	68,97	35,17	51,00%	33,79	49,00%
ton/VIAGEM/CC	7,50	7,50		7,50	
Nº DE VIAGENS/DIA	2,00	2,00		2,00	
Nº DE CC's	CALCULADO	2,34		2,25	
	ADOTADO	2		2	
Nº DE CC's	NECESSÁRIOS	2,34			
	RESERVA 15%	0,35			
	CALCULADO	2,70			
	ADOTADO	3			

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

CAPACIDADE 8,00 TON

DESCRIÇÃO	TOTAL	PERÍODO			
		DIURNO	(%)	NOTURNO	(%)
QUANTIDADE A SER COLETADA/MÊS (ton)	1.800,00	918,00	51,00%	882,00	49,00%
Nº DE DIAS ÚTEIS/MÊS	26,10	26,10		26,10	
QUANTIDADE A SER COLETADA/DIA (ton)	68,97	35,17	51,00%	33,79	49,00%
ton/VIAGEM/CC	8,00	8,00		8,00	
Nº DE VIAGENS/DIA	2,00	2,00		2,00	
Nº DE CC's	CALCULADO	2,20		2,11	
	ADOTADO	2		2	
Nº DE CC's	NECESSÁRIOS	2,20			
	RESERVA 15%	0,33			
	CALCULADO	2,53			
	ADOTADO	3			

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES**

CAPACIDADE 8,50 TON

DESCRIÇÃO	TOTAL	PERÍODO			
		DIURNO	(%)	NOTURNO	(%)
QUANTIDADE A SER COLETADA/MÊS (ton)	1.800,00	918,00	51,00%	882,00	49,00%
Nº DE DIAS ÚTEIS/MÊS	26,10	26,10		26,10	
QUANTIDADE A SER COLETADA/DIA (ton)	68,97	35,17	51,00%	33,79	49,00%
ton/VIAGEM/CC	8,50	8,50		8,50	
Nº DE VIAGENS/DIA	2,00	2,00		2,00	
Nº DE CC's	CALCULADO	2,07		1,99	
	ADOTADO	2		2	
Nº DE CC's	NECESSÁRIOS	2,07			
	RESERVA 15%	0,31			
	CALCULADO	2,38			
	ADOTADO	3			

Convém ressaltar que não há referência no Edital ou Termo de Referência, quanto a capacidade máxima exigida em toneladas do equipamento coletor dimensionado, referindo-se apenas à capacidade volumétrica de 15 m³ (item 11 – Disposições Gerais). Ressalta-se ainda, que quando o lixo é compactado o peso varia conforme o tipo de fabricação de equipamento, peso específico do lixo, características físicas dos resíduos entre outras variáveis.



Além de que a quantidade mensal de resíduos considerada é uma mera estimativa, pois o município não tem balança no aterro para aferir a quantidade de resíduos produzida por dia e sequer apresentou estudo referente ao valor de 69 toneladas a ser coletada por dia na cidade.



Para corroborar o acima demonstrado, segue em anexo cópia da especificação técnica dos coletores compactadores da marca Planalto Industria Mecânica Ltda, produto que utilizamos como referência para o dimensionamento da frota, assim como, na execução de nossas operações nos diversos locais que atuamos.

Desta forma, a recorrente demonstra que em relação ao **PLANO DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESIDUOS SOLIDOS DOMICILIARES**, atendeu na integra o item I, logo, devem ser atribuídos os 200 pontos definidos no Anexo I-C, por questão de justiça.

Item II - PLANO REFERENCIAL DE VARRIÇÃO MANUAL.

Quanto ao plano de varrição, a metodologia apresentada atende perfeitamente as exigências do Termo de Referência, senão vejamos.

No próprio Termo de Referência, no item 10.3 – Equipe de Varrição Manual de Vias Públicas, no seu último parágrafo, temos:

“Se no decorrer do período contratual, e por determinação da CONTRATANTE, os serviços de varrição manual se tornem necessários em vias e logradouros públicos que não façam parte integrante das vias a serem atendidas conforme o Plano Operacional apresentado. A CONTRATADA em comum acordo com a CONTRATANTE fará a inclusão nas respectivas medições mensais dos serviços realizados, atestando desta forma ao aumento das quantidades dos serviços.” (grifo e negrito nossos)

Esta orientação do Termo de Referência deixa claro e insofismável o entendimento que o Plano Operacional **apresentado** nada mais é que um instrumento para avaliação da capacidade da Licitante em preparar/elaborar



planos operacionais de varrição de vias, no caso específico do município em questão, podendo, para isso, ter liberdade para definir a abrangência do seu plano referencial e, posteriormente, discutir com a futura CONTRATANTE os ajustes, ampliações ou reduções, necessários na visão do cliente.



Neste sentido a Recorrente provou de maneira clara a sua capacidade para elaboração de tal Plano Operacional, e, sem qualquer sombra de dúvida, atingiu o objetivo buscado pelo órgão licitante, na sua avaliação do conhecimento e expertise da empresa em serviços desta natureza.

Conclui-se que em relação ao Plano Referencial de Varrição MANUAL, data vênua, houve mais um equívoco quando da análise deste quesito, visto que, esta empresa atendeu, rigorosamente, tal exigência, o que pode ser comprovado da simples leitura do material apresentado para habilitação.

Assim, devem ser atribuídos, na sua totalidade, os pontos definidos para este quesito, ou seja, 150 pontos.

IV) Item I - PLANO DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DE SAÚDE – LOTE 2

“Deixou de mencionar a unidade de saúde da Vila Nova Jerusalém.”

Cumpramos esclarecer, que durante o levantamento de campo, foi atestado que a Unidade de Saúde da Família Nova Jerusalém, **não existia mais e foi realocada na Rua Axixá**, esquina da Rua Sossego no mesmo, Bairro João Pintinho, com o novo nome: **UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA JOSÉ CAETANO DE SOUZA “ZELÃO”**, e afirma-se que esta unidade denominada “Zelão”, consta na metodologia apresentada, logo, não procede a informação apontada pela equipe técnica, o que se comprova com a simples visita “in loco”.

E ainda, a Vila Nova Jerusalém, que dista aproximadamente 20 km da entrada da cidade, não possui nenhuma Unidade de Saúde, como constatamos



por ocasião do levantamento de campo. Entre outras unidades que foram atualizadas na nossa Proposta Técnica, que estavam desatualizadas no Edital.



Vale lembrar que por ocasião das visitas técnicas, nenhuma das unidades de saúde foram visitadas ou sequer apontadas pela Equipe da Prefeitura que acompanhou a realização das referidas visitas, tais informações foram possíveis em função do levantamento de campo realizado pela recorrente.

Desta forma, deve ser atribuída a pontuação na sua totalidade em relação ao item I do LOTE 2 - **PLANO DE COLETA E TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇO DE SAÚDE.**

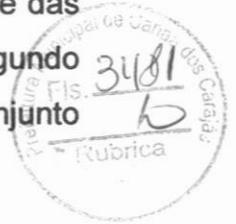
Resta comprovado que houve um equívoco na análise que concluiu pela inabilitação da recorrente, que se encontra em perfeitas condições de prosseguir no presente certame licitatório.

Na remota hipótese de não ser esse o entendimento dessa R.Comissão, o que se admite apenas para argumentar, vejamos o que diz o Termo de Referência, no item 11.4, em relação ao **PLANO DE TRABALHO-METODOLOGIA DE EXECUÇÃO:**

“Deverá ser apresentado pela licitante um Plano de Trabalho Preliminar, com descrição da sua Metodologia de Execução dos serviços, contemplando a zona urbana e vilas do município. O Plano de Trabalho Preliminar das licitantes será avaliado pela Secretaria de Obras na fase de Habilitação, por critérios objetivos adotados pela CPL, a fim de avaliar se a proposta técnica atende ou não as necessidades do município, para validação da habilitação das empresas no processo licitatório.

Já o Plano de Trabalho final, apresentado pela Licitante Vencedora, após os ajustes necessários, deverá ser implantado num prazo de 30 (trinta) dias da aprovação do mesmo.”grifo nosso

Observa-se que o Plano apresentado não é definitivo, posto que tal exigência se torna uma mera questão de análise para avaliar da expertise das empresas licitantes quanto ao objeto licitado, ficando para um segundo momento a apresentação do Plano Final, que deverá ser aprovado em conjunto com a equipe técnica da Secretaria de Obras.



Trata-se de um exagerado formalismo, e nesse sentido são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Importante lembrar que o objetivo descrito no art. 3º da lei de licitações é: **“busca da proposta mais vantajosa para a Administração,...”**, e o excesso de formalismo, fere o caráter competitivo do processo licitatório

Nesse sentido, orienta o TCU:

Acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 2302/2012-Plenário

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. ”.

O processo licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".



Por todas razões acima, merece reforma a decisão ora combatida, para habilitar a RECORRENTE, autorizando-a a permanecer na disputa em tela, por haver demonstrado o cumprimento de todos os itens exigidos para metodologia de execução.

V – DO PEDIDO:

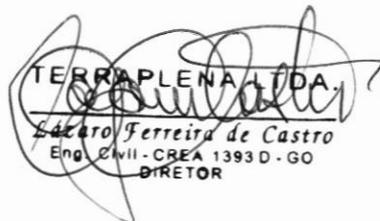
Ante o exposto, requer seja conhecido o presente recurso e lhe seja atribuído o efeito suspensivo, e no mérito, seja provido para o efeito de reformar a decisão recorrida, considerando que a Recorrente atendeu a todas as exigências editalícias, em especial a pontuação definida no Termo de Referência para a metodologia de execução.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido para autoridade superior, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém (PA), 12 de junho de 2019.


TERRAPLENA LTDA.
Sécuro Ferreira de Castro
Eng. Civil - CREA 1393 D - GO
DIRETOR

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1) Procuração (cópia);
- 2) Relatório de especificação técnica dos coletores – Planalto.



4º OFÍCIO DE NOTAS

REGINALDO PINHEIRO DA CUNHA
Tabelião

ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA CUNHA
Substituto

RAQUEL MATTOS BORGES DA COSTA
Consultoria Jurídica



Livro nº 718-P

Folha nº 291

Ato nº 122

Procuração Pública

TERRAPLENA LTDA.-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que no dia dois (2) do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove (2018), da Era Cristã, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, em meu Cartório, na Travessa Três de Maio, nº 1.503, Bairro São Braz perante mim, Tabelião, compareceu **TERRAPLENA LTDA.**, nome de fantasia "**TERRAPLENA**", sociedade empresária limitada, estabelecida na Estrada da Maracacuera s/nº, Setor B; Quadra 06, Lotes nºs. 1, 2, 3 e 11, CEP: 66.815-140, bairro Maracacuera, Distrito Industrial de Icoaraci, nesta cidade, endereço eletrônico: elenanunes@terraplena.com.br, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.698.658/0001-23, com seu contrato social de constituição, celebrado em 15 de setembro de 1986, com seu Contrato Social consolidado pelo instrumento particular, datado de 02 de dezembro de 2003, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA sob o nº 20000072136, em 08 de janeiro de 2004; e último instrumento de alteração e consolidação do Contrato Social, celebrado em 15 de fevereiro de 2018, registrado na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA sob o nº 20000555968, em 14 de março de 2018, e instrumento particular de nomeação do administrador, celebrado em 26 de julho de 2010, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA sob o nº 20000244636, em 02 de agosto de 2010; e última alteração de prorrogação, celebrada em 22 de maio de 2018, registrada na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA sob o nº 20000565456, em 28 de maio de 2018, por seu administrador não sócio **EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, filho de Ewerton Pereira de Carvalho e de Faraildes Soares Faria de Carvalho, data de nascimento: 09.01.1956, inscrito no CREA/PA sob o nº 4308D, expedida em 01.08.2013, e no CPF/MF sob o nº 049.605.642-53, domiciliado e residente nesta cidade, na Rua Nelson Ribeiro, nº 92, ap. nº 801, CEP: 66.050-420, bairro Umarizal, de conformidade com a Cláusula Segunda do último instrumento de prorrogação de nomeação do administrador celebrado em 22 de maio de 2018, e da consulta QSA realizada no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>, em 18.12.2018; o presente reconhecido como o próprio de mim, Tabelião, à vista dos documentos que me foram apresentados, do que dou fé; e, pela outorgante, através de seu administrador, me foi declarado que, por este público instrumento, nomeava e constituía como bastante procurador **LAZARO FERREIRA DE CASTRO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, filho de Geraldo Ferreira de Castro e de Laudelina Isalta de Castro, data de nascimento: 29.12.1951, inscrito no CREA/GO sob o nº 1393-D, Registro Nacional nº 100380629-5 e no CPF/MF sob o nº 124.575.231-68, domiciliado e residente nesta cidade, na Travessa Nove de Janeiro nº 1.974, ap. nº 302, bairro São Braz, CEP 66.060-585; a quem confere poderes para representar a outorgante em licitações públicas, em qualquer de suas modalidades, quer essa participação seja isolada ou em consórcio com outras empresas, exercendo tal representação junto aos órgãos públicos dos governos Federal, Estadual e Municipal, Empresas Públicas de Economia Mista, Fundações, Autarquias, Empresas Privadas e onde mais a Outorgante desejar participar ou estiver participando, podendo assinar, dar vistos,



recorrer de decisões, desistir de recursos, impugnar, aprovar atas de reuniões e de sessões de processos licitatórios, firmar propostas e declarações, ofertar lances, formular lances verbais ou qualquer outra forma, negociar preços, designar ou credenciar representantes da Outorgante para qualquer finalidade junto à entidade promotora de licitação e firmar termos de compromisso de constituição de consórcio; firmar contratos em geral, em especial os decorrentes de licitações, contratar a aquisição de bens e materiais e contratar a prestação de serviços de pessoas físicas ou jurídicas, **ficando vedado expressamente qualquer substabelecimento**, salvo para credenciar representantes para participação em licitação pública.- **A presente procuração terá validade até o dia 31.12.2019.- ASSIM** o disse, do que dou fé, e me pediu este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou, perante mim, Hilaria Maria Silva Santiago, Escrevente Autorizada, que o digitei "SOB MINUTA". (a) **EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR.- EMOLUMENTOS:** - 1 - 122 - Procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro; (Art.329 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro), R\$203,50 - **Selo: H000431005, R\$7,15 VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE SEGURANCA.-** Nada mais. Eu, Hilaria Maria Silva Santiago, Escrevente Autorizada, subscrevo e assino em público e raso..

Belém (PA), 2 de janeiro de 2019.

Em testemunho () da Verdade.



Hilaria Maria Silva Santiago
Escrevente Autorizada

Planalto

INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
COMPETÊNCIA EM LIMPEZA URBANA



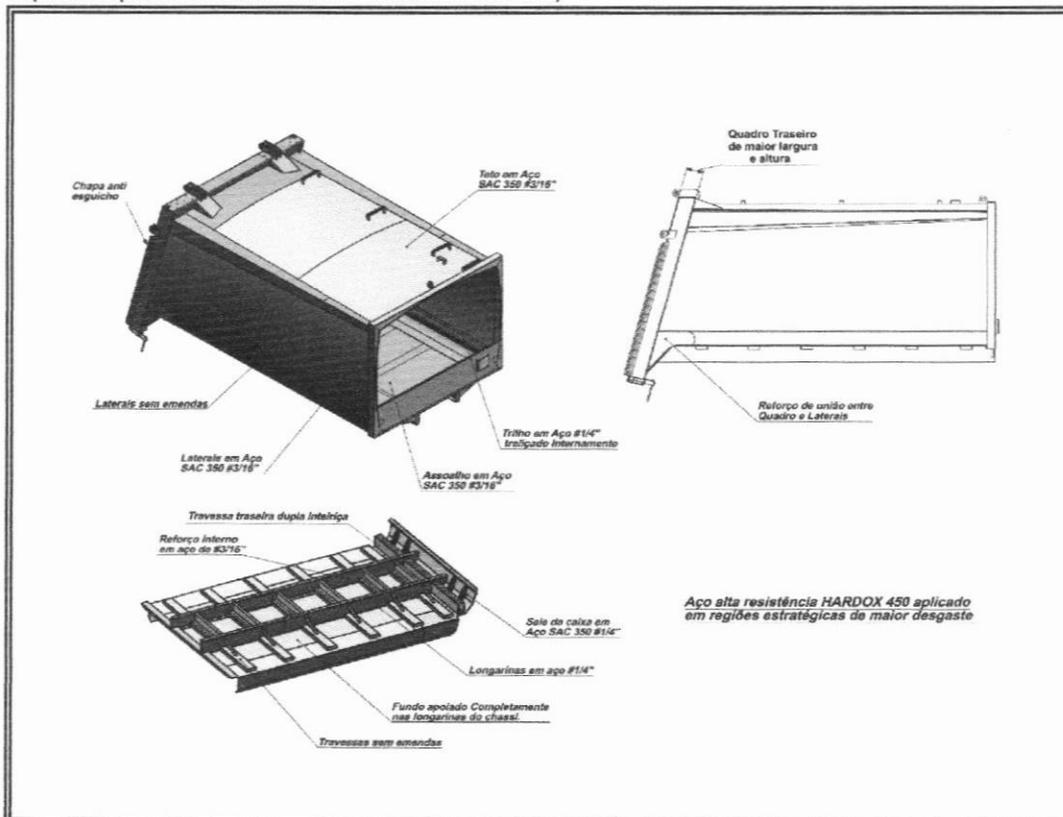
RELATÓRIO DE ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DOS COLETORES COMPACTADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS, MARCA PLANALTO.

MODELOS: MAGNUM 15.000 (15m³) / MAGNUM 19.000 (19m³).



Caixa de Carga:

- Caixa de carga moldada com cantos arredondados e com laterais lisas, de formato elíptico, sem emendas, em chapa única de aço, com espessura de 4,76mm (# 3/16") em chapa de aço USIMINAS de alta resistência (SAC 350);
- Caixa de Carga com capacidade volumétrica de: 15m³, 19m³ de resíduos compactados, no seu interior;
- O chassi e o assoalho da caixa de carga totalmente apoiado sobre as longarinas e travessas (*sem emendas*) da estrutura com sistema de travamento em mão francesa; (Longarinas fabricadas em chapa de aço, com espessura de 6,35mm);
- Saia traseira, fabricada em chapa de aço, com espessura de 6,35mm (# ¼) em aço USIMINAS de alta resistência (SAC 350); e, aplicação de Liner em aço HARDOX (aço de alta resistência);
- Teto e assoalho, são fabricados em chapa de aço, com espessura de 4,76mm (# 3/16") em aço USIMINAS de alta resistência (SAC 350);
- Proteção da tubulação superior – (*proteção superior e frontal*);
- Lanternas frontais superior, na caixa de carga (tipo pudim, transparente) em LED;
- Suporte de pás e vassouras somente na dianteira da caixa;



1998-1999

1998-1999

1998-1999

1998-1999

1998-1999

1998-1999

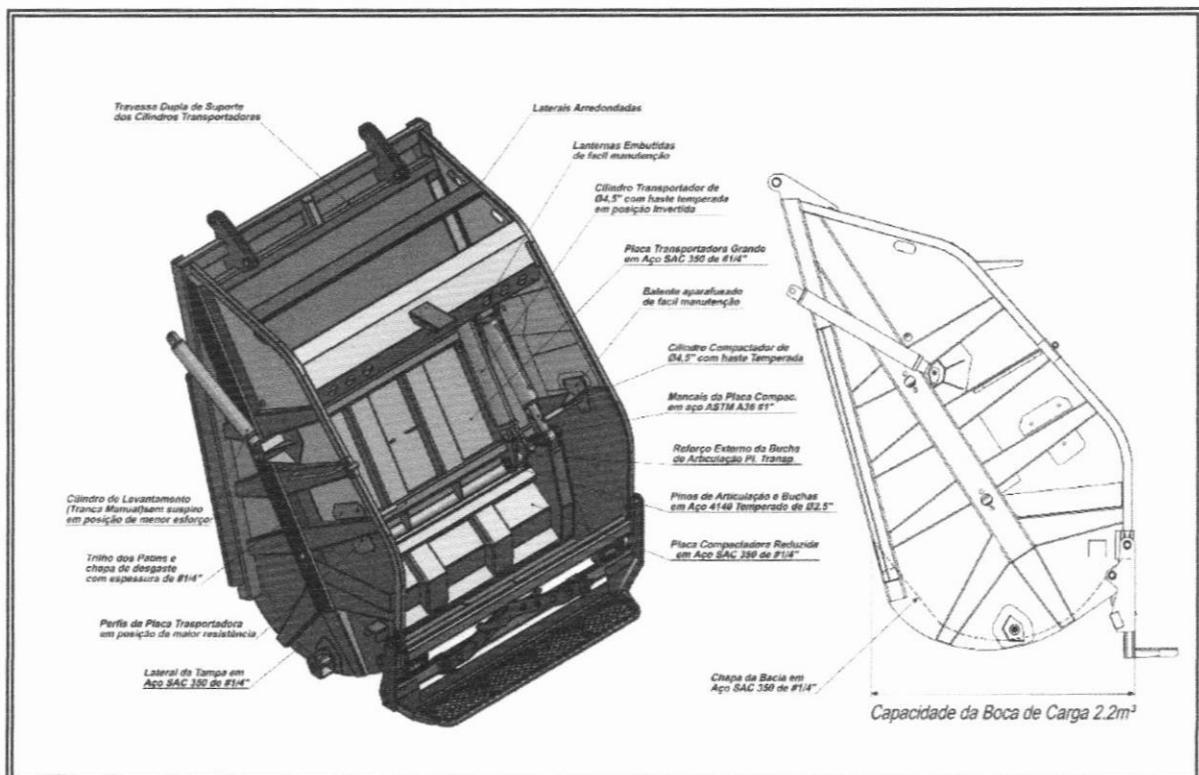
1998-1999

1998-1999

1998-1999

Tampa Traseira:

- Compartimento de carga traseiro com capacidade volumétrica de 2,20m³;
- Fundo do compartimento de carga traseiro, fabricado em chapa de aço, com espessura de 6,35mm (# ¼") em aço USIMINAS de alta resistência (SAC 350 + aplicação de chapa de desgaste SAC 350);
- Laterais inferiores, são fabricadas em chapa de aço, com espessura de 6,35mm (# ¼") em aço USIMINAS de alta resistência (SAC 350);
- Trilho da placa transportadora, fabricado em chapa de aço, com espessura de 6,35mm (# ¼") em aço de alta resistência;
- Dotada de todas exigências do CONTRAN; tais como: Lanternas de sinalização traseira, luz de freio, farolete e luz de ré, acomodadas INDEPENDENTEMENTE em suporte com proteção metálica; e, sinalizador intermitente rotativo "GIROFLEX" - (Iluminação em LED);
- Instalação de lanternas de sinalização abaixo da boca de carga, com proteção metálica (Lanternas originais do chassi);
- O compartimento de carga traseiro é dotado de iluminação para trabalhos noturnos - (Luz para iluminação da boca de carga em LED 9W);
- Dotada de calha intermediária para captação de chorume, localizado entre a tampa traseira e a caixa de carga, com capacidade de 150 (cento e cinquenta) litros - (Calha com tampa, quebra ondas e bujão de dreno);
- Dotada de sistema de travamento e destravamento MANUAL (Tipo Rosca);
- Botões de emergência, instalados nas laterais (esquerda e direita) - (Quando acionado, todo o sistema de compactação é desativado, reestabelecendo ao sistema normal de compactação, somente com o comando do motorista, na cabine do caminhão);
- O sistema de levantamento é realizado através de 02 (dois) cilindros hidráulicos, localizados um de cada lado; com hastes cromadas e sistema mergulhador / (dotado de trava de segurança para manutenção);
- Tampa traseira dotada de vedação com borracha tipo "C", compreendendo ¾ da mesma (inferior e laterais);
- Comunicação do gari-motorista luminosa e sonora;



Sistema de Compactação:

- O Sistema de Compactação é realizado através de duas placas, uma compactadora acionada por dois cilindros hidráulicos de 4,1/2" de diâmetro e uma placa transportadora acionada por dois cilindros hidráulicos invertidos de 4,1/2" com sistema de amortecimento na descida - (Cilindros MOCDROL, e, com hastes temperadas);



- O ciclo de compactação é realizado em quatro fases com destrave automático e alavancas de acionamento na posição paralela;
- Comando hidráulico traseiro, de 03 vias, SAUER DANFOSS;
- Faces das placas compactadora e transportadora são fabricada em chapa de aço de alta resistência, com espessura de 6,35mm (# ¼") em aço USIMINAS de alta resistência (SAC 350); (Placa transportadora, dotada de guias articuladas, com patins fabricados em polímero de alta durabilidade e resistência (UHMW), auto lubrificante, de fácil manutenção e reposição, garantindo movimentação suave e silenciosa);
- Placa transportadora montada com 4 pinos de fácil desmontagem de 2,5", em aço especial de alta resistência (Aço 4140), temperados;
- Equipado com Bomba Hidráulica PARKER (De Engrenagens);
- Alavancas de acionamento do comando traseiro paralelas;

Sistema de Descarga:

- Sistema de descarga é realizado através de escudo ejetor, fabricado em chapa de aço, acionado por cilindro hidráulico telescópico de dupla ação, com haste cromada;
- Comando hidráulico dianteiro DANFOSS, dotado de Sistema de Compactação Inteligente; a compactação dos resíduos é homogênea até a completa carga da caixa;
- Reservatório de óleo hidráulico com capacidade de 160 (cento e sessenta) litros; com filtro de sucção, visor de nível acoplado e filtro de retorno tipo micrométrico;
- Estribo traseiro fabricado em chapa de aço anti-derrapante com pontas arredondadas e corrimãos laterais tipo elípticos e central para transporte de garis.
- Sistema de comunicação luminosa e sonora entre Garis e Motorista;
- Paralamas com para barros de borrachas;
- Suporte para acomodação de pás e vassouras;
- Alerta sonoro de marcha-a-ré;
- Dispositivos de segurança e avisos para perfeita utilização do equipamento;
- Pintura: limpeza prévia de superfície com aplicação de fundo anti-oxidante; e, aplicação de tinta PU na cor a ser determinada posteriormente pelo cliente;
- Dotado de barras laterais separadas conforme nova legislação em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011 de acordo com decreto CONTRAM nº 4.711 de 29 de maio de 2003;

DIMENSIONAMENTO E CAPACIDADES MAGNUM				
MODELOS	VOLUME EFETIVO DE CARGA (M³)	COMPARTIMENTO DE CARGA TRASEIRO (M³)	INDICE DE COMPACTAÇÃO (APROX)	INDICE DE COMPACTAÇÃO (APROX)
MAGNUM 15.000	15,0	2,20	500 á 650 KG/M³	9.750 KG
MAGNUM 19.000	19,0	2,20	500 á 650 KG/M³	12,350 KG

O Magnum é campeão de produtividade e o melhor compactador de resíduos da atualidade. Projetado para serviços pesados, dispõe aos seus clientes alto índice de compactação. Fabricado em aço especial de alta resistência, para ser utilizado para coleta de resíduos domiciliar e industrial.

RECEBI EM: 13 / 06 / 2019
HORÁRIO: 09 : 17
ASSINATURA

(Handwritten signature)



Faint, illegible text in the upper section of the page.

Faint, illegible text in the middle section of the page.

Faint, illegible text in the lower-middle section of the page.

Faint, illegible text in the bottom section of the page.



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS NO ESTADO DO PARÁ**

**REF. PROC. LICITATÓRIO Nº 18/2019-PMCC-CPL
CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CPL**

RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.272.547/0001-58, estabelecida à Avenida Ricardo Borges, nº 1948 – Galpão A, bairro Guanabara, CEP 67.110 - 290, Ananindeua – PA, neste ato representada pelo sócio MARCELO CORREA SOUZA, brasileiro, empresário, RG n. 20456436 SSP/SP, CPF n. 064.987.498-65, residente e domiciliado à Avenida Senador Lemos, nº 500, bairro Umarizal, CEP 66.050-000, Belém-PA, vem, tempestivamente, a presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO** à Concorrência em referência, pelas razões que seguem:

I. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

Inicialmente, devem ser destacadas as razões que tornam imperiosa a habilitação da Impugnante, uma vez que esta foi considerada inabilitada por dois motivos:

a) a LO apresentada (sob o número 11610/2019) somente possui licenciado um veículo

e b) descumprimento de requisitos referentes a metodologia de execução do serviço do Anexo I-C do Termo de Referência.

Contudo, é necessário atentar que a inabilitação da Recorrente se trata de uma arbitrariedade da comissão de licitação e um excesso de formalismo, que acaba por trazer notórios prejuízos para a própria Administração Pública, além de representar uma violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, como se verá a seguir.

I.1 - DO ITEM 6.5.16 c/c SUBITEM 10.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - Da Licença De Operação Para Transporte Rodoviário De Resíduos Urbano.

Na ata de análise dos documentos de habilitação temos a conclusão de que a recorrente *"não demonstrou possuir em seu rol de equipamentos a quantidade mínima de veículos para atender o Lote I do presente certame, afinal esse exige no mínimo 2 (dois) caminhões compactadores e 1 (um) de reserva, conforme exigência prevista no Item 10, Subitem 10.1 - Coleta Domiciliar constante no termo de referência"*.

Todavia, como restará substancialmente demonstrado, a citada conclusão é equivocada, padecendo de vícios aos quais devem ser elididos em garantia aos princípios essenciais inerente a todo processo licitatório, tais quais, a vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes.

Nos termos dos itens citados do Edital, quanto a qualificação técnica exigiu-se:

"Item 6.5.16 - Licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte rodoviário de resíduos urbanos, a qual é emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) do estado sede da empresa licitante.

Subitem 10.1. Coleta domiciliar - (...) Para realização dos serviços, serão necessários 02 (dois) caminhões compactadores em operação e mais 01 (um) de reserva técnica, considerando uma reserva técnica de 15% (quinze por cento) da frota de caminhões coletores."

Quanto essa primeira suposta irregularidade que levou a inabilitação da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura entendeu que a LO de n.º 11610/2019 apresentada pela recorrente tem por tipologia licenciada o transporte,

3

coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos (código 2214-1), com referência a um único veículo licenciado no documento.

Como no Termo de Referência - item 10, subitem 10.1 exigia-se por quantidade mínima para a execução dos serviços de 2 (dois) veículos e 1 (um) terceiro de reserva, a empresa não deveria ser considerada habilitada, tendo em vista que a mencionada LO de n.º 11610/2019 não atendera o mínimo exigido no termo de referência para a execução do serviço.

Todavia, Ilustríssimos, isso não passa de uma formalidade excessiva entendida e adotada pela Comissão Permanente e que não consta no teor do edital!

O edital, claramente no item 6.5.16, bem como subitem 10.1 do termo de referência não especificam que a LO a ser apresentada pela licitante deverá ter detalhadamente os veículos que serão utilizados na contratação para transporte, coleta e destinação final, mas sim que a licitante deve comprovar ser licenciada para tal finalidade e ter em seu acervo operacional veículos suficiente, bem como ser capaz de os dispor e usar para a execução dos serviços licitados.

Cumprir enfatizar que, além do veículo especificado em sede da própria LO de n.º 11610/2019, a empresa Recorrente apresentou ao processo licitatório Ofício n.º 004/2019, encaminhado à SEMAS, requerendo a inclusão na LO de mais dois veículos, o que totaliza os três que exigidos para execução dos serviços nos termos do edital.

Os itens do Edital entendidos pela CPL como não cumpridos pela empresa em nenhum trecho exige que os 03 veículos necessários a execução dos serviços estejam todos já especificados no teor da LO a ser apresentada, mas sim que a licitante os tenha para ser capaz de comprovar que tem como executar o objeto licitado.

Ora, se há nos autos do processo licitatório a LO nos termos expressos como determinado no item 6.5.16 do Edital, na qual consta um veículo, e mais um ofício requerendo a inclusão de outros dois veículos, a empresa comprovou que possui capacidade técnica suficiente para a execução do serviço, uma vez que possui a quantidade necessária de veículos exigido nos termos do subitem 10.1 do termo de referência, devendo ser considerada habilitada.

Vale enfatizar que no teor do Edital, item 6.5.16, exigiu-se expressamente a apresentação de Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para

transporte rodoviário de resíduos urbanos, não exigindo-se que nela já constasse especificamente os 03 veículos a serem destinados aos serviços licitados.

Quanto ao subitem 10.1 enfatizamos que o mesmo apenas exigia para prestação de serviços licitados a empresa licitante destinasse 03 (três) veículos para operação, também não expressando que os mesmos já deveriam constar no teor da LO apresentada.

É preciso ressaltar que a empresa não deixou de comprovar sua capacidade técnica, bem como não descumpriu os mencionados item e subitem do Edital, de modo que a considerar inabilitada é um excesso de formalismo e que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que impõe um critério de análise que não é especificado no edital, qual seja: ser os 03 veículos já contidos na LO.

Sendo assim, é perceptível que houve a comprovação do aval para o transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, uma vez que a Recorrente comprovou ter a Licença de Operação adequada, além de possuir o quantitativo de veículos acima dos 03 exigidos no Edital, conforme a tabela referente à frota da empresa abaixo colacionada.

RELAÇÃO FROTA - RECICLE						
PROPRIETÁRIO	PREFIXO	PLACA	CHASSI	MARCA/MODELO	UTILIDADE	ANO/MOD
RECICLE	403	QEP3725	9BM958150KB122731	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2018/2019
RECICLE	401	QEN6784	9BM95815JB052978	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2018/2018
RECICLE	402	QEN6934	9BM958150JB082931	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2018/2018
RECICLE	406	QVD1503	9BM958150KB134404	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2019/2019
RECICLE	408	QVD1533	9536E8240CR260890	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2019/2019
RECICLE	407	QEY5765	9BM958164KB121343	MB 2426	COMPACTADOR LIXO	2018/2019

Torna-se perceptível que o entendimento adotado pela CPL reveste-se de exigências nitidamente excessivas e um rigorismo desproporcional, que não constam nos termos expressos do Edital, configurando-se uma exigência abusiva e arbitrária que acaba por prejudicar o próprio certame, pois reduziu consideravelmente a competitividade no processo licitatório, eis que só restou habilitada uma empresa.

Imperioso mencionar que a redução da competitividade no processo licitatório acaba por importar prejuízo para o próprio processo, e por consequência à própria Administração Municipal e ao interesse coletivo, pois limitando a participação de licitantes, acaba-se por nem sempre obter-se a melhor proposta a administração pública.

Nessa linha, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, que a licitação é procedimento formal, mas não formalista, e assim enfatiza:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados”. (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 25a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 274).

Assim, para ter-se preservado a natureza competitiva do processo licitatório, visando alcançar a melhor proposta ao interesse municipal, indispensável ao administrador atentar-se aos princípios da isonomia, da razoabilidade, e em especial a obrigatoriedade a vinculação ao instrumento convocatório, de forma a evitar arbitrariedades e ilegalidades, pelo que deve respeitar o teor do item e subitem mencionado, aos quais expressamente, e em nenhum trecho, exigem constar na LO apresentada os 03 veículos a serem utilizados na execução dos serviços licitados.

Desta forma, resta claro e exaustivamente justificado que a recorrente não descumpriu o mencionado item 6.5.16 do Edital, bem como o subitem 10.1 do termo de referência, devendo ser considerada apta e habilitada neste aspecto.

I.2 - DO ITEM 6.5.20 - Da Metodologia de Execução. Anexo I-C. Da pontuação para o Lote 1.

Quanto ao segundo critério utilizado para inabilitar a Recorrente, a Comissão Permanente afirmou que a licitante não havia cumprido alguns dos requisitos do Anexo I-C do Termo de Referência, tendo sido desclassificada, e por consequência inabilitada, nesse ponto por não atingir a pontuação mínima quanto ao Lote 1.

Cumprido primeiro destacar que a análise posta no relatório técnico da metodologia de execução deveria pautar-se em critérios ou requisitos objetivos estritamente expostos no Edital e anexos.

Da análise desses requisitos poderia se chegar a conclusão de três formas distintas: atendido, parcialmente atendido e não atendido, sendo,

“NÃO ATENDIDO - assim considerado caso não seja abordado o item no conteúdo da Metodologia de Execução ou quando a abordagem fugir totalmente aos aspectos solicitados, não

cumprindo nenhum dos requisitos exigidos, ou a abordagem for manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou não atender às prescrições do Edital e seus anexos.

PARCIALMENTE ATENDIDO - assim considerada a abordagem que, embora tenha sido apresentada, verificou-se fugir parcialmente dos aspectos solicitados pelo Edital e seus anexos contemplando menos da metade ou a metade dos requisitos exigidos ou não apresentando um exame profundo, detalhado e especificado, no que se refere aos objetos da futura contratação

ATENDIDO - assim considerada a abordagem de maneira aplicável, tecnicamente compatível e atendendo a todas as prescrições do Edital e seus anexos, apresentando um exame em nível adequado, detalhado e especificado com sólida fundamentação metodológica inerente a comprovação de sua exequibilidade e eficiência”.

O parecer técnico que acompanhou a decisão que inabilitou a Recorrente afirma que, em sua metodologia de execução, no Item I - Plano de Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares, a Recorrente deixou de contemplar cinco setores da cidade. Além do mais, arguiu-se que o cálculo da execução do serviço pela empresa diz respeito a 60 (sessenta) toneladas por dia, enquanto que a realidade da planilha se refere a 69,018 ton/dia.

Nesse quesito, deve-se destacar, primeiramente, que o Item 11.4 do Termo de Referência exige um **plano de trabalho preliminar**, que seria avaliado pela Secretaria de Obras com critérios objetivos adotados pela Comissão de Licitação, concluindo-se se a proposta atende ou não às necessidades do município.

Demais, a licitante vencedora terá um prazo de 30 (trinta) dias para implantar um plano de trabalho definitivo, com maiores especificações acerca da execução e com os ajustes necessários.

Outrossim, os critérios objetivos adotados pela Comissão de Licitação como requisitos avaliativos a composição do plano de trabalho para o lote 1, item I - plano de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares exigiam que:

O Plano deverá conter a descrição da Metodologia proposta, incluindo:

- a) Mapa geral dos Setores de coleta em escala 1:15.000;
- b) Mapa pormenorizado dos Setores de coleta em escala 1:10.000;
- c) Descritivo pormenorizado de cada Setor indicando o tipo de coleta, eventuais circuitos, período de trabalho e frequência;

- d) Descrição detalhada de todas as etapas dos serviços desde liberação dos veículos, controles, procedimento de segurança de operação, procedimentos de fiscalização e procedimentos de substituição e socorro mecânico externo;
- e) Demonstrativo de cálculo do dimensionamento dos recursos humanos/materiais que serão alocados ao serviço;
- f) Especificação dos veículos e equipamentos que serão alocados ao serviço.

O Termo de Referência estabelece, em suas premissas básicas, como informação de que o município de Canaã possui a quantidade de 22 (vinte e dois) bairros e 5 (cinco) vilas ou distritos totalizando 27 (vinte e sete) bairros/distritos.

Na análise técnica consta não haver sido contemplado no plano de coleta e transporte de resíduos sólidos pela Recorrente o corresponde a apenas 19% (dezenove por cento) da quantidade de bairros/distritos do município, não sendo o referido critério contemplado na sua totalidade, porém é válida a ressalva de que nenhum o critério não deixou de ser cumprido, mesmo que haja essa pequena diferença.

Demais disso, o próprio item 11.4 do Termo de Referência afirma que o plano de trabalho apresentado na sessão de licitação é preliminar, tendo a empresa vencedora a oportunidade de apresentar ainda o seu **plano de trabalho final**, no prazo de trinta dias, fazendo os ajustes e acréscimos necessários para sua implementação.

Sendo assim, a contemplação aos cinco setores, constitui-se como um ajuste necessário a ser especificado quando da implantação do plano de trabalho final. Deste modo, pode-se ver que a não especificação referente aos cinco distritos deverá ser apresentada nesse novo plano de trabalho, sendo arbitrário e excessivo zerar a pontuação da Recorrente com base nessa argumentação.

Ainda, no tocante referido item, sobre o cálculo da quantidade coletada na proporção toneladas/dia, a Comissão afirmou que a empresa Recorrente colocou em sua metodologia uma quantidade de coleta de 60 (sessenta) ton/dia, enquanto o correto englobaria 69,018 (sessenta e nove, vírgula dezoito) ton/dia.

Ocorre que nem no edital e nem no termo de referência há qualquer premissa de quantitativo em toneladas/dia, somente sendo estabelecido por quantitativo e a unidade de medida para os serviços para o Lote 1 em tonelada/ mês.

Deste modo, os cálculos apresentados pela empresa expressam matematicamente a fórmula correta nos termos das informações constantes da planilha

de quantitativo e a unidade de medida para os serviços para o Lote 1 (pág. 37 do termo de referência), qual seja, item 1 - Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em 1.800 ton./mês.

O parâmetro referente ao quantitativo toneladas/mês foi plenamente atendido, pois independentemente de ser 60 ou 69 ton/dia, o cálculo foi baseado no quantitativo mensal informado no próprio Edital.

Ainda, considerando um cálculo aritmético das premissas básicas expostas no termo de referência (página 36) tem-se que a produção de resíduos diária seria de aproximadamente 60 toneladas, pois considerando-se a população de 75.000 habitantes vezes o quantitativo produção *per capita* de 0,785 kg/hab/dia, tem-se 58.875 ton/dia, estando aproximado e contemplado o cálculo de 60 ton/dia, conforme se vê a seguir.

Item	População Canaã (Nº Hab)	Geração per capita (kg/hab/dia)	Total de resíduos gerados por dia (kg.)
1	75.000	0,785	58.875
TOTAL (TONELADAS)			58 TONELADAS

Ou seja, os próprios dados fornecidos pelo edital, dispostos na tabela acima feita pela Recorrente, consideram uma produção de resíduos pela população de Canaã dos Carajás como de, aproximadamente, 60 (sessenta) toneladas diárias e não 69 (sessenta e nove) toneladas, como a análise do parecer técnico leva a crer.

Portanto, o requisito foi devidamente cumprido, tendo a empresa comprovado que está apta para coletar quantitativo mensal de 1800 toneladas, nos termos da planilha de quantitativo e unidade de medida para os serviços para o Lote 1, bem como quaisquer das quantidades dia (seja 60 ou 69 ton/dia).

À arguição técnica da empresa haver deixado de contemplar em seu plano de execução de serviços cinco distritos, bem como ter baseado seu cálculo em 1800 ton/mês, ter sido conclusivo a atribuição de pontuação como "não atendido", resta entender como se metodologia implantada não houvesse atendido nenhum dos requisitos exigidos, sendo tal avaliação nitidamente equivocada, ao passo de a empresa recorrente ter contemplado todos os requisitos, deixando de atender parcialmente somente quanto a quantidade de setores.

Assim, a conclusão em relatório de análise técnica da metodologia ser pelo resultado de “não atendido”, atribuindo pontuação zero quanto ao item I - Plano de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, é resultado de um excessivo, desproporcional e arbitrário entendimento da CPL, quando o justo e objetivo seria a atribuição de “parcialmente entendido” com pontuação 100, eis que os requisitos do item, no resto, foram totalmente contemplados.

Uma terceira irregularidade apontada no parecer de análise técnica quanto ao plano de execução da Recorrente relaciona-se ao Item II - Plano Referencial de Varrição Manual, onde fora entendido que a recorrente não teria feito constar a quilometragem referente às varrições a ser realizadas em cada setor, não demonstrando, assim, discriminadamente, como executaria o serviço.

No tocante ao plano de varrição manual, o item 11.4 (item II) do Termo de Referência, exigia o seguinte:

ITEM II- PLANO REFERENCIAL DE VARRIÇÃO MANUAL

O Plano deverá conter a descrição da Metodologia proposta, incluindo:

- a) Mapa geral dos Setores de Varrição em escala 1:15.000
- b) Mapa pormenorizado dos Setores de Varrição em escala 1:10.000
- c) Descritivo pormenorizado de cada Setor indicando com cores, período de trabalho e frequência.
- d) Demonstrativo de cálculo do dimensionamento dos recursos humanos/materiais que serão alocados ao serviço.
- e) Especificação dos veículos e equipamentos que serão alocados ao serviço

Conforme se percebe pelos mapas apresentados no plano de metodologia de execução integrante da proposta técnica, todos os pontos que deveriam constar no plano referencial de varrição foram contemplados na metodologia apresentada, ou seja, a empresa cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, termo de referência e anexos.

Contudo, em nenhum dos requisitos retro mencionados deixa de forma explícita e objetiva que deveria constar expressamente no plano de varrição a quilometragem de cada setor, tendo este elemento surgido somente em sede da análise técnica feita para prejudicar, reduzindo a pontuação da recorrente, de forma a causar sua consequente inabilitação, violando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório e da isonomia aos licitantes, uma vez o administrador público não pode fazer exigências de requisitos que não estavam originalmente previstos no edital e nem no termo de referência, não podendo ser atribuído critério subjetivo, ou outro, mesmo que objetivo que não conste nos termos do Edital.

Deste modo, o presente ponto deve ser revisto e totalmente modificado para considerar como "atendido", e não "atendido parcial", atribuindo-se a pontuação de 150 (cento e cinquenta) pontos, ao invés dos 75 (setenta e cinco) pontos designados.

Por fim, o último ponto levado em consideração para a desclassificação e consequente inabilitação da Recorrente ao Lote 1, e que merece ser modificado é quanto ao Item III - Plano de Gerenciamento de Execução para os demais serviços, que nos termos o item 11.4 (item II) do Termo de Referência, exigia o seguinte:

ITEM III- PLANO DE GERENCIAMENTO DE EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS SERVIÇOS

O Plano deverá conter a descrição da Metodologia proposta, incluindo:

- a) Descritivo da metodologia de execução dos demais serviços licitados, detalhando equipe, equipamentos e controles.

Sobre o mencionado item o parecer técnico, que substanciou o entendimento da Comissão afirma, sem embasamento legal nenhum, que nos termos do Edital seria categórico estipular 10% (dez por cento) de mão-de-obra como reserva técnica. Todavia, em nenhum momento, ou trecho, o Edital e seus anexos, mencionam tal exigência.

São os termos na íntegra do parecer:

"Ao se observar o edital, esse é categórico em estipular 10% de mão-de-obra como reserva técnica. No entanto, ao se observar na Metodologia vê-se que a Licitante apresenta tão somente 5% dessa exigência. Ademais isso, a Licitante inclui em seus serviços de pintura das vias públicas, essa apresenta o serviço de pintura de árvores o que é estritamente proibida e/ou não recomendado pela legislação ambiental.

Nota-se que nos termos do Edital e anexos, não há expreso qualquer exigência obrigatória de haver no plano de metodologia de execução como todo, notadamente no plano de gerenciamento de Execução para os demais serviços licitados, a estipulação de 10% (dez por cento) de reserva técnica de mão de obra.

As únicas reservas técnicas exigidas pelo edital tratam da coleta domiciliar e da coleta containerizada, sendo que, nenhuma das duas trata de mão-de-obra. Dispõe o Edital:

1 - Coleta Domiciliar (Pag. 45 do termo de Referência)
Para a realização dos serviços, serão necessários 02 (dois) caminhões compactadores em operação e mais 01 (um) de reserva técnica, **considerando uma reserva técnica de 15% (quinze por cento) da frota de caminhões coletores.**

2 - Coleta Containerizada (Pag. 46 do termo de Referência): A CONTRATADA fornecerá 20 (vinte) contêineres de 660 (seiscentos e sessenta) litros. O tipo e modelo do contêiner e a capacidade serão definidos pela licitante de acordo com o plano de Trabalho. **Considerar uma reserva técnica de 10% (dez por cento) para este item.**

Isso representa uma grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que o requisito mínimo dos 10% (dez por cento) de reserva técnica de mão de obra, somente surgiu em sede de parecer técnico, não existindo qualquer previsão mínima, ou delimitativa, no Edital, tendo a Recorrente apresentado na sua metodologia de execução reserva técnica de mão-de-obra em 5% (cinco por cento) por mera liberalidade e cautela para perfeita garantia da execução dos serviços.

Cumprir destacar que a empresa é conhecedora das particularidades da região, pois presta serviços em municípios circunvizinhos, e em razão de sua expertise, visando evitar uma redução na qualidade dos serviços devido as possíveis faltas de mão de obra, a Recorrente contemplou, em sua proposta técnica, uma quantidade suficiente de 5% (cinco por cento) de reserva técnica para a mão-de-obra, visando o atendimento pleno aos serviços a serem contratados.

Outrossim, o parecer técnico segue arguindo que a recorrente elencou em seus serviços de pintura de vias públicas a pintura de árvores e que isso seria uma prática proibida e/ou não recomendada pela legislação ambiental.

Contudo, apesar do entendimento técnico, anuído pela Comissão, há de destacarmos que não existe uma lei federal que estabeleça como proibida a pintura de troncos de árvores, bem como não existe legislação municipal de Canaã dos Carajás contrária a pintura de árvores, nem mesmo o Código de Postura do Município (Lei

Municipal n.º 694/2015), que no título III - da utilização dos logradouros públicos; capítulo III - da defesa da arborização e dos jardins públicos, traz qualquer vedação e/ou recomendação negativa a prática de pintura dos troncos das árvores, nem mesmo o Edital ou qualquer anexo vetou tal prática de maneira explícita.

Ademais, como outros municípios requerem esse tipo serviço e este, facultativamente, faz parte do rol da limpeza urbana, optou-se por deixar contemplado na metodologia, porém ficando a critério do município a execução ou não deste serviço.

Portanto, como não era um requisito previsto no Edital e nem mesmo é um serviço obrigatório, a arguição em parecer técnico como fundamento para redução da pontuação da recorrente denota e comprova claramente a adoção pelo corpo de análise técnica de critérios subjetivos, até pessoais, de forma a discriminar distintamente um licitante do outro, o que sim, é vetado pela legislação constitucional e pelos princípios essenciais aos processos licitatórios.

Data vênia, a adoção de critérios e requisitos com nítido teor subjetivo, além de ser uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, representa uma arbitrariedade e ilicitude praticada pela da Comissão de Licitação, que encontra motivos não previstos no edital para inabilitar a licitante e beneficiar outras empresas, violando o princípio do tratamento isonômico dos licitantes.

Nestes termos, temos que em referência ao Item III - Plano de Gerenciamento de Execução para os demais serviços, resta consubstancialmente comprovado estar plenamente "atendido" os requisitos do Edital, devendo ser atribuído por pontuação da Recorrente o valor de 100 (cem) pontos, e não, os pontos como se estivesse "atendimento parcial".

Nota-se que os equívocos e erros exaustivamente apontados no parecer técnico, e anuídos erroneamente pela CPL, acabaram por inabilitar a recorrente com fulcro no subitem 3.1.1 do Anexo I-C do Edital, pois atribuiu a recorrente o total de 175 (cento e setenta e cinco) pontos, ainda, avaliando como "não atendido" 01 item da metodologia. Ao passo, que deveria ter sido atribuído a recorrente no mínimo 400 (quatrocentos) pontos, sem nenhuma avaliação de "não atendido".

Com tudo, como foi explanado no presente recurso, é possível perceber que o processo licitatório está eivado por diversas violações a própria legislação constitucional,

a lei de licitações e aos princípios da Administração Pública, tais como a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico dos licitantes.

A Constituição Federal no art. 37 expõe em seu *caput* que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**” e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação **pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Demais disso, as razões que compõem a justificativa para decretar a inabilitação da Recorrente são todas pautadas em um excesso de formalismo e desproporcionalidade, bem como em nada contribuem para um processo licitatório mais eficaz, isonômico e competitivo, o que acaba por não permitir que a Administração consiga realizar a melhor escolha, contratando a melhor proposta em atenção ao interesse coletivo.

A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não podem prevalecer critérios em processos licitatórios que representem excesso de formalismo, uma vez que isso somente traz prejuízos para a Administração Pública.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

O excesso de formalismo somente traz um prejuízo para a Administração no presente caso, uma vez que retira a possibilidade de participação da empresa Recorrente, de forma arbitrária e ilegal, pois atribui pontuação nitidamente errônea a mesma, com fim único de diminuir a competitividade do certame, e assim, as chances de escolher a melhor proposta para o Poder Público, uma vez que no presente processo licitatório somente fez restar uma empresa como habilitada – mesmo esta possuindo irregularidades, conforme se tratará a seguir.

Reitera-se que a eliminação da recorrente resta nitidamente equivocada e ilícita, uma vez que a mesma comprovadamente cumpriu com os requisitos objetivos constante no Edital, contudo, através de um formalismo acentuado e de uma análise técnica subjetiva anuída pela Comissão, acabou por ser inabilitada em razão de requisitos, que alguns sequer estavam previstos no edital.

Sendo assim, a decisão que decretou a inabilitação da Recorrente **deve ser modificada in totum**, ante as ilegalidades e arbitrariedades expostas, para alterar a pontuação da licitante quanto ao cumprimento da metodologia de execução apresentada para o Lote 1, **declarando a Recorrente CLASSIFICADA, e por consequência, declarada como HABILITADA para permanecer no certame.**

II. DA IMPUGNAÇÃO AS DEMAIS LICITANTES:

II.1. DA IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO DA LICITANTE TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS - Da Existência de Irregularidades.

A licitante em questão não preencheu os requisitos estabelecidos no edital, de modo que, em que pese esta Comissão de Licitação haver habilitado a empresa, esta apresentou irregularidades referentes a diversas exigências do instrumento convocatório, de modo que a habilitação deve ser imperiosamente revista.

Cumpre-nos especificar detalhadamente os itens do Edital descumpridos pela licitante TRANSCIDADE e ignorados pela CPL e pelo parecer técnico, de forma a ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, expondo a Administração Municipal a prática de atos arbitrários e até ilícitos.

Primeiro, e a mais gravoso deles, **a licitante TRANSCIDADE descumpriu o item 6.5.16 do Edital**, ao qual exigia as empresas participantes do certame a apresentação de *"licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte rodoviário de resíduos urbanos, a qual é emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) do estado sede da empresa licitante"*.

Todavia, a mencionada licitante **NÃO apresentou a Licença de Operação exigida**, mas sim licenças distintas, estando ausente a licença adequada, qual seja *"licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte rodoviário de resíduos urbanos"*, que tecnicamente tem por código da tipologia licenciada perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA o código n.º 2214-1 - Transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

A licitante, ora impugnada, apresentou as licenças de tipologia licenciada: n.º 2303-1 - Empresa transportadora de substâncias e produtos perigosos; n.º 2314-1 - Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos; n.º 2313-1 - Empresa transportadora de resíduos de serviços de saúde; e, n.º 2307-1 - Blendagem de produtos/resíduos perigosos.

Notoriamente as licenças apresentadas pela impugnada para transporte de resíduos perigosos, incineração e blendagem, não tem o condão de substituir a licença exigida nos termos do Edital, inclusive porque as atividades licenciadas sequer são objeto do certame, e, portanto, não tornam empresa TRANSCIDADE apta e/ou habilitada para executar a atividade principal do presente processo licitatório.

É importante ressaltar que a empresa RECICLE, ora Recorrente, foi considerada inabilitada mesmo tendo apresentado a LO corretamente, comprovando sua capacitação técnica.

Porém, numa tratativa distinta pela CPL, a empresa TRANSCIDADE foi considerada habilitada mesmo não tendo apresentado a LO exigida, o que demonstra que a impugnada **foi nitidamente beneficiada** por uma desídia na análise da Comissão de Licitação quanto sua habilitação, o que acaba por refletir uma grosseira violação ao princípio da isonomia dos licitantes.

Sem a apresentação da referida LO não é possível a comprovação da empresa como capaz de executar o serviço, uma vez que este é o documento hábil a demonstra ter a empresa licitante aval para o transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, que é o objeto da presente licitação.

Portanto, uma vez que a empresa impugnada não apresentou o documento hábil e correto, jamais deveria ter sido considerada habilitada, demonstrando uma negligência da CPL em cumprir os requisitos do edital quanto a impugnada, uma vez que considerou habilitada uma empresa sem devida Licença de Operação.

Tal desrespeito às exigências do edital é uma quebra do princípio da impessoalidade, expressamente previsto no art. 37 da CF/88, tendo em vista que a impugnada licitante descumpriu nitidamente os requisitos do instrumento convocatório, expresso no Item 6.5.16 do Edital, contudo foi considerada habilitada, enquanto a Recorrente foi considerada inabilitada tendo cumprido todas as exigências quanto ao mesmo item.

Ressalta-se que apenas essa primeira irregularidade apontada seria cabal e suficiente a justificar a desclassificação e inabilitação da licitante TRANSCIDADE ao presente certame, especialmente se prezarmos pelo respeito e garantia aos princípios administrativos constitucionais.

Não obstante, a habilitação da impugnada licitante padece de outras irregularidades desconsideradas e/ou ignoradas pela CPL, o que por si só demonstra a existência de vícios no presente processo licitatório, capazes de refletir inclusive uma suposta infração a imparcialidade pelo qual deve-se pautar todos os agentes públicos envolvidos no processo licitatório.

Cumpra expor, que a licitante impugnada também **NÃO cumpriu ao Item 6.6.1.2 do Edital**, pois não apresentou "*documento de balanço patrimonial, juntamente com comprovante de recibo de entrega e da escrituração contábil digital*", restando a documentação da licitante incompleta, o que por si só deveria impedir a habilitação desta quanto ao mencionado item também.

Outrossim, a licitante impugnada **também NÃO cumpriu ao Item 6.6.4, alterado pelo 2º Aditivo ao Edital, e subitem 6.6.4.3.**

Pelo item 6.6.4. seria expressa obrigação dos licitantes:

"Item 6.6.4 - Apresentar no dia do recebimento dos envelopes a garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAA DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades previstas no caput e § 1º do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo estar contido juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE "01'- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - que após a abertura e devidamente verificados será o comprovante de recibo de caução emitido pela PMCC e entregue ao Licitante), observando-se as seguintes formas: (NR)"

Ou seja, a empresa TRANSCIDADE não apresentou "no dia do recebimento dos envelopes" o documento referente a garantia da proposta, correspondente a 1% (um por cento), somente tendo apresentado o recibo de caução emitido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, que por lógico e expressamente exigido pelo Edital, não substitui a obrigação de apresentação do documento específico da garantia da proposta.

Ademais, a Recorrente, por oportuno requereu na sessão da concorrência, que fosse procedida diligência por parte da CPL para que se averiguasse o prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias da garantia da proposta, contados da data de apresentação da proposta, conforme exigência do subitem 6.6.4.3.

Sobre a diligência apurada a CPL entendeu que, ao ter ocorrido suspensão do processo licitatório, com nova designação de data de abertura das propostas, a garantia apresentada pela licitante impugnada estava de acordo com os termos do subitem 6.6.4.3 do Edital, mesmo estando inferior aos 150 (cento e cinquenta) dias exigidos.

Contudo, é preciso ressaltar que o edital é claro no sentido de que a contagem do prazo de 150 dias da garantia deve ser feita a partir da data de apresentação das

propostas, independente de existir suspensão ou fato superveniente a causar novas designações de datas para o abertura das propostas.

Em desrespeito ao Edital, a CPL entendeu considerar para contagem do prazo de 150 dias da garantia, a data primordial designada no certame qual era de 8 de abril de 2019, não adotando para tal efeito a segunda data de abertura do certame, oficialmente designada para dia 31 de maio de 2019.

Desse modo, a Comissão violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao considerar que a garantia estaria válida porque a contagem permaneceria da data original de 8 de abril de 2019, favorecendo arbitrariamente todas as licitantes, notadamente a empresa TRANSCIDADE, tendo em vista que esta se consagrou como a única licitante habilitada.

Não bastando, a empresa TRANSCIDADE **também padeceu de irregularidades quanto ao Item 6.5 do Edital**, quanto aos documentos de qualificação técnica que **deveriam ensejar no mínimo diligências** sobre a documentação ou até sua inabilitação e exclusão do certame, mas que, contudo, passaram despercebidas e/ou ignoradas pela Comissão Permanente de Licitação.

Para comprovação de sua qualificação técnica, a empresa juntou aos autos do processo licitatório um atestado de capacidade técnica sobre serviços prestados no município de Abaetetuba, no qual atestou-se a coleta de 26.000 (vinte e seis mil) toneladas por mês (ton/mês) no mencionado município.

Contudo, essa informação é incompatível com a realidade fática, de modo que não é provável que a população de Abaetetuba tenha produzido tal quantidade de resíduos sólidos, quando corresponde a somente 10% (dez por cento) da população de Belém.

Realizado um comparativo, é necessário ressaltar que o atestado afirma que a cidade de Abaetetuba, com 156.292 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos e noventa e dois) habitantes, produziu, em um mês, a quantidade de 26.000 (vinte e seis mil) toneladas.

Contudo, a cidade de Belém, possuindo 1.485.732 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois) habitantes, produz uma quantidade de 36.000 (trinta e seis mil) toneladas de resíduos sólidos em um mês, conforme se pode perceber pela tabela abaixo confeccionada.

CIDADE	POPULAÇÃO (FONTE IBGE)	QUANTIDADE MENSAL DE LIXO DO ATESTADO (TON)	PERCAPTA POR HABITANTE NECESSÁRIA PARA A QUANTIDADE DE LIXO DO ATESTADO (KG/HAB/DIA)
ABAETETUBA	156.292	26.000	5,55

CIDADE	POPULAÇÃO (FONTE IBGE)	QUANTIDADE MENSAL DE LIXO (TON)	QUANTIDADE PERCAPTA DE LIXO POR HABITANTE DO (KG/HAB/DIA)
BELÉM	1.485.732	36.000	0,81

Deste modo, surge o questionamento de como seria possível a cidade de Abaetetuba produzir uma quantidade ligeiramente menor que a de Belém, tendo aproximadamente 10% (dez por cento) da sua população?

Ainda sobre o mesmo atestado, cumpre expor segundo indicio que expõe dúvidas a serem sanadas quanto ao conteúdo, especificando, em consulta pública ao portal da Transparência do município de Abaetetuba¹, temos a informação de empenho/liquidação/pagamento de valores em referência ao contrato administrativo n.º 12/2017 no valor mensal de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), o que corrobora a informação do atestado ao dividirmos o valor total do mesmo de R\$ 3.840.000,00 por 12 (doze) meses de vigência (04/04/2018 a 05/04/2019), resultando iguais R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Contudo cumpre apurar o preço unitário a ser encontrado, nos termos das informações expostas pelo próprio atestado, qual seja: R\$ 320.000,00 ao mês dividido por 26.000 ton/mês de resíduo, resulta do ínfimo valor de R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos) por tonelada de resíduos.

Nota-se o indicio de dúvida quanto as informações constantes no atestado, ao comparamos com próprio termo de referência do presente processo licitatório adotado pelo Município de Canaã dos Carajás, que no Anexo I-A apura o preço unitário de referência o valor de R\$ 166,34 (cento e sessenta e seis reais e trinta centavos) por tonelada/mês de resíduos, o que representa uma disparidade grosseira de valor unitário

¹ consulta realizada no site <https://www.abaetetuba.pa.gov.br/tag.php> no dia 14 de junho de 2019.

apurado num mesmo Estado, demonstrando indícios de fragilidades e erros no atestado apresentado pela licitante TRANSCIDADE.

Então, a Recorrente entende como necessário e indispensável a realização de diligência para que seja esclarecido e comprovado o quantitativo apresentado no mencionado atestado de qualificação técnica de n.º 180749/2019 (fls. 1641 a 1647), que duvidosamente não parece condizer com a realidade fática, possibilitando a comprovação acerca da qualificação técnica da empresa licitante de executar o serviço, conforme o disposto no item 6.5.2, através da apresentação das respectivas NOTAS FISCAIS emitidas pelo serviço atestado, na vigência exposta, bem como pela apresentação de boletins de medições devidamente atestados e validados pelo órgão municipal, além de Edital e termo de referência adotado para a formalização do contrato n.º 012/2017-002 perante o Município de Abaetetuba/PA.

Por oportuno, outro atestado apresentado pela licitante em questão para comprovar o cumprimento ao item 6.5.2 referente à qualificação técnica, todavia que não cumpre ao referido item, foi o emitido pela CEASA (conforme anexo) e não trata de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos *domiciliares*, mas de sim de áreas de comercialização. Não possuindo o referido atestado o mesmo objeto ora licitado, não sendo hábil para comprovar a qualificação técnica da licitante.

Demais disso, esse tipo de serviço do atestado pelo CEASA não é executado por caminhões coletores compactadores e de forma porta a porta, como exige o edital e termo de referência da presente licitação. A execução é por equipamento COMPACTADOR HORIZONTAL ESTACIONÁRIO ROLL-ON-OFF.

Outra irregularidade presente no atestado emitido pela CEASA é que a quantidade mensal coletada é de 798 ton./mês, não atendendo a quantidade mínima exigida pelo item 6.5.2. de 900 toneladas mensais.

Sendo assim, é visível que houve uma quebra no dever de impessoalidade da Administração Pública, uma vez que beneficiou arbitrariamente a empresa TRANSCIDADE, uma ao ignorar a não apresentação da LO correta, outra quando permitiu uma nova contagem de prazo para a validade do seguro garantia, e por fim, ao admitir atestados de capacidade técnica com informações duvidosas até a percepção do homem-médio, aos quais necessitam de maiores esclarecimentos e comprovações, e que não

podem passar despercebido pelo ente público, sendo inclusive, na hipótese de ser comprovada sua irregularidade, objeto de denúncia aos órgãos competentes.

Como exaustivamente exposto e comprovado, a Comissão viola o tratamento isonômico dos licitantes, haja vista que aplica critérios de decisão diferentes para licitantes diferentes!

A LO de transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos foi apresentada pela empresa Recorrente e mesmo assim isso foi motivo para sua inabilitação, porém para empresa TRANSCIDADE que sequer apresentou a LO adequada a mesma foi considerada habilitada.

Esse tratamento benéfico a uma empresa que não cumpre as exigências do edital não pode ser permitida em uma licitação que deveria ocorrer conforme as normas constitucionais e legais. Isso traz um prejuízo para a própria Administração Pública, que acaba por contratar uma licitante, mediante um processo licitatório vicioso, que nem sempre refletirá na melhor escolha ao ente público e ao interesse coletivo, ao contrário, poderá expor a Administração Pública e a própria coletividade à uma escolha insegura a regular execução de um importante serviço público.

Portanto, a **inabilitação da licitante é imperiosa e necessária** para garantir o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública e dos processos licitatórios.

II.2. DA IMPUGNAÇÃO A LICITANTE TIMONEIRO.

No tocante a empresa Timoneiro, é preciso destacar que esta incorreu em diversos descumprimentos, que impossibilitam que esta possa ser considerada habilitada para concorrer no presente processo licitatório.

O primeiro **descumprimento corresponde ao item 6.5 e subitem 6.5.2**, que correspondem a qualificação técnica, conforme se vê:

6.5.2- Para o Lote 1 - Comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação na área de limpeza pública, com pelo menos coleta e transporte de 900 toneladas mês de resíduos domiciliares, através de atestado de capacidade técnica em nome do próprio licitante (empresa),

fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e vinculado a ART do profissional executor, preferencialmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por intermédio da CAT (Certidão de Acervo Técnico).

A empresa **TIMONEIRO NÃO apresentou** um atestado de qualificação técnica em seu próprio nome e nem com pelo menos 900 (novecentas) toneladas por mês de coleta e transporte de resíduos domiciliares.

Portanto, esse é o primeiro descumprimento e, sozinho, já pode ensejar a inabilitação da empresa, que ainda descumpriu outros itens exigidos pelo instrumento convocatório.

Houve também o **descumprimento do item 6.5.4**, que tratava da capacitação técnico profissional.

6.5.4- Para o Lote 1 - Atestados de Comprovação da capacitação **TÉCNICO-PROFISSIONAL**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrados no CREA e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome da **PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL E INDICADO** pela licitante que contenham individualmente os quantitativos mínimos a seguir exigidos. Obedecendo as parcelas de maior relevância: a) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares - 900 toneladas/mês; b) varrição manual de vias públicas (1.200 km/mês) e c) operação de aterro sanitário.

Os documentos apresentados pela empresa não comprovaram a capacitação técnico-profissional no quesito da operação de aterro sanitário, para o qual o profissional apresentado, de prenome Germano, somente possui Certidão de Acervo Técnico (CAT) para assessoria técnica e projeto, mas não para execução, como o item mencionado exige.

Nesse ponto, a empresa também **descumpre o item 6.5.8**, que veda a apresentação de certidões de acervo técnico de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assessoria técnica de obras e serviços.

Outrossim, também **descumpriu o item 6.5.13**, acerca do reconhecimento de assinaturas em cartório dos responsáveis técnicos indicados, confirmando a indicação destes como responsáveis técnicos. No caso, o profissional de prenome Benjamin e a do

representante legal não apresentam firma reconhecida em cartório, sendo mais uma das irregularidades da empresa.

Ainda, a empresa deixou de apresentar a Licença de Operação (LO) que permitisse sua atividade para transporte rodoviário de resíduos urbanos, emitida por órgão ambiental, que seria a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), **descumprindo o item 6.5.16.**

Ressalta-se que esse é um dos descumprimentos mais relevantes, tendo em vista que a ausência da LO impede a execução de partes relevantes do objeto da presente licitação.

Outro item não cumprido foi o 6.5.18:

Apresentar o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE INSTRUMENTOS E ATIVIDADES DE DEFESA AMBIENTAL - CTF/AIDA E O SEU RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE, conforme Art. 80, inciso XVII e alínea "c" da Lei no 2.305, de 2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos e Instrução Normativa IBAMA no 10.de27 de maio de 2013.

A empresa não apresentou o documento exigido (CTF/AIDA) e nem o seu respectivo certificado de regularidade, somente tendo sido apresentado o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), que era exigido pelo **item 6.5.17.**

O **item 6.5.19** exigia que os licitantes apresentassem uma declaração formal da disponibilidade e vinculação ao futuro contrato dos veículos, máquinas e equipamentos mínimos que sejam necessários à metodologia de execução do objeto do contrato. Mesmo sendo de vital importância, a empresa deixou de apresentar a respectiva declaração, devendo isso ensejar a sua imediata inabilitação.

Também houve o descumprimento ao 2º Termo Aditivo, no tocante ao item 6.6.4, que exigia:

Item 6.6.4 - Apresentar no dia do recebimento dos envelopes a garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAA DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades previstas no caput e § 1o do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo estar contido juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE "01" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que após a abertura e devidamente verificados será o comprovante de recibo

de caução emitido pela PMCC E entregue ao LICITANTE observando-se as seguintes Normas: (NR)"

6.6.4.3 - Seguro Garantia, emitido por empresa devidamente licenciada para funcionar em território nacional, com especificação do beneficiário como sendo A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, apresentada com o comprovante do pagamento do prêmio tarifado, **COM VALIDADE MÍNIMA 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA** cuja comprovação será realizada através de DECLARAÇÃO DE CAUÇÃO emitida pela PMCC após a aferição da plena regularidade da garantia apresentada

Portanto, é possível perceber que o instrumento convocatório exige que a garantia seja apresentada com uma validade projetada para, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias contado da data de apresentação das propostas (31.5.2019). Como a garantia é datada de 8.4.2019, sua validade somente vai até o dia 5.9.2019, não completando os 150 (cento e cinquenta) dias exigidos.

Sendo assim, a empresa TIMONEIRO tem mais deixou de cumprir diversos itens do Edital de forma a ter mais de uma razão para ser considerada inabilitada, não podendo permanecer como licitante no presente processo.

II.3. DA IMPUGNAÇÃO A LICITANTE TERRAPLENA.

A licitante em questão também incorreu em irregularidades, descumprindo três itens significativos dispostos no instrumento convocatório e, em razão disso, não deve ser considerada habilitada.

A primeira irregularidade decorre da **desobediência ao item 6.5.17**, que exigia a apresentação de comprovante de inscrição no CTF/APP e o respectivo certificado de regularidade. A empresa não apresentou o comprovante referente à inscrição, somente à regularidade, de modo que não cumpriu o exigido pelo edital.

A segunda e terceira irregularidade representam o descumprimento ao **item 6.6.4 e ao subitem 6.6.4.3**, que estabeleciam:

Item 6.6.4 - Apresentar no dia do recebimento dos envelopes a garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades

previstas no caput e § 1o do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo estar contido juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE "01'- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que após a abertura e devidamente verificados será o comprovante de recibo de caução emitido pela PMCC E entregue ao LICITANTE observando-se as seguintes Normas: (NR)")

6.6.4.3 - Seguro Garantia, emitido por empresa devidamente licenciada para funcionar em território nacional, com especificação do beneficiário como sendo A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, apresentada com o comprovante do pagamento do prêmio tarifado, **COM VALIDADE MÍNIMA 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA** cuja comprovação será realizada através de DECLARAÇÃO DE CAUÇÃO emitida pela PMCC após a aferição da plena regularidade da garantia apresentada

Nessa situação, a licitante descumpriu os dois requisitos uma vez que não apresentou no "ENVELOPE 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" a garantia da proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato e o seguro garantia apresentado não possuía uma validade de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de apresentação das propostas (31.5.2019).

A data de início da garantia era 7.4.2019, de modo que a contagem dos seus 150 dias terminaria em 4.9.2019, não tendo o tempo necessário contando da data de apresentação das propostas, de modo que esta licitante também não deve ser considerada habilitada.

Desta forma, por descumprir a itens essenciais do Edital, a empresa TERRAPLENA, não pode ser considerada apta a concorrer no presente processo licitatório.

II.4. DA IMPUGNAÇÃO A LICITANTE RR.

A empresa em questão também descumpriu determinados itens do edital, de modo que violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos pontos, devendo ser considerada inabilitada.

Houve o descumprimento do **item 6.5.18**, que exigia o comprovante de inscrição no CTF/AIDA. Contudo, a licitante não apresentou o documento, tendo apresentado CTF/APP, estando, assim, incompleta a obrigação da empresa.

Também não foi cumprido o **subitem 6.6.4.3**, que exigia o seguro garantia com validade mínima de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data de apresentação das propostas (31.5.2019). Contudo, a data de apresentação da garantia é de 8.4.2019, tendo o seu vencimento em apenas 60 (sessenta) dias, vencendo em 6.6.2019, de modo que não cumpriu o *quantum* temporal, devendo ser inabilitada.

O instrumento convocatório afirma que será avaliada a boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), devendo estes ser maiores ou igual a 1,0 (um), conforme o estabelecido no subitem 6.6.2.1 do edital.

O índice de Liquidez Corrente (LC), aferido pelas fórmulas previstas no edital é de 0,9194, sendo, portanto, menor que 1,0, não podendo passar despercebida a obrigatoriedade de se declarar inabilitada a licitante.

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer que o D. Presidente receba o presente recurso, **julgando-a procedente** para **HABILITAR** a Recorrente, notadamente quanto ao LOTE 01, em razão do cumprimento integral aos itens do Edital em referência ao certame, permanecendo a recorrente apta a concorrer no r. processo licitatório.

Demais disso, requer-se a **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO da empresa TRANSCIDADE** por nitidamente ter descumprido diversos itens do Edital, especialmente e mais gravoso, quanto ao Item 6.5.16, pela não apresentação da Licença de Operação adequada ao presente certame.

Ainda, requer-se que seja realizada diligência para notificar a empresa TRANSCIDADE a prestar esclarecimentos referentes aos seus atestados apresentados ao qual constam informações duvidosas, especialmente ao emitido pela Prefeitura de Abaetetuba-PA, mediante que apresentação de NOTAS FISCAIS emitidas pelo serviço atestado, na vigência exposta, bem como pela apresentação de boletins de medições devidamente atestados e validados pelo órgão municipal, além de Edital e termo de



referência adotado para a formalização do contrato n.º 012/2017-002 perante o Município de Abaetetuba/PA.

Por fim, requer-se que seja mantido em todos seus termos a decisão da CPL quanto a inabilitação das licitantes, TIMONEIRO, TERRAPLENA e RR, por descumprirem itens do Edital.

27

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém-PA, 13 de junho de 2019.

08.272.547/0001-58
RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
AV. RICARDO BORGES, Nº 1948
GUANABARA - CEP: 67.110-290
ANANINDEUA-PA


MARCELO CORREA SOUZA
SÓCIO-DIRETOR

MARCELO
CORREA
SOUSA:0649874
9865

Assinado de forma
digital por MARCELO
CORREA
SOUSA:06498749865
Dados: 2019.06.14
10:40:23 -03'00'

1

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2019-PMCC-CPL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CPL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e limpeza urbana no município de Canaã dos Carajás-PA.

ASSUNTO: Recurso Administrativo referente ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2019-PMCC-CPL/CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CPL.

A Empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, CNPJ 08.272.547/0001-58, sediada na Rua Ricardo Borges, 1948 – Bairro Guanabara – Ananindeua – Pará, Cep: 67.110-290, vem através deste apresentar em anexo, **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2019-PMCC-CPL/CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CPL.**

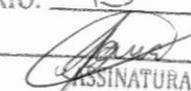
Sem mais.
Atenciosamente;

Ananindeua, 14 de junho de 2019.



RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA
CPF 491.280.862-87
REPRESENTANTE CREDENCIADO

Anderson Lobo
Coordenador Adm.
Recycle Serviços de Limpeza

RECEBI EM: 14 / 06 / 2019
HORÁRIO: 13 : 06

ASSINATURA

08.272.547/0001-58
RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
Av. Ricardo Borges Nº 1498, Galpão A
Bairro Guanabara
CEP: 67.110-290
Ananindeua - PA

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS NO ESTADO DO PARÁ



1

RECEBI EM: 14 106 2019
HORÁRIO: 13 : 06

REF. PROC. LICITATÓRIO Nº 18/2019-PMCC-CPL
CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CPL


ASSINATURA

RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.272.547/0001-58, estabelecida à Avenida Ricardo Borges, nº 1948 - Galpão A, bairro Guanabara, CEP 67.110 - 290, Ananindeua - PA, neste ato representada pelo sócio MARCELO CORREA SOUZA, brasileiro, empresário, RG n. 20456436 SSP/SP, CPF n. 064.987.498-65, residente e domiciliado à Avenida Senador Lemos, nº 500, bairro Umarizal, CEP 66.050-000, Belém-PA, vem, tempestivamente, a presença de V. Sa., apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO DE HABILITAÇÃO** à Concorrência em referência, pelas razões que seguem:

I. DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE:

Inicialmente, devem ser destacadas as razões que tornam imperiosa a habilitação da Impugnante, uma vez que esta foi considerada inabilitada por dois motivos:
a) a LO apresentada (sob o número 11610/2019) somente possui licenciado um veículo

4

e b) descumprimento de requisitos referentes a metodologia de execução do serviço do Anexo I-C do Termo de Referência.

Contudo, é necessário atentar que a inabilitação da Recorrente se trata de uma arbitrariedade da comissão de licitação e um excesso de formalismo, que acaba por trazer notórios prejuízos para a própria Administração Pública, além de representar uma violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, como se verá a seguir.

2

1.1 - DO ITEM 6.5.16 c/c SUBITEM 10.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA - Da Licença De Operação Para Transporte Rodoviário De Resíduos Urbano.

Na ata de análise dos documentos de habilitação temos a conclusão de que a recorrente *"não demonstrou possuir em seu rol de equipamentos a quantidade mínima de veículos para atender o Lote I do presente certame, afinal esse exige no mínimo 2 (dois) caminhões compactadores e 1 (um) de reserva, conforme exigência prevista no Item 10, Subitem 10.1 - Coleta Domiciliar constante no termo de referência"*.

Todavia, como restará substancialmente demonstrado, a citada conclusão é equivocada, padecendo de vícios aos quais devem ser elididos em garantia aos princípios essenciais inerente a todo processo licitatório, tais quais, a vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia entre os licitantes.

Nos termos dos itens citados do Edital, quanto a qualificação técnica exigiu-se:

"Item 6.5.16 - Licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte rodoviário de resíduos urbanos, a qual é emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) do estado sede da empresa licitante.

Subitem 10.1. Coleta domiciliar - (...) Para realização dos serviços, serão necessários 02 (dois) caminhões compactadores em operação e mais 01 (um) de reserva técnica, considerando uma reserva técnica de 15% (quinze por cento) da frota de caminhões coletores."

Quanto essa primeira suposta irregularidade que levou a inabilitação da recorrente, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura entendeu que a LO de n.º 11610/2019 apresentada pela recorrente tem por tipologia licenciada o transporte,

2

coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos (código 2214-1), com referência a um único veículo licenciado no documento.

Como no Termo de Referência - item 10, subitem 10.1 exigia-se por quantidade mínima para a execução dos serviços de 2 (dois) veículos e 1 (um) terceiro de reserva, a empresa não deveria ser considerada habilitada, tendo em vista que a mencionada LO de n.º 11610/2019 não atendera o mínimo exigido no termo de referência para a execução do serviço.

Todavia, Ilustríssimos, isso não passa de uma formalidade excessiva entendida e adotada pela Comissão Permanente e que não consta no teor do edital!

O edital, claramente no item 6.5.16, bem como subitem 10.1 do termo de referência não especificam que a LO a ser apresentada pela licitante deverá ter detalhadamente os veículos que serão utilizados na contratação para transporte, coleta e destinação final, mas sim que a licitante deve comprovar ser licenciada para tal finalidade e ter em seu acervo operacional veículos suficiente, bem como ser capaz de os dispor e usar para a execução dos serviços licitados.

Cumprir enfatizar que, além do veículo especificado em sede da própria LO de n.º 11610/2019, a empresa Recorrente apresentou ao processo licitatório Ofício n.º 004/2019, encaminhado à SEMAS, requerendo a inclusão na LO de mais dois veículos, o que totaliza os três que exigidos para execução dos serviços nos termos do edital.

Os itens do Edital entendidos pela CPL como não cumpridos pela empresa em nenhum trecho exige que os 03 veículos necessários a execução dos serviços estejam todos já especificados no teor da LO a ser apresentada, mas sim que a licitante os tenha para ser capaz de comprovar que tem como executar o objeto licitado.

Ora, se há nos autos do processo licitatório a LO nos termos expressos como determinado no item 6.5.16 do Edital, na qual consta um veículo, e mais um ofício requerendo a inclusão de outros dois veículos, a empresa comprovou que possui capacidade técnica suficiente para a execução do serviço, uma vez que possui a quantidade necessária de veículos exigido nos termos do subitem 10.1 do termo de referência, devendo ser considerada habilitada.

Vale enfatizar que no teor do Edital, item 6.5.16, exigiu-se expressamente a apresentação de Licença de Operação emitida pelo órgão ambiental competente para

transporte rodoviário de resíduos urbanos, não exigindo-se que nela já constasse especificamente os 03 veículos a serem destinados aos serviços licitados.

Quanto ao subitem 10.1 enfatizamos que o mesmo apenas exigia para prestação de serviços licitados a empresa licitante destinasse 03 (três) veículos para operação, também não expressando que os mesmos já deveriam constar no teor da LO apresentada.

É preciso ressaltar que a empresa não deixou de comprovar sua capacidade técnica, bem como não descumpriu os mencionados item e subitem do Edital, de modo que a considerar inabilitada é um excesso de formalismo e que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que impõe um critério de análise que não é especificado no edital, qual seja: ser os 03 veículos já contidos na LO.

Sendo assim, é perceptível que houve a comprovação do aval para o transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, uma vez que a Recorrente comprovou ter a Licença de Operação adequada, além de possuir o quantitativo de veículos acima dos 03 exigidos no Edital, conforme a tabela referente à frota da empresa abaixo colacionada.

RELAÇÃO FROTA - RECICLE						
PROPRIETÁRIO	PREFIXO	PLACA	CLASSI	MARCA/MODELO	UTILIDADE	ANO/MOD
RECICLE	403	QEP3725	9BM958150KB122731	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2018/2019
RECICLE	401	QEN6784	9BM95815JB062978	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2018/2018
RECICLE	402	QEN6934	9BM958150JB062931	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2018/2018
RECICLE	406	QVD1603	9BM958150KB134404	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2019/2019
RECICLE	408	QVD1533	9536E8240CR260890	ATEGO 1719	COMPACTADOR LIXO	2019/2019
RECICLE	407	QEY5765	9BM958164KB121343	MB 2426	COMPACTADOR LIXO	2018/2019

Torna-se perceptível que o entendimento adotado pela CPL reveste-se de exigências nitidamente excessivas e um rigorismo desproporcional, que não constam nos termos expressos do Edital, configurando-se uma exigência abusiva e arbitrária que acaba por prejudicar o próprio certame, pois reduziu consideravelmente a competitividade no processo licitatório, eis que só restou habilitada uma empresa.

Imperioso mencionar que a redução da competitividade no processo licitatório acaba por importar prejuízo para o próprio processo, e por consequência à própria Administração Municipal e ao interesse coletivo, pois limitando a participação de licitantes, acaba-se por nem sempre obter-se a melhor proposta a administração pública.

Nessa linha, nos ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, que a licitação é procedimento formal, mas não formalista, e assim enfatiza:

“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados”. (grifo nosso) (Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro, 25a ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000, p. 274).

5

Assim, para ter-se preservado a natureza competitiva do processo licitatório, visando alcançar a melhor proposta ao interesse municipal, indispensável ao administrador atentar-se aos princípios da isonomia, da razoabilidade, e em especial a obrigatoriedade a vinculação ao instrumento convocatório, de forma a evitar arbitrariedades e ilegalidades, pelo que deve respeitar o teor do item e subitem mencionado, aos quais expressamente, e em nenhum trecho, exigem constar na LO apresentada os 03 veículos a serem utilizados na execução dos serviços licitados.

Desta forma, resta claro e exaustivamente justificado que a recorrente não descumpriu o mencionado item 6.5.16 do Edital, bem como o subitem 10.1 do termo de referência, devendo ser considerada apta e habilitada neste aspecto.

I.2 - DO ITEM 6.5.20 - Da Metodologia de Execução. Anexo I-C. Da pontuação para o Lote 1.

Quanto ao segundo critério utilizado para inabilitar a Recorrente, a Comissão Permanente afirmou que a licitante não havia cumprido alguns dos requisitos do Anexo I-C do Termo de Referência, tendo sido desclassificada, e por consequência inabilitada, nesse ponto por não atingir a pontuação mínima quanto ao Lote 1.

Cumprido primeiro destacar que a análise posta no relatório técnico da metodologia de execução deveria pautar-se em critérios ou requisitos objetivos estritamente expostos no Edital e anexos.

Da análise desses requisitos poderia se chegar a conclusão de três formas distintas: atendido, parcialmente atendido e não atendido, sendo,

“NÃO ATENDIDO - assim considerado caso não seja abordado o item no conteúdo da Metodologia de Execução ou quando a abordagem fugir totalmente aos aspectos solicitados, não

7

cumprindo nenhum dos requisitos exigidos, ou a abordagem for manifestamente inaplicável, tecnicamente incompatível ou não atender às prescrições do Edital e seus anexos.

PARCIALMENTE ATENDIDO - assim considerada a abordagem que, embora tenha sido apresentada, verificou-se fugir parcialmente dos aspectos solicitados pelo Edital e seus anexos contemplando menos da metade ou a metade dos requisitos exigidos ou não apresentando um exame profundo, detalhado e especificado, no que se refere aos objetos da futura contratação

ATENDIDO - assim considerada a abordagem de maneira aplicável, tecnicamente compatível e atendendo a todas as prescrições do Edital e seus anexos, apresentando um exame em nível adequado, detalhado e especificado com sólida fundamentação metodológica inerente a comprovação de sua exequibilidade e eficiência".

6

O parecer técnico que acompanhou a decisão que inabilitou a Recorrente afirma que, em sua metodologia de execução, no Item I - Plano de Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares, a Recorrente deixou de contemplar cinco setores da cidade. Além do mais, arguiu-se que o cálculo da execução do serviço pela empresa diz respeito a 60 (sessenta) toneladas por dia, enquanto que a realidade da planilha se refere a 69,018 ton/dia.

Nesse quesito, deve-se destacar, primeiramente, que o Item 11.4 do Termo de Referência exige um **plano de trabalho preliminar**, que seria avaliado pela Secretaria de Obras com critérios objetivos adotados pela Comissão de Licitação, concluindo-se se a proposta atende ou não às necessidades do município.

Demais, a licitante vencedora terá um prazo de 30 (trinta) dias para implantar um plano de trabalho definitivo, com maiores especificações acerca da execução e com os ajustes necessários.

Outrossim, os critérios objetivos adotados pela Comissão de Licitação como requisitos avaliativos a composição do plano de trabalho para o lote 1, item I - plano de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares exigiam que:

O Plano deverá conter a descrição da Metodologia proposta, incluindo:

- a) Mapa geral dos Setores de coleta em escala 1:15.000;
- b) Mapa pormenorizado dos Setores de coleta em escala 1:10.000;
- c) Descritivo pormenorizado de cada Setor indicando o tipo de coleta, eventuais circuitos, período de trabalho e frequência;

7

- d) Descrição detalhada de todas as etapas dos serviços desde liberação dos veículos, controles, procedimento de segurança de operação, procedimentos de fiscalização e procedimentos de substituição e socorro mecânico externo;
- e) Demonstrativo de cálculo do dimensionamento dos recursos humanos/materiais que serão alocados ao serviço;
- f) Especificação dos veículos e equipamentos que serão alocados ao serviço.

O Termo de Referência estabelece, em suas premissas básicas, como informação de que o município de Canaã possui a quantidade de 22 (vinte e dois) bairros e 5 (cinco) vilas ou distritos totalizando 27 (vinte e sete) bairros/distritos.

Na análise técnica consta não haver sido contemplado no plano de coleta e transporte de resíduos sólidos pela Recorrente o corresponde a apenas 19% (dezenove por cento) da quantidade de bairros/distritos do município, não sendo o referido critério contemplado na sua totalidade, porem é válida a ressalva de que nenhum o critério não deixou de ser cumprido, mesmo que haja essa pequena diferença.

Demais disso, o próprio item 11.4 do Termo de Referência afirma que o plano de trabalho apresentado na sessão de licitação é preliminar, tendo a empresa vencedora a oportunidade de apresentar ainda o seu **plano de trabalho final**, no prazo de trinta dias, fazendo os ajustes e acréscimos necessários para sua implementação.

Sendo assim, a contemplação aos cinco setores, constitui-se como um ajuste necessário a ser especificado quando da implantação do plano de trabalho final. Deste modo, pode-se ver que a não especificação referente aos cinco distritos deverá ser apresentada nesse novo plano de trabalho, sendo arbitrário e excessivo zerar a pontuação da Recorrente com base nessa argumentação.

Ainda, no tocante referido item, sobre o cálculo da quantidade coletada na proporção toneladas/dia, a Comissão afirmou que a empresa Recorrente colocou em sua metodologia uma quantidade de coleta de 60 (sessenta) ton/dia, enquanto o correto englobaria 69,018 (sessenta e nove, vírgula dezoito) ton/dia.

Ocorre que nem no edital e nem no termo de referência há qualquer premissa de quantitativo em toneladas/dia, somente sendo estabelecido por quantitativo e a unidade de medida para os serviços para o Lote 1 em tonelada/ mês.

Deste modo, os cálculos apresentados pela empresa expressam matematicamente a fórmula correta nos termos das informações constantes da planilha

de quantitativo e a unidade de medida para os serviços para o Lote 1 (pág. 37 do termo de referência), qual seja, item 1 - Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares em 1.800 ton./mês.

O parâmetro referente ao quantitativo toneladas/mês foi plenamente atendido, pois independentemente de ser 60 ou 69 ton/dia, o cálculo foi baseado no quantitativo mensal informado no próprio Edital.

Ainda, considerando um cálculo aritmético das premissas básicas expostas no termo de referência (página 36) tem-se que a produção de resíduos diária seria de aproximadamente 60 toneladas, pois considerando-se a população de 75.000 habitantes vezes o quantitativo produção *per capita* de 0,785 kg/hab/dia, tem-se 58.875 ton/dia, estando aproximado e contemplado o cálculo de 60 ton/dia, conforme se vê a seguir.

Item	População Canaã (Nº Hab)	Geração per capita (kg/hab/dia)	Total de resíduos gerados por dia (kg.)
1	75.000	0,785	58.875
TOTAL (TONELADAS)			58 TONELADAS

Ou seja, os próprios dados fornecidos pelo edital, dispostos na tabela acima feita pela Recorrente, consideram uma produção de resíduos pela população de Canaã dos Carajás como de, aproximadamente, 60 (sessenta) toneladas diárias e não 69 (sessenta e nove) toneladas, como a análise do parecer técnico leva a crer.

Portanto, o requisito foi devidamente cumprido, tendo a empresa comprovado que está apta para coletar quantitativo mensal de 1800 toneladas, nos termos da planilha de quantitativo e unidade de medida para os serviços para o Lote 1, bem como quaisquer das quantidades dia (seja 60 ou 69 ton/dia).

À arguição técnica da empresa haver deixado de contemplar em seu plano de execução de serviços cinco distritos, bem como ter baseado seu cálculo em 1800 ton/mês, ter sido conclusivo a atribuição de pontuação como "não atendido", resta entender como se metodologia implantada não houvesse atendido nenhum dos requisitos exigidos, sendo tal avaliação nitidamente equivocada, ao passo de a empresa recorrente ter contemplado todos os requisitos, deixando de atender parcialmente somente quanto a quantidade de setores.

Assim, a conclusão em relatório de análise técnica da metodologia ser pelo resultado de "não atendido", atribuindo pontuação zero quanto ao item I - Plano de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, é resultado de um excessivo, desproporcional e arbitrário entendimento da CPL, quando o justo e objetivo seria a atribuição de "parcialmente entendido" com pontuação 100, eis que os requisitos do item, no resto, foram totalmente contemplados.

Uma terceira irregularidade apontada no parecer de análise técnica quanto ao plano de execução da Recorrente relaciona-se ao Item II - Plano Referencial de Varrição Manual, onde fora entendido que a recorrente não teria feito constar a quilometragem referente às varrições a ser realizadas em cada setor, não demonstrando, assim, discriminadamente, como executaria o serviço.

No tocante ao plano de varrição manual, o item 11.4 (item II) do Termo de Referência, exigia o seguinte:

ITEM II- PLANO REFERENCIAL DE VARRIÇÃO MANUAL

O Plano deverá conter a descrição da Metodologia proposta, incluindo:

- a) Mapa geral dos Setores de Varrição em escala 1:15.000
- b) Mapa pormenorizado dos Setores de Varrição em escala 1:10.000
- c) Descritivo pormenorizado de cada Setor indicando com cores, período de trabalho e frequência.
- d) Demonstrativo de cálculo do dimensionamento dos recursos humanos/materiais que serão alocados ao serviço.
- e) Especificação dos veículos e equipamentos que serão alocados ao serviço

Conforme se percebe pelos mapas apresentados no plano de metodologia de execução integrante da proposta técnica, todos os pontos que deveriam constar no plano referencial de varrição foram contemplados na metodologia apresentada, ou seja, a empresa cumpriu todos os requisitos exigidos pelo Edital, termo de referência e anexos.

Contudo, em nenhum dos requisitos retro mencionados deixa de forma explícita e objetiva que deveria constar expressamente no plano de varrição a quilometragem de cada setor, tendo este elemento surgido somente em sede da análise técnica feita para prejudicar, reduzindo a pontuação da recorrente, de forma a causar sua consequente inabilitação, violando, portanto, o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório e da isonomia aos licitantes, uma vez o administrador público não pode fazer exigências de requisitos que não estavam originalmente previstos no edital e nem no termo de referência, não podendo ser atribuído critério subjetivo, ou outro, mesmo que objetivo que não conste nos termos do Edital.

Deste modo, o presente ponto deve ser revisto e totalmente modificado para considerar como "atendido", e não "atendido parcial", atribuindo-se a pontuação de 150 (cento e cinquenta) pontos, ao invés dos 75 (setenta e cinco) pontos designados.

Por fim, o último ponto levado em consideração para a desclassificação e consequente inabilitação da Recorrente ao Lote 1, e que merece ser modificado é quanto ao Item III - Plano de Gerenciamento de Execução para os demais serviços, que nos termos o item 11.4 (item II) do Termo de Referência, exigia o seguinte:

ITEM III- PLANO DE GERENCIAMENTO DE EXECUÇÃO PARA OS DEMAIS SERVIÇOS

O Plano deverá conter a descrição da Metodologia proposta, incluindo:

- a) Descritivo da metodologia de execução dos demais serviços licitados, detalhando equipe, equipamentos e controles.

Sobre o mencionado item o parecer técnico, que substanciou o entendimento da Comissão afirma, sem embasamento legal nenhum, que nos termos do Edital seria categórico estipular 10% (dez por cento) de mão-de-obra como reserva técnica. Todavia, em nenhum momento, ou trecho, o Edital e seus anexos, mencionam tal exigência.

São os termos na íntegra do parecer:

"Ao se observar o edital, esse é categórico em estipular 10% de mão-de-obra como reserva técnica. No entanto, ao se observar na Metodologia vê-se que a Licitante apresenta tão somente 5% dessa exigência. Ademais isso, a Licitante inclui em seus serviços de pintura das vias públicas, essa apresenta o serviço de pintura de árvores o que é estritamente proibida e/ou não recomendado pela legislação ambiental.

Nota-se que nos termos do Edital e anexos, não há expresso qualquer exigência obrigatória de haver no plano de metodologia de execução como todo, notadamente no plano de gerenciamento de Execução para os demais serviços licitados, a estipulação de 10% (dez por cento) de reserva técnica de mão de obra.



As únicas reservas técnicas exigidas pelo edital tratam da coleta domiciliar e da coleta containerizada, sendo que, nenhuma das duas trata de mão-de-obra. Dispõe o Edital:

1 - Coleta Domiciliar (Pag. 45 do termo de Referência)

Para a realização dos serviços, serão necessários 02 (dois) caminhões compactadores em operação e mais 01 (um) de reserva técnica, **considerando uma reserva técnica de 15% (quinze por cento) da frota de caminhões coletores.**

2 - Coleta Containerizada (Pag. 46 do termo de Referência): A CONTRATADA fornecerá 20 (vinte) contêineres de 660 (seiscentos e sessenta) litros. O tipo e modelo do contêiner e a capacidade serão definidos pela licitante de acordo com o plano de Trabalho. Considerar uma reserva técnica de 10% (dez por cento) para este item.

Isso representa uma grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que o requisito mínimo dos 10% (dez por cento) de reserva técnica de mão de obra, somente surgiu em sede de parecer técnico, não existindo qualquer previsão mínima, ou delimitativa, no Edital, tendo a Recorrente apresentado na sua metodologia de execução reserva técnica de mão-de-obra em 5% (cinco por cento) por mera liberalidade e cautela para perfeita garantia da execução dos serviços.

Cumpre destacar que a empresa é conhecedora das particularidades da região, pois presta serviços em municípios circunvizinhos, e em razão de sua expertise, visando evitar uma redução na qualidade dos serviços devido as possíveis faltas de mão de obra, a Recorrente contemplou, em sua proposta técnica, uma quantidade suficiente de 5% (cinco por cento) de reserva técnica para a mão-de-obra, visando o atendimento pleno aos serviços a serem contratados.

Outrossim, o parecer técnico segue arguindo que a recorrente elencou em seus serviços de pintura de vias públicas a pintura de árvores e que isso seria uma prática proibida e/ou não recomendada pela legislação ambiental.

Contudo, apesar do entendimento técnico, anuído pela Comissão, há de destacarmos que não existe uma lei federal que estabeleça como proibida a pintura de troncos de árvores, bem como não existe legislação municipal de Canaã dos Carajás contrária a pintura de árvores, nem mesmo o Código de Postura do Município (Lei

4

Municipal n.º 694/2015), que no título III - da utilização dos logradouros públicos; capítulo III - da defesa da arborização e dos jardins públicos, traz qualquer vedação e/ou recomendação negativa a prática de pintura dos troncos das árvores, nem mesmo o Edital ou qualquer anexo vetou tal prática de maneira explícita.

Ademais, como outros municípios requerem esse tipo serviço e este, facultativamente, faz parte do rol da limpeza urbana, optou-se por deixar contemplado na metodologia, porém ficando a critério do município a execução ou não deste serviço.

Portanto, como não era um requisito previsto no Edital e nem mesmo é um serviço obrigatório, a arguição em parecer técnico como fundamento para redução da pontuação da recorrente denota e comprova claramente a adoção pelo corpo de análise técnica de critérios subjetivos, até pessoais, de forma a discriminar distintamente um licitante do outro, o que sim, é vetado pela legislação constitucional e pelos princípios essenciais aos processos licitatórios.

Data vênua, a adoção de critérios e requisitos com nítido teor subjetivo, além de ser uma violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, representa uma arbitrariedade e ilicitude praticada pela Comissão de Licitação, que encontra motivos não previstos no edital para inabilitar a licitante e beneficiar outras empresas, violando o princípio do tratamento isonômico dos licitantes.

Nestes termos, temos que em referência ao Item III - Plano de Gerenciamento de Execução para os demais serviços, resta consubstancialmente comprovado estar plenamente "atendido" os requisitos do Edital, devendo ser atribuído por pontuação da Recorrente o valor de 100 (cem) pontos, e não, os pontos como se estivesse "atendimento parcial".

Nota-se que os equívocos e erros exaustivamente apontados no parecer técnico, e anuídos erroneamente pela CPL, acabaram por inabilitar a recorrente com fulcro no subitem 3.1.1 do Anexo I-C do Edital, pois atribuiu a recorrente o total de 175 (cento e setenta e cinco) pontos, ainda, avaliando como "não atendido" 01 item da metodologia. Ao passo, que deveria ter sido atribuído a recorrente no mínimo 400 (quatrocentos) pontos, sem nenhuma avaliação de "não atendido".

Com tudo, como foi explanado no presente recurso, é possível perceber que o processo licitatório está eivado por diversas violações a própria legislação constitucional,

a lei de licitações e aos princípios da Administração Pública, tais como a impessoalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o tratamento isonômico dos licitantes.

A Constituição Federal no art. 37 expõe em seu *caput* que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**” e, também, ao seguinte:

13

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação **pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Demais disso, as razões que compõem a justificativa para decretar a inabilitação da Recorrente são todas pautadas em um excesso de formalismo e desproporcionalidade, bem como em nada contribuem para um processo licitatório mais eficaz, isonômico e competitivo, o que acaba por não permitir que a Administração consiga realizar a melhor escolha, contratando a melhor proposta em atenção ao interesse coletivo.

A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que não podem prevalecer critérios em processos licitatórios que representem excesso de formalismo, uma vez que isso somente traz prejuízos para a Administração Pública.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. FORMALIDADES:
CONSEQÜÊNCIAS**

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(RMS 15.530/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294)

4

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

14

O excesso de formalismo somente traz um prejuízo para a Administração no presente caso, uma vez que retira a possibilidade de participação da empresa Recorrente, de forma arbitrária e ilegal, pois atribui pontuação nitidamente errônea a mesma, com fim único de diminuir a competitividade do certame, e assim, as chances de escolher a melhor proposta para o Poder Público, uma vez que no presente processo licitatório somente fez restar uma empresa como habilitada – mesmo esta possuindo irregularidades, conforme se tratará a seguir.

Reitera-se que a eliminação da recorrente resta nitidamente equivocada e ilícita, uma vez que a mesma comprovadamente cumpriu com os requisitos objetivos constante no Edital, contudo, através de um formalismo acentuado e de uma análise técnica subjetiva anuída pela Comissão, acabou por ser inabilitada em razão de requisitos, que alguns sequer estavam previstos no edital.

Sendo assim, a decisão que decretou a inabilitação da Recorrente **deve ser modificada in totum**, ante as ilegalidades e arbitrariedades expostas, para alterar a pontuação da licitante quanto ao cumprimento da metodologia de execução apresentada para o Lote 1, **declarando a Recorrente CLASSIFICADA, e por consequência, declarada como HABILITADA para permanecer no certame.**

II. DA IMPUGNAÇÃO AS DEMAIS LICITANTES:

7

II.1. DA IMPUGNAÇÃO A HABILITAÇÃO DA LICITANTE TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS - Da Existência de Irregularidades.

A licitante em questão não preencheu os requisitos estabelecidos no edital, de modo que, em que pese esta Comissão de Licitação haver habilitado a empresa, esta apresentou irregularidades referentes a diversas exigências do instrumento convocatório, de modo que a habilitação deve ser imperiosamente revista.

15

Cumpre-nos especificar detalhadamente os itens do Edital descumpridos pela licitante TRANSCIDADE e ignorados pela CPL e pelo parecer técnico, de forma a ferir o princípio da isonomia entre os licitantes, expondo a Administração Municipal a prática de atos arbitrários e até ilícitos.

Primeiro, e a mais gravoso deles, **a licitante TRANSCIDADE descumpriu o item 6.5.16 do Edital**, ao qual exigia as empresas participantes do certame a apresentação de *“licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte rodoviário de resíduos urbanos, a qual é emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) do estado sede da empresa licitante”*.

Todavia, a mencionada licitante **NÃO apresentou a Licença de Operação exigida**, mas sim licenças distintas, estando ausente a licença adequada, qual seja *“licença de operação emitida pelo órgão ambiental competente para transporte rodoviário de resíduos urbanos”*, que tecnicamente tem por código da tipologia licenciada perante a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS/PA o código n.º 2214-1 - Transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos.

A licitante, ora impugnada, apresentou as licenças de tipologia licenciada: n.º 2303-1 - Empresa transportadora de substâncias e produtos perigosos; n.º 2314-1 - Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos; n.º 2313-1 - Empresa transportadora de resíduos de serviços de saúde; e, n.º 2307-1 - Blendagem de produtos/resíduos perigosos.

Notoriamente as licenças apresentadas pela impugnada para transporte de resíduos perigosos, incineração e blendagem, não tem o condão de substituir a licença exigida nos termos do Edital, inclusive porque as atividades licenciadas sequer são objeto do certame, e, portanto, não tornam empresa TRANSCIDADE apta e/ou habilitada para executar a atividade principal do presente processo licitatório.

4

É importante ressaltar que a empresa RECICLE, ora Recorrente, foi considerada inabilitada mesmo tendo apresentado a LO corretamente, comprovando sua capacitação técnica.

Porém, numa tratativa distinta pela CPL, a empresa TRANSCIDADE foi considerada habilitada mesmo não tendo apresentado a LO exigida, o que demonstra que a impugnada **foi nitidamente beneficiada** por uma desídia na análise da Comissão de Licitação quanto sua habilitação, o que acaba por refletir uma grosseira violação ao princípio da isonomia dos licitantes.

Sem a apresentação da referida LO não é possível a comprovação da empresa como capaz de executar o serviço, uma vez que este é o documento hábil a demonstra ter a empresa licitante aval para o transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos, que é o objeto da presente licitação.

Portanto, uma vez que a empresa impugnada não apresentou o documento hábil e correto, jamais deveria ter sido considerada habilitada, demonstrando uma negligência da CPL em cumprir os requisitos do edital quanto a impugnada, uma vez que considerou habilitada uma empresa sem devida Licença de Operação.

Tal desrespeito às exigências do edital é uma quebra do princípio da impessoalidade, expressamente previsto no art. 37 da CF/88, tendo em vista que a impugnada licitante descumpriu nitidamente os requisitos do instrumento convocatório, expresso no Item 6.5.16 do Edital, contudo foi considerada habilitada, enquanto a Recorrente foi considerada inabilitada tendo cumprido todas as exigências quanto ao mesmo item.

Ressalta-se que apenas essa primeira irregularidade apontada seria cabal e suficiente a justificar a desclassificação e inabilitação da licitante TRANSCIDADE ao presente certame, especialmente se prezarmos pelo respeito e garantia aos princípios administrativos constitucionais.

Não obstante, a habilitação da impugnada licitante padece de outras irregularidades desconsideradas e/ou ignoradas pela CPL, o que por si só demonstra a existência de vícios no presente processo licitatório, capazes de refletir inclusive uma suposta infração a imparcialidade pelo qual deve-se pautar todos os agentes públicos envolvidos no processo licitatório.

4

Cumpra expor, que a licitante impugnada também **NÃO cumpriu ao Item 6.6.1.2 do Edital**, pois não apresentou "*documento de balanço patrimonial, juntamente com comprovante de recibo de entrega e da escrituração contábil digital*", restando a documentação da licitante incompleta, o que por si só deveria impedir a habilitação desta quanto ao mencionado item também.

Outrossim, a licitante impugnada **também NÃO cumpriu ao Item 6.6.4, alterado pelo 2º Aditivo ao Edital, e subitem 6.6.4.3.**

Pelo item 6.6.4. seria expressa obrigação dos licitantes:

"Item 6.6.4 - Apresentar no dia do recebimento dos envelopes a garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAÁ DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades previstas no caput e § 1º do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo estar contido juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE "01'- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - que após a abertura e devidamente verificados será o comprovante de recibo de caução emitido pela PMCC e entregue ao Licitante), observando-se as seguintes formas: (NR)"

Ou seja, a empresa TRANSCIDADE não apresentou "no dia do recebimento dos envelopes" o documento referente a garantia da proposta, correspondente a 1% (um por cento), somente tendo apresentado o recibo de caução emitido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, que por lógico e expressamente exigido pelo Edital, não substitui a obrigação de apresentação do documento específico da garantia da proposta.

Ademais, a Recorrente, por oportuno requereu na sessão da concorrência, que fosse procedida diligência por parte da CPL para que se averiguasse o prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias da garantia da proposta, contados da data de apresentação da proposta, conforme exigência do subitem 6.6.4.3.

Sobre a diligência apurada a CPL entendeu que, ao ter ocorrido suspensão do processo licitatório, com nova designação de data de abertura das propostas, a garantia apresentada pela licitante impugnada estava de acordo com os termos do subitem 6.6.4.3 do Edital, mesmo estando inferior aos 150 (cento e cinquenta) dias exigidos.

Contudo, é preciso ressaltar que o edital é claro no sentido de que a contagem do prazo de 150 dias da garantia deve ser feita a partir da data de apresentação das

4

propostas, independente de existir suspensão ou fato superveniente a causar novas designações de datas para o abertura das propostas.

Em desrespeito ao Edital, a CPL entendeu considerar para contagem do prazo de 150 dias da garantia, a data primordial designada no certame qual era de 8 de abril de 2019, não adotando para tal efeito a segunda data de abertura do certame, oficialmente designada para dia 31 de maio de 2019.

Desse modo, a Comissão violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao considerar que a garantia estaria válida porque a contagem permaneceria da data original de 8 de abril de 2019, favorecendo arbitrariamente todas as licitantes, notadamente a empresa TRANSCIDADE, tendo em vista que esta se consagrou como a única licitante habilitada.

Não bastando, a empresa TRANSCIDADE **também padeceu de irregularidades quanto ao Item 6.5 do Edital**, quanto aos documentos de qualificação técnica que **deveriam ensejar no mínimo diligências** sobre a documentação ou até sua inabilitação e exclusão do certame, mas que, contudo, passaram despercebidas e/ou ignoradas pela Comissão Permanente de Licitação.

Para comprovação de sua qualificação técnica, a empresa juntou aos autos do processo licitatório um atestado de capacidade técnica sobre serviços prestados no município de Abaetetuba, no qual atestou-se a coleta de 26.000 (vinte e seis mil) toneladas por mês (ton/mês) no mencionado município.

Contudo, essa informação é incompatível com a realidade fática, de modo que não é provável que a população de Abaetetuba tenha produzido tal quantidade de resíduos sólidos, quando corresponde a somente 10% (dez por cento) da população de Belém.

Realizado um comparativo, é necessário ressaltar que o atestado afirma que a cidade de Abaetetuba, com 156.292 (cento e cinquenta e seis mil e duzentos e noventa e dois) habitantes, produziu, em um mês, a quantidade de 26.000 (vinte e seis mil) toneladas.

Contudo, a cidade de Belém, possuindo 1.485.732 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e dois) habitantes, produz uma quantidade de 36.000 (trinta e seis mil) toneladas de resíduos sólidos em um mês, conforme se pode perceber pela tabela abaixo confeccionada.

CIDADE	POPULAÇÃO (FONTE IBGE)	QUANTIDADE MENSAL DE LIXO DO ATESTADO (TON)	PERCAPTA POR HABITANTE NECESSÁRIA PARA A QUANTIDADE DE LIXO DO ATESTADO (KG/HAB/DIA)
ABAETETUBA	156.292	26.000	5,55

19

CIDADE	POPULAÇÃO (FONTE IBGE)	QUANTIDADE MENSAL DE LIXO (TON)	QUANTIDADE PERCAPTA DE LIXO POR HABITANTE DO (KG/HAB/DIA)
BELÉM	1.485.732	36.000	0,81

Deste modo, surge o questionamento de como seria possível a cidade de Abaetetuba produzir uma quantidade ligeiramente menor que a de Belém, tendo aproximadamente 10% (dez por cento) da sua população?

Ainda sobre o mesmo atestado, cumpre expor segundo indicio que expõe dúvidas a serem sanadas quanto ao conteúdo, especificando, em consulta pública ao portal da Transparência do município de Abaetetuba¹, temos a informação de empenho/liquidação/pagamento de valores em referência ao contrato administrativo n.º 12/2017 no valor mensal de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais), o que corrobora a informação do atestado ao dividirmos o valor total do mesmo de R\$ 3.840.000,00 por 12 (doze) meses de vigência (04/04/2018 a 05/04/2019), resultando iguais R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

Contudo cumpre apurar o preço unitário a ser encontrado, nos termos das informações expostas pelo próprio atestado, qual seja: R\$ 320.000,00 ao mês dividido por 26.000 ton/mês de resíduo, resulta do ínfimo valor de R\$ 12,30 (doze reais e trinta centavos) por tonelada de resíduos.

Nota-se o indicio de dúvida quanto as informações constantes no atestado, ao comparamos com próprio termo de referência do presente processo licitatório adotado pelo Município de Canaã dos Carajás, que no Anexo I-A apura o preço unitário de referência o valor de R\$ 166,34 (cento e sessenta e seis reais e trinta centavos) por tonelada/mês de resíduos, o que representa uma disparidade grosseira de valor unitário

¹ consulta realizada no site <https://www.abaetetuba.pa.gov.br/tag.php> no dia 14 de junho de 2019.

4

apurado num mesmo Estado, demonstrando indícios de fragilidades e erros no atestado apresentado pela licitante TRANSCIDADE.

Então, a Recorrente entende como necessário e indispensável a realização de diligência para que seja esclarecido e comprovado o quantitativo apresentado no mencionado atestado de qualificação técnica de n.º 180749/2019 (fls. 1641 a 1647), que duvidosamente não parece condizer com a realidade fática, possibilitando a comprovação acerca da qualificação técnica da empresa licitante de executar o serviço, conforme o disposto no item 6.5.2, através da apresentação das respectivas NOTAS FISCAIS emitidas pelo serviço atestado, na vigência exposta, bem como pela apresentação de boletins de medições devidamente atestados e validados pelo órgão municipal, além de Edital e termo de referência adotado para a formalização do contrato n.º 012/2017-002 perante o Município de Abaetetuba/PA.

Por oportuno, outro atestado apresentado pela licitante em questão para comprovar o cumprimento ao item 6.5.2 referente à qualificação técnica, todavia que não cumpre ao referido item, foi o emitido pela CEASA (conforme anexo) e não trata de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos *domiciliares*, mas de sim de áreas de comercialização. Não possuindo o referido atestado o mesmo objeto ora licitado, não sendo hábil para comprovar a qualificação técnica da licitante.

Demais disso, esse tipo de serviço do atestado pelo CEASA não é executado por caminhões coletores compactadores e de forma porta a porta, como exige o edital e termo de referência da presente licitação. A execução é por equipamento COMPACTADOR HORIZONTAL ESTACIONÁRIO ROLL-ON-OFF.

Outra irregularidade presente no atestado emitido pela CEASA é que a quantidade mensal coletada é de 798 ton./mês, não atendendo a quantidade mínima exigida pelo item 6.5.2. de 900 toneladas mensais.

Sendo assim, é visível que houve uma quebra no dever de impessoalidade da Administração Pública, uma vez que beneficiou arbitrariamente a empresa TRANSCIDADE, uma ao ignorar a não apresentação da LO correta, outra quando permitiu uma nova contagem de prazo para a validade do seguro garantia, e por fim, ao admitir atestados de capacidade técnica com informações duvidosas até a percepção do homem-médio, aos quais necessitam de maiores esclarecimentos e comprovações, e que não

podem passar despercebido pelo ente público, sendo inclusive, na hipótese de ser comprovada sua irregularidade, objeto de denúncia aos órgãos competentes.

Como exaustivamente exposto e comprovado, a Comissão viola o tratamento isonômico dos licitantes, haja vista que aplica critérios de decisão diferentes para licitantes diferentes!

21

A LO de transporte, coleta e destinação final de resíduos sólidos foi apresentada pela empresa Recorrente e mesmo assim isso foi motivo para sua inabilitação, porém para empresa TRANSCIDADE que sequer apresentou a LO adequada a mesma foi considerada habilitada.

Esse tratamento benéfico a uma empresa que não cumpre as exigências do edital não pode ser permitida em uma licitação que deveria ocorrer conforme as normas constitucionais e legais. Isso traz um prejuízo para a própria Administração Pública, que acaba por contratar uma licitante, mediante um processo licitatório vicioso, que nem sempre refletirá na melhor escolha ao ente público e ao interesse coletivo, ao contrário, poderá expor a Administração Pública e a própria coletividade à uma escolha insegura a regular execução de um importante serviço público.

Portanto, a **inabilitação da licitante é imperiosa e necessária** para garantir o respeito aos princípios constitucionais da Administração Pública e dos processos licitatórios.

II.2. DA IMPUGNAÇÃO A LICITANTE TIMONEIRO.

No tocante a empresa Timoneiro, é preciso destacar que esta incorreu em diversos descumprimentos, que impossibilitam que esta possa ser considerada habilitada para concorrer no presente processo licitatório.

O primeiro **descumprimento corresponde ao item 6.5 e subitem 6.5.2**, que correspondem a qualificação técnica, conforme se vê:

6.5.2- Para o Lote 1 - Comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, demonstrando a execução, a qualquer tempo, de serviços compatíveis com o objeto desta licitação na área de limpeza pública, com pelo menos coleta e transporte de 900 toneladas mês de resíduos domiciliares, através de atestado de capacidade técnica em nome do próprio licitante (empresa),

4

fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e vinculado a ART do profissional executor, preferencialmente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, por intermédio da CAT (Certidão de Acervo Técnico).

A empresa TIMONEIRO **NÃO apresentou** um atestado de qualificação técnica em seu próprio nome e nem com pelo menos 900 (novecentas) toneladas por mês de coleta e transporte de resíduos domiciliares.

Portanto, esse é o primeiro descumprimento e, sozinho, já pode ensejar a inabilitação da empresa, que ainda descumpriu outros itens exigidos pelo instrumento convocatório.

Houve também o **descumprimento do item 6.5.4**, que tratava da capacitação técnico profissional.

6.5.4- Para o Lote 1 - Atestados de Comprovação da capacitação **TÉCNICO-PROFISSIONAL**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrados no CREA e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome da **PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL E INDICADO** pela licitante que contenham individualmente os quantitativos mínimos a seguir exigidos. Obedecendo as parcelas de maior relevância: a) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares - 900 toneladas/mês; b) varrição manual de vias públicas (1.200 km/mês) e c) operação de aterro sanitário.

Os documentos apresentados pela empresa não comprovaram a capacitação técnico-profissional no quesito da operação de aterro sanitário, para o qual o profissional apresentado, de prenome Germano, somente possui Certidão de Acervo Técnico (CAT) para assessoria técnica e projeto, mas não para execução, como o item mencionado exige.

Nesse ponto, a empresa também **descumpre o item 6.5.8**, que veda a apresentação de certidões de acervo técnico de projetos, fiscalização, supervisão, gerenciamento, controle tecnológico ou assessoria técnica de obras e serviços.

Outrossim, também **descumpriu o item 6.5.13**, acerca do reconhecimento de assinaturas em cartório dos responsáveis técnicos indicados, confirmando a indicação destes como responsáveis técnicos. No caso, o profissional de prenome Benjamin e a do



representante legal não apresentam firma reconhecida em cartório, sendo mais uma das irregularidades da empresa.

Ainda, a empresa deixou de apresentar a Licença de Operação (LO) que permitisse sua atividade para transporte rodoviário de resíduos urbanos, emitida por órgão ambiental, que seria a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), **descumprindo o item 6.5.16.**

23

Ressalta-se que esse é um dos descumprimentos mais relevantes, tendo em vista que a ausência da LO impede a execução de partes relevantes do objeto da presente licitação.

Outro item não cumprido foi o 6.5.18:

Apresentar o COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE INSTRUMENTOS E ATIVIDADES DE DEFESA AMBIENTAL - CTF/AIDA E O SEU RESPECTIVO CERTIFICADO DE REGULARIDADE, conforme Art. 80, inciso XVII e alínea "c" da Lei no 2.305, de 2010 - Política Nacional de Resíduos Sólidos e Instrução Normativa IBAMA no 10.de27 de maio de 2013.

A empresa não apresentou o documento exigido (CTF/AIDA) e nem o seu respectivo certificado de regularidade, somente tendo sido apresentado o Comprovante de Inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP), que era exigido pelo **item 6.5.17.**

O **item 6.5.19** exigia que os licitantes apresentassem uma declaração formal da disponibilidade e vinculação ao futuro contrato dos veículos, máquinas e equipamentos mínimos que sejam necessários à metodologia de execução do objeto do contrato. Mesmo sendo de vital importância, a empresa deixou de apresentar a respectiva declaração, devendo isso ensejar a sua imediata inabilitação.

Também houve o descumprimento ao 2º Termo Aditivo, no tocante ao item 6.6.4, que exigia:

Item 6.6.4 - Apresentar no dia do recebimento dos envelopes a garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAA DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades previstas no caput e § 1º do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo estar contido juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE "01"- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que após a abertura e devidamente verificados será o comprovante de recibo

de caução emitido pela PMCC E entregue ao LICITANTE observando-se as seguintes Normas: (NR)"

6.6.4.3 - Seguro Garantia, emitido por empresa devidamente licenciada para funcionar em território nacional, com especificação do beneficiário como sendo A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, apresentada com o comprovante do pagamento do prêmio tarifado, **COM VALIDADE MÍNIMA 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA** cuja comprovação será realizada através de DECLARAÇÃO DE CAUÇÃO emitida pela PMCC após a aferição da plena regularidade da garantia apresentada

24

Portanto, é possível perceber que o instrumento convocatório exige que a garantia seja apresentada com uma validade projetada para, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias contado da data de apresentação das propostas (31.5.2019). Como a garantia é datada de 8.4.2019, sua validade somente vai até o dia 5.9.2019, não completando os 150 (cento e cinquenta) dias exigidos.

Sendo assim, a empresa TIMONEIRO tem mais deixou de cumprir diversos itens do Edital de forma a ter mais de uma razão para ser considerada inabilitada, não podendo permanecer como licitante no presente processo.

II.3. DA IMPUGNAÇÃO A LICITANTE TERRAPLENA.

A licitante em questão também incorreu em irregularidades, descumprindo três itens significativos dispostos no instrumento convocatório e, em razão disso, não deve ser considerada habilitada.

A primeira irregularidade decorre da **desobediência ao item 6.5.17**, que exigia a apresentação de comprovante de inscrição no CTF/APP e o respectivo certificado de regularidade. A empresa não apresentou o comprovante referente à inscrição, somente à regularidade, de modo que não cumpriu o exigido pelo edital.

A segunda e terceira irregularidade representam o descumprimento ao **item 6.6.4 e ao subitem 6.6.4.3**, que estabeleciam:

Item 6.6.4 - Apresentar no dia do recebimento dos envelopes a garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades

4

previstas no caput e § 1o do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo estar contido juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE "01"- DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO que após a abertura e devidamente verificados será o comprovante de recibo de caução emitido pela PMCC E entregue ao LICITANTE observando-se as seguintes Normas: (NR)")

6.6.4.3 - Seguro Garantia, emitido por empresa devidamente licenciada para funcionar em território nacional, com especificação do beneficiário como sendo A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANÃA DOS CARAJÁS, apresentada com o comprovante do pagamento do prêmio tarifado, **COM VALIDADE MÍNIMA 150 (CENTO E CINQUENTA) DIAS A PARTIR DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA** cuja comprovação será realizada através de DECLARAÇÃO DE CAUÇÃO emitida pela PMCC após a aferição da plena regularidade da garantia apresentada

25

Nessa situação, a licitante descumpriu os dois requisitos uma vez que não apresentou no "ENVELOPE 1 - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO" a garantia da proposta, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do contrato e o seguro garantia apresentado não possuía uma validade de, pelo menos, 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de apresentação das propostas (31.5.2019).

A data de início da garantia era 7.4.2019, de modo que a contagem dos seus 150 dias terminaria em 4.9.2019, não tendo o tempo necessário contando da data de apresentação das propostas, de modo que esta licitante também não deve ser considerada habilitada.

Desta forma, por descumprir a itens essenciais do Edital, a empresa TERRAPLENA, não pode ser considerada apta a concorrer no presente processo licitatório.

II.4. DA IMPUGNAÇÃO A LICITANTE RR.

A empresa em questão também descumpriu determinados itens do edital, de modo que violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório em diversos pontos, devendo ser considerada inabilitada.

Houve o descumprimento do **item 6.5.18**, que exigia o comprovante de inscrição no CTF/AIDA. Contudo, a licitante não apresentou o documento, tendo apresentado CTF/APP, estando, assim, incompleta a obrigação da empresa.

Também não foi cumprido o **subitem 6.6.4.3**, que exigia o seguro garantia com validade mínima de 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da data de apresentação das propostas (31.5.2019). Contudo, a data de apresentação da garantia é de 8.4.2019, tendo o seu vencimento em apenas 60 (sessenta) dias, vencendo em 6.6.2019, de modo que não cumpriu o *quantum* temporal, devendo ser inabilitada.

26

O instrumento convocatório afirma que será avaliada a boa situação financeira da empresa através dos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e de Liquidez Corrente (LC), devendo estes ser maiores ou igual a 1,0 (um), conforme o estabelecido no subitem 6.6.2.1 do edital.

O índice de Liquidez Corrente (LC), aferido pelas fórmulas previstas no edital é de 0,9194, sendo, portanto, menor que 1,0, não podendo passar despercebida a obrigatoriedade de se declarar inabilitada a licitante.

III. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrente requer que o D. Presidente receba o presente recurso, **julgando-a procedente** para **HABILITAR** a Recorrente, notadamente quanto ao LOTE 01, em razão do cumprimento integral aos itens do Edital em referência ao certame, permanecendo a recorrente apta a concorrer no r. processo licitatório.

Demais disso, requer-se a **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO da empresa TRANSCIDADE** por nitidamente ter descumprido diversos itens do Edital, especialmente e mais gravoso, quanto ao Item 6.5.16, pela não apresentação da Licença de Operação adequada ao presente certame.

Ainda, requer-se que seja realizada diligência para notificar a empresa TRANSCIDADE a prestar esclarecimentos referentes aos seus atestados apresentados ao qual constam informações duvidosas, especialmente ao emitido pela Prefeitura de Abaetetuba-PA, mediante que apresentação de NOTAS FISCAIS emitidas pelo serviço atestado, na vigência exposta, bem como pela apresentação de boletins de medições devidamente atestados e validados pelo órgão municipal, além de Edital e termo de

4



referência adotado para a formalização do contrato n.º 012/2017-002 perante o Município de Abaetetuba/PA.

Por fim, requer-se que seja mantido em todos seus termos a decisão da CPL quanto a inabilitação das licitantes, TIMONEIRO, TERRAPLENA e RR, por descumprirem itens do Edital.

27

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belém-PA, 13 de junho de 2019.

08.272.547/0001-58
RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI
AV. RICARDO BORGES, Nº 1948
GUANABARA - CEP: 67.110-290
ANANINDEUA-PA

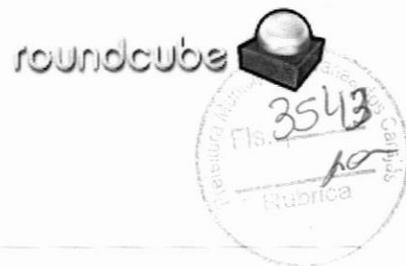

MARCELO CORREA SOUZA
SÓCIO-DIRETOR

MARCELO
CORREA
SOUSA:0649874
9865

Assinado de forma
digital por MARCELO
CORREA
SOUSA:06498749865
Dados: 2019.06.14
10:40:23 -03'00'

1

Assunto **RECURSOS ADMINISTRATIVO**
De <cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br>
Para Rrempreendimentosriomaria <rrempreendimentosriomaria@hotmail.com>,
Luizolinto <luizolinto@hotmail.com>, Licitacao <licitacao@reciclesa.com.br>,
Terraplena <terraplena@terraplena.com.br>, Manoel Cidadelimpa
<manoel_cidadelimpa@hotmail.com>, Comercial <comercial@reciclesa.com.br>
Data 2019-06-14 13:17



- 29 - PEÇAS DE RECURSOS.pdf (~16 MB)

PROCESSO 018/2019
CONCORRÊNCIA 002/2019

Segue em anexo Recursos Administrativos, para que seja analisado e enviado Contra razão, se julgar necessário, no prazo de 05 dias úteis.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

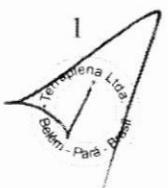
Ref:- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP.02/2019—CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2019/PMCC-CPL
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERRAPLENA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório, vem tempestivamente, nos termos da Lei de Licitações e dos autos do processo em referência, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP**, pelos seguintes fundamentos:

1) DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP**, doravante denominada **RECORRENTE**, pelas razões abaixo:

- 1.1. Que seja mantida a decisão da Comissão de inabilitar a Recorrida;
- 1.2. Aponta sem pedir sua inabilitação desobediência ao item 6.5.17, que exigia a apresentação de comprovante de inscrição no CTF/APP e o respectivo certificado de regularidade, e, segundo a recorrente a **TERRAPLENA** não apresentou o comprovante de inscrição, somente à regularidade.



- 1.3. Aponta sem pedir sua inabilitação o descumprimento ao item 6.6.4 e ao subitem 6.6.4.3, que estabeleciam:

Item 6.6.4 - Apresentar no dia do recebimento dos envelopes a **garantia da proposta** valor correspondente a 1 % (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades previstas no caput e § 1º do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo estar contido juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE 01" -DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - que após a abertura e devidamente verificados será o comprovante de recibo de caução emitido pela PMCC e entregue ao Licitante), observando-se as seguintes formas: (NR):

Item 6.6.4.3 – Seguro Garantia, emitido por empresa devidamente licenciada para funcionar e território nacional, com especificação do beneficiário como sendo A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, apresentada com comprovante do pagamento do prêmio tarifado, com validade mínima de comprovante do pagamento do prêmio tarifado, com validade mínima de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da data de apresentação da proposta . Cujas comprovações serão realizadas através de DECLARAÇÃO DE CAUÇÃO emitida pela PMCC após a aferição da plena regularidade da garantia apresentada.

Ressalta-se que essa R.Comissão, registrou em ata que a Recorrida cumpriu todos os requisitos quanto a habilitação, com exceção do item 6.5.20 do Edital – metodologia – por supostamente não ter alcançado a pontuação necessária, e contra tal decisão apresentou recurso.

Quanto aos demais itens apenas, e tão somente apontados pela Recorrente, não inclusos no pedido de inabilitação, a seguir demonstraremos que são incabíveis e não merecem prosperar.

2) DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

2.1 - **Desobediência ao item 6.5.17**, que exigia a apresentação de comprovante de inscrição no CTF/APP e o respectivo certificado de regularidade, e, segundo a recorrente a TERRAPLENA **não apresentou o comprovante de inscrição**, somente à regularidade.



Com todo respeito à Recorrente tal informação é totalmente improcedente uma vez que a Recorrida apresentou o comprovante de inscrição nº 184755, de emissão de 12/03/2019, conforme folha de nº 119, seguida do Certificado de Regularidade (fls 120—121) na forma declarada no sumário, a exigência do Edital foi apresentada nas folhas de nºs 119 a 121 (vide doc. cópia em anexo);

Convém declarar que à apresentação da inscrição e regularidade no CTF/APP é em formato diferente do CTF/AIDA, este se apresenta em um único documento a inscrição e o certificado de regularidade, àquele de forma separada, são critérios adotados pelo IBAMA, e para o órgão, o CTF/AIDA já é suficiente para comprovar a exigência do item 6.5.17 e 6.5.18.

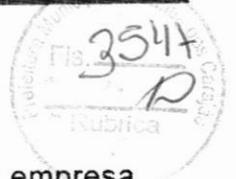
Logo não procede a informação da Recorrente.

2.2 - Descumprimento ao item 6.6.4 e ao subitem 6.6.4.3, que estabeleciam:

2.2.1 – **Em relação ao subitem 6.6.4:** É totalmente infundada a informação da Recorrente, é equivocada, não foi diligente, visto que não observou que o Edital na data de sua publicação apresentava a seguinte redação:

6.6.4 - Apresentar até o quinto dia útil antes do recebimento dos envelopes a garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades previstas no caput e §1º do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo o comprovante de recibo de caução emitido pela PMCC. ser apresentado juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE "01" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), observando-se as seguintes formas. (negritamos).

Observa-se que no dia 01 de abril às 12:27 foi recebido através de e-mail (vide anexo) o segundo aditivo ao edital, alterando a data de apresentação da Garantia, entretanto, seguindo a determinação do Edital, e em virtude da data



da visita técnica, dia 01/04/2019 às 09:00 (item 1.6.2 do Edital), esta empresa encaminhou e foi devidamente protocolada na CPL as apólices de seguro garantia dos Lotes 1 e 2, portanto, anterior a mudança, logo, não tem qualquer coerência tal apontamento, visto que a garantia já estava de posse da CPL, e apresentar novamente no dia da abertura, é uma incoerência e um formalismo exacerbado, até mesmo porque esta empresa já possuía a Declaração de Caução da data de sua entrega (fls 170 a 172 do dossiê de habilitação), e ainda, acreditamos, que tal mudança foi no sentido de atender ao princípio da competitividade, não para penalizar quem já havia cumprido o requisito na forma inicial do Edital.

2.2.1 – Em relação ao subitem 6.6.4.3 – Senhores, em que pese a indignação da Recorrente contra a decisão da CPL, que consignou em ata a validade do seguro garantia com data inicial de 07 de abril, com 150 dias de vigência a partir da data de abertura inicial, por se tratar de fato superveniente ocorrido no dia da abertura da licitação, e ainda, estarem válidos durante a nova abertura, tal apontamento é mais uma vez descabido, e tem como objetivo apenas tumultuar e impedir o andamento do processo de forma célere, ferindo o objetivo do processo licitatório.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração, demonstrando tanto inconformismo e tentando, a qualquer custo, reverter a decisão dessa R.Comissão em manter as apólices de seguro garantia na forma que deveria ter sido apresentada caso não tivesse ocorrido um fato superveniente.

Evidencia-se que são descabidas as alegações da Recorrente na tentativa de inabilitar a Recorrida, sendo totalmente improcedentes suas alegações, visto que todos os fatos alegados foram devidamente demonstrados seu cumprimento, e já observados pela Comissão Permanente de Licitação.



3) – DO PEDIDO:

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Ilustríssima Comissão de Licitação desconsidere todas as alegações apresentadas pela RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP, e rejeite seu pedido de inabilitação da Recorrida, negando-lhe provimento.

Termos em,
Pede deferimento.
Belém (PA), 24 de junho de 2019.

~~TERRAPLENA LTDA~~

~~EWERTON CARVALHO JR
PRÉSIDENTE~~

TERRAPLENA
LTDA:14698
658000123

Assinado de forma digital por
TERRAPLENA LTDA:14698658000123
DN: c=BR, st=PA, l=BELEM, o=ICP-
Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CNPJ A1, ou=AC SERASA RFB v5,
ou=62173620002638, ou=AR
SERASA, cn=TERRAPLENA
LTDA:14698658000123
Dados: 2019.06.30 16:13:17 -03'00'

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1) Identidade e Instrumento de Poder do Administrador;
- 2) Folhas 119 a 121 e 004 do dossiê de habilitação;
- 3) Folhas 170 a 171 do dossiê de habilitação;
- 4) E-mail de 01/04/2019



Instrumento particular e PRORROGAÇÃO DO LICENCIAMENTO do sócio CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO das funções de GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO e REPRESENTAÇÃO da Sociedade Empresarial TERRAPLENA LTDA e de PRORROGAÇÃO DA NOMEAÇÃO do Sr. EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR para exercer as funções de ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO da Sociedade.

Pelo presente instrumento, o signatário, **CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, nascido em 13/08/1943, casado em regime de comunhão de bens universal, engenheiro eletricitista, portador do CIC-MF nº 004.480.362-15 e da Carteira de Identidade nº 1621-D, CREA/PA, residente e domiciliado nesta capital, na Av. Governador Magalhães Barata nº 110, apto 1202, Bairro de Nazaré, CEP: 66040-170, Belém-Pará, na condição de sócio majoritário, detentor de mais de dois terços do capital social, da Sociedade Empresária Limitada **TERRAPLENA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.698.658/0001-23, com sede na Estrada da Maracacuera S/N, Setor B, Quadra 06, Lotes 1, 2, 3 e 11, Bairro da Maracacuera, Distrito Industrial de Icoaraci - CEP 66815-140, Belém-Pa, registrada na JUCEPA sob o nº 1520028116-2, **DELIBERA a PRORROGAÇÃO do seu LICENCIAMENTO das funções de GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO e REPRESENTAÇÃO da Sociedade e a NOMEAÇÃO do Sr. EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 09/01/1956, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da Cédula de Identidade nº 314.927 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 049.605.642-53, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 92, apto 801, Bairro do Telegrafo, CEP: 66050-420, Belém-Pará, para a continuidade do exercício das funções de





ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO da mesma Sociedade, conforme as cláusulas abaixo pactuadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Licenciamento do sócio gerente

O sócio **CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO**, delibera **PRORROGAR** seu **LICENCIAMENTO** de todas as funções de gerência, administração e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, afastando-se ele dessas funções durante o prazo de mais DOIS (2) ANOS, que poderá ser novamente prorrogado ou antecipado por deliberação da Sociedade.

CLAUSULA SEGUNDA

Da Nomeação de Administrador

Nos termos dos art. 1012, 1.061 e 1.062 do Código Civil e da Cláusula SÉTIMA do Contrato Social, fica também **PRORROGADA** a **NOMEAÇÃO** do **ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO** da Sociedade o Sr. **EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR**, já qualificado, mantendo-se ele pelo prazo de mais DOIS (2) ANOS, com todos os poderes necessário para o exercício da **GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO e REPRESENTAÇÃO** ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, podendo praticar todos os atos compreendidos nos objetivos sociais, sem qualquer solução de continuidade, conforme já vem ocorrendo desde a formalização dos instrumentos registrados conforme abaixo: ,





- 01) Em 02/08/2010 sob o nº 20000244636 – Protocolo 10/053199-7 de 26/07/2010;
- 02) Em 18/07/2012 sob o nº 20000317784 - Protocolo 12/058991-5 de 11/07/2012;
- 03) Em 02/07/2014 sob o nº 20000396781 – Protocolo 14/044245-6 de 24/06/2014 e;
- 04) Em 16/06/2016 sob o nº 20000479481 – Protocolo 16/011489-6 de 03/06/2016.

Parágrafo Primeiro: Mediante deliberação unilateral da Sociedade e sem que caiba qualquer indenização ao ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO, o prazo prorrogado fixado nesta cláusula poderá ser antecipado e cessar a qualquer momento antes do termo estabelecido.

Parágrafo Segundo: Ao ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO continuam, também, conferidos poderes para constituir procuradores nas condições previstas na Cláusula Sétima do Contrato Social, podendo ainda outorgar procurações específicas para representação da sociedade perante a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, para efeito de participação em procedimentos licitatórios e prática dos atos a eles inerentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Investidura na Administração

O Administrador continua, portanto, investido no exercício das atribuições aqui conferidas, sem qualquer solução de continuidade, subscrevendo igualmente este instrumento, devendo imediatamente promover a sua AVERBAÇÃO à margem da inscrição da Sociedade na JUCEPA.





E, por terem assim deliberado, datam e assinam este Instrumento para ser averbado na JUCEPA, em via única, juntamente com duas testemunhas instrumentárias abaixo assinadas, para que produzam efeitos legais.

Belém-Pa, 22 de Maio de 2018.

CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO
Sócio Administrador

EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
Administrador por designação.

Testemunhas:

Elena Nunes Bezerra
CRC/PA: 6.555-0/2
CPF: 066.906.882-91

Sandra Suely Novaes Marinho
OAB/PA: 15.453
CPF: 094.538.302-01

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/05/2018 SOB Nº: 20000565456
Protocolo: 18/008574-3, DE 24/05/2018
Empresa: 15 2 0028116 2
TERRAPLENA LTDA

MARCELO CEBOLAO
SECRETÁRIO GERAL





JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará

Segue em anexo documento no formato PDF, assinado de forma digital pela JUCEPA, referente ao processo:

Protocolo: 180085743

Nome da empresa: TERRAPLENA LTDA

CNPJ da empresa: 14698658000123

NIRE: 15200281162

Chancela: 53697362845656

Para confirmar a veracidade de seu documento ou imprimir sua Via Única acesse o link abaixo e informe o numero do protocolo e o numero da chancela:

<http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Conforme Resolução Plenária 001/2018 datada de 09/01/2018, não será permitido mais acrescentar ao nome empresarial a partícula ME ou EPP e passa a ser obrigatório a inclusão do objeto no caso de denominação de acordo com o Art. 10 da Lei Complementar nº 155/2016.

Caso sua empresa se enquadre nessa condição, a mesma ficará em BLOQUEIO ADMINISTRATIVO para atualização em ato imediatamente posterior.



República Federativa do Brasil
 Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
 Cateira de Identidade Profissional



Registro Profissional

150236809 - 9

Nome

EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Filiação

EWERTON PEREIRA DE CARVALHO

FABRILDES SOARES FARIA DE CARVALHO

C.P.F.

049.605.642-53

Documento de Identidade

00023691580 DETRAN/PA

Tipo Sang.

O+

Nascimento

09/01/1956

Naturalidade

GOIANIA

UF

GO

Nacionalidade

BRASILEIRA

Crea de Registro

CREA - PA

Emissão

01/08/2013

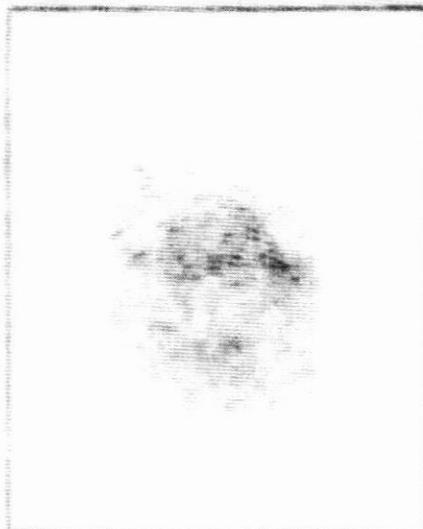
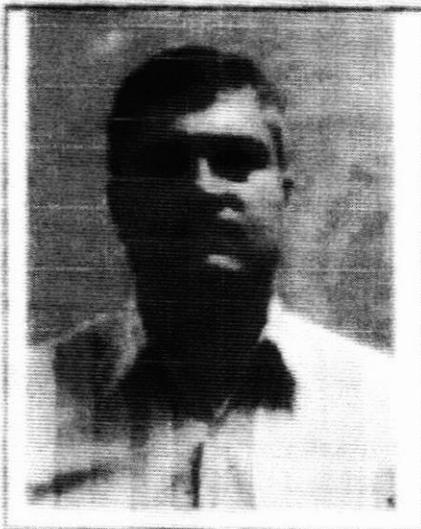
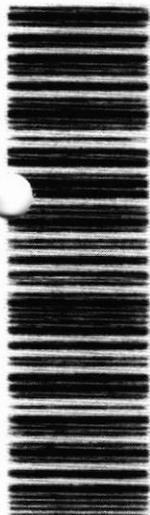
Data de Registro

09/12/1981

Ass. Presidente

Registro no Crea

43080 PA



Título Profissional

Engenheiro Agrônomo

Ass. do Profissional

43080 PA



 <p>Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis</p>  <p>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO</p> <p>N.º de registro no banco de dados do Ibama: 184755</p> <p>CPF/CNPJ: 14.698.658/0001-23</p> <p>Nome/Razão Social/Endereço TERRAPLENA LTDA ESTRADA DA MARACACUERA MARACACUERA (ICOARACI) BELEM/PA 66815-140</p> <p>Atividades Potencialmente Poluidoras</p> <p>Categoria / Detalhe</p> <p>Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012: art. 34</p> <p>Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º</p> <p>Indústrias Diversas / Usinas de produção de asfalto</p> <p>Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10</p> <p>Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10</p> <p>Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas</p> <p>Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)</p>	<p>Observações.</p> <p>1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.</p> <p>3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite http://www.ibama.gov.br e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.</p> <p>4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente.</p> <p>5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.</p> <p>6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.</p> <p>7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.</p> <p>Data de emissão: 12/03/2019 Autenticação: g788.6a4q.vqhx.wwdp</p>
---	---





Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
184755	27/05/2019	27/05/2019	27/08/2019

Dados básicos:

CNPJ : 14.698.658/0001-23
Razão Social : TERRAPLENA LTDA
Nome fantasia : TERRAPLENA
Data de abertura : 15/09/1986

Endereço:

logradouro: ESTRADA DA MARACACUERA
N.º: S/Nº Complemento: DIST. IND. ICOARACI
Bairro: MARACACUERA (ICOARACI) Município: BELEM
CEP: 66815-140 UF: PA

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**

Código	Descrição
21-48	Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012: art. 34
21-27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º
14-2	Usinas de produção de asfalto
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10
22-1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10
18-1	Transporte de cargas perigosas
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA

Código	Atividade
0004-00	Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-10	Gerenciamento de resíduos perigosos - geração de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-30	Gerenciamento de resíduos perigosos - transporte de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-40	Gerenciamento de resíduos perigosos - armazenamento de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-20	Gerenciamento de resíduos perigosos - operação de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais do CTF/AIDA.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental - CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.





O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/AIDA não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades, especialmente os documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, quando exigíveis.

O Certificado de Regularidade no CTF/AIDA não produz qualquer efeito quanto à qualificação e à habilitação técnica da pessoa jurídica inscrita.

Chave de autenticação	IYAJ2V5XPL62UTTC
------------------------------	------------------



	Representante Legal e pelos Responsáveis Técnicos – (6.5.11 do Edital);	
3.8	Declaração de Visita Técnica – Lote 1 e 2 - (1.6.4 do Edital);	109-111
3.9	Declaração de que tem condições, no prazo entre a adjudicação e o início dos serviços, de mobilizar equipamentos, pessoal de campo e pessoal técnico qualificado, em número suficiente, para execução dos serviços - (6.5.12 do Edital);	112
3.10	Declaração firmada pelo Responsável Técnico indicado, com firma reconhecida em cartório, de que concorda com sua indicação na qualidade de responsável técnico - (6.5.13 do Edital);	113-114
3.11	Declaração afirmando que se compromete a estar instalado e pronto para início dos serviços, no prazo máximo de 15 dias corridos, a partir da data de publicação do extrato do Contrato - (6.5.14 do Edital);	115
3.12	Licença de Operação para atividade de Transporte Rodoviário de Resíduos urbanos;	116-118
3.13	Comprovante de inscrição e Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;	119-121
3.14	Comprovante de inscrição e Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos e Atividades de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;	122-124
3.15	Declaração formal, da disponibilidade e vinculação ao futuro contrato dos veículos, máquinas e equipamentos mínimos relacionados na metodologia de execução, essenciais à perfeita execução das atividades previstas no edital;	125
3.16	Metodologia de Execução dos Serviços em pasta separado (6.5.20 e 6.5.21 do Edital).	126
4	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	127-172
4.3	Balço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na forma da lei, assinado por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;	128-164
4.4	Comprovação da boa situação financeira através dos índices: LG, LC e SG, maior ou igual a 1,0, através do memorial de cálculos apresentado no balanço (6.6.21 do Edital);	165-167
4.5	Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou	168-169



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Secretaria Municipal de Finanças



RECIBO DE CAUÇÃO

Recebemos da Empresa, TERRAPLENA LTDA, inscrita CNPJ. 14.698.658/0001-23, localizado na Est. Da Maracacuera s/n Setor B Quadra 06 Lotes 1,2,3 e 11 Maracacuera Belém - PA, através da Apólice de Seguro Garantia de nº 12-0775-0166119, no Valor de R\$ 317.155,00 (Trezentos e Dezessete mil, cento e cinquenta e cinco reais) referente ao Lote I do PROCESSO LICITATORIO N.º 018/2019/PMCC-CPL Modalidade: CONCORRÊNCIA N.º 02/2019- CPL.

Canaã dos Carajás, 01 de Abril de 2019.


Alciro Moraes da Silva Santos Junior
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 010/2017





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Secretaria Municipal de Finanças



RECIBO DE CAUÇÃO

Recebemos da Empresa, TERRAPLENA LTDA, inscrita CNPJ. 14.698.658/0001-23, localizado na Est. Da Maracacuera s/n Setor B Quadra 06 Lotes 1,2,3 e 11 Maracacuera Belém - PA, através da Apólice de Seguro Garantia de nº 12-0775-0166120, no Valor de R\$ 29.853,60 (Vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) referente ao Lote II do PROCESSO LICITATORIO N.º 018/2019/PMCC-CPL Modalidade: CONCORRÊNCIA N.º 02/2019- CPL.

Canaã dos Carajás, 01 de Abril de 2019.




Alcirio Moraes da Silva Santos Junior
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 010/2017

Terraplena

PROTOCOLO

Belém (PA), 25 de março de 2019.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2019-CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2019-CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

Prezados Senhores,

Em atendimento ao item nº 6.6.4 da Concorrência em referência, encaminhamos em anexo, Apólices de Seguro Garantia dos Lotes I e II, conforme abaixo:

- Lote I – Apólice nº 12-0775-0166119, no valor de R\$317.155,00, com vigência de 07/04/2019 à 04/09/2019, com comprovante de pagamento NR 8.B2E.BA5.C2E.9ED.8A0;
- Lote II – Apólice nº 12-0775-0166120, no valor de R\$29.853,60, com comprovante de pagamento NRB.C47.41B.0B7.384.793.

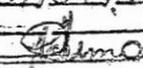
Solicitamos a emissão da Declaração de Caução que deverá ser anexado no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação.

Atenciosamente:



EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
PRESIDENTE - CREA Nº 4308-D/PA



TESOURARIA
Recebemos: 01/04/19
Assinatura: 





Assessoria - Terraplena Ltda.

De: cpl@canaadascarajas.pa.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 1 de abril de 2019 12:27
Para: harumiiicitacoes@gmail.com; eider.adv@hotmail.com;
preservegestaoambiental@hotmail.com
Assunto: PEDIDO E RESPOSTA DE IMPUGNA O AO EDITAL e SEGUNDO ADITIVO AO
EDITAL PROC. 018 - 2019 - PMCC
Anexos: 14 - PEDIDO E RESPOSTA DE IMPUGNA O - Assinado.pdf; 15 - SEGUNDO
ADITIVO AO EDITAL - Assinado.pdf; 16 - PEDIDO E REPSOTA DE IMPUGNA O
AO EDITAL - Assinado.pdf

Bom dia,

Segue me anexo

Pedido e resposta de impugna o ao edital HARUMI Pedido e resposta de impugna o ao edital
PRESERVE Segundo aditivo

COMISS O DE LICITA O

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – ESATDO DO PARÁ.

CONCORRÊNCIA nº 02/2019 – CPL
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 18/2019 – PMCC-CPL



TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos da Concorrência Pública em epígrafe, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido acatamento, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos Recursos Administrativos manejados pelas empresas **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** e **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP.**, com fundamento no item 10.5 do Instrumento Convocatório, pelos fundamentos abaixo aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Reza o item 10.5 do presente Edital que interposto Recurso, as empresas licitantes serão comunicadas para, querendo, apresentarem impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Com o fim do prazo para apresentação de Recurso Administrativo em 14/06/2019 (sexta-feira), iniciou-se a contagem a partir do primeiro dia útil subsequente, 17/06/2019 (segunda-feira). Levando em consideração que os dias 20/06/2019 (*Corpus Christi*) e 21/06/2019 (Decreto 1052-2019) foram considerados como não úteis, tem-se que o prazo da Impugnação se encerra em 25/06/2019 (terça-feira).

Deste modo, está plenamente tempestivo a presente.

I - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA LICITANTE R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE

A empresa Recorrente, não concordando com a Habilitação da empresa Impugnante, apresenta alguns pontos que avalia serem peremptórios quanto ao julgamento da documentação de habilitação, solicitando ao final que essa seja INABILITADA.

Assim, pedimos vênua para refutar ponto a ponto insurgido e ao final demonstrar que não cabe razões à empresa RECORRENTE. Senão vejamos:

- a) Apresentou Certidão do CREA (PJ) onde consta apenas a atividade de LIMPEZA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE e OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, ou seja, não contempla o Lote 2.

Não assiste razão no pedido da Recorrente, afinal foi apresentada pela empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, aqui IMPUGNANTE a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica de nº 185305/2019, emitida em 18.04.2019 e validade até 15.10.2019, chave yzWza (evento 1639).

Logo, a empresa está devidamente inscrita no CREA, bem como está apta a executar os serviços especificados nos Lotes 1 e 2.

RECEBI EM: 25 06 2019
HORÁRIO: 11:28
ASSINATURA





- b) **Apresentou Declaração de Inclusão na Equipe Técnica na Qualidade de Responsável Técnico, conforme item 6.5.13, onde consta o sr. Cícero como Engenheiro Civil, o que fere diretamente os itens 6.5 e 6.5.9, onde fica claro e evidente que a empresa não comprova atividade de Execução de Serviços de Engenharia Sanitária através de seu Técnico Responsável o qual é um Engenheiro Civil.**

Não assiste razão no pedido de Inabilitação, afinal o senhor CÍCERO CERQUEIRA GODOY é formado em engenharia civil desde 16.01.1987 (ver evento 1688), ou seja, tem 32 (trinta e dois anos) de inscrição no CREA-PA.

Com a Resolução/CONFEA nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, houve a consolidação das atribuições dos Engenheiros Cíveis formados antes dessa data, ou seja, todos os profissionais de engenharia civil, formados antes da publicação dessa resolução e baseada no art. 5º da Constituição Federal, adquiriram as atribuições de também Engenheiro Sanitarista, pois suas atribuições estão resguardadas no Art. 7º da Resolução 218/73, do CONFEA, que assim determina:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

Assim sendo, o Engenheiro Civil Cicero Cerqueira Godoy, por ter-se formado antes da Resolução acima mencionada, detém incorporado em sua pessoa física as atribuições de Engenheiro Sanitarista, podendo exercer livremente essa profissão (ver evento 1688 onde consta as atribuições do profissional na certidão do CREA-PA).

Outrossim, e não menos importante, a empresa IMPUGNANTE, apresenta em sua certidão junto ao CREA-PA a listagem de seus responsáveis técnicos, contratados por tempo indeterminado, que são: BRUNA DO SOCORRO GUIMARÃES DA SILVA – Engenheira Ambiental; PRISCILA CRISTINA GUIMARÃES DE RODRIGUEZ – Engenheira Ambiental; CÍCERO CERQUEIRA GODOY – Engenheiro Civil; AMANDA DE JESUS RODRIGUES BEZERRA COSTA – Engenheira Sanitarista; SERGIO FERNANDO LOBATO MOREIRA – Engenheiro Químico, Especialista em Engenharia Ambiental e Especialista em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental; e FABRICIA SOARES DA SILVA – Engenheira Sanitarista.

Por todo exposto, não há razões na argumentação que a empresa IMPUGNANTE não atendeu os itens 6.5, 6.5.9 e 6.5.13, afinal comprova ter em seu quadro profissionais qualificados a atender o objeto da concorrência pública acima epigrafada.

- c) **Apresentou Acervo Técnico em nome da Sra. Priscila (Engenheira Ambiental) MGC-01272, no qual consta apenas “Serviços por Assessoria”, o qual fere diretamente o Item 6.5.8 do Edital.**

Como já acima mencionado, o único intento da empresa RECORRENTE é tumultuar o processo licitatório. Sua insurgência visa atacar trazendo à baila situações que beiram a injúria.

O atestado de capacidade técnica apresentado pela Engenheira Ambiental Priscila Cristina Guimarães de Rodriguez é bem explícito em descrever todas as atividades concernentes a contratação de ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS na VALE (Unidade de Carajás/Sossego e Manganês Azul).

O atestado é explícito em esmiuçar os serviços executados, como exemplo: 1. OPERAÇÃO DA CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTADOS – Atividades: ... Aterro Sanitário...” (evento 1662). Ademais, este é muito maior que a simples afirmação da RECORRENTE em dizer “Serviços de Assessoria”. O atesto é bastante explícito e a olhos atentos e que leem todo o conteúdo veem que se trata Elaboração, Gestão e Execução.

E assim sendo, não há nenhuma violação ao item 6.5.9 do edital, que exige:

“6.5.9 Comprovação do licitante possuir como Responsável(is) Técnico(s), em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, no mínimo um Engenheiro Sanitarista, Ambiental ou equivalente em atribuição, cuja comprovação de vínculo com a empresa poderá ser feita através de um dos seguintes documentos (ver eventos 1689 a 1701).”

De mais a mais, conforme se foi demonstrado no item “b”, logo acima, a IMPUGNANTE apresenta em seu quadro de profissionais contratados e responsáveis pela execução do objeto do presente certame licitatório o Engenheiro CICERO CERQUEIRA GODOY, cuja comprovação de capacidade técnica substancia todos os requisitos impostos no edital quando se fala de comprovação de capacidade técnica profissional.

- d) Apresentou Acervo Técnico em nome do Sr. Cícero (Engenheiro Civil) SZO-76796/fl.08803), o que fere diretamente os itens 6.5 e 6.5.9., onde fica claro e evidente que a empresa não comprova atividade através de Execução de Serviços de Engenharia Sanitária através de seu Técnico Responsável o qual é Engenheiro Civil;**

Senhor Presidente da CPL, esse ponto de insurgência já foi devidamente debatido e combatido o item “b” acima. Logo, nos posicionamos que não assiste razão à empresa RECORRENTE (eventos 1655 a 1666).

- e) Deixou de apresentar a Licença de Operação de Transporte de Resíduos Urbanos, conforme o Item 6.5.16 do Edital**

Mais uma inverdade, a empresa IMPUGNANTE apresentou sim as Licenças de Operação. Inclusive, bom mencionar, teve o zelo de colacionar nos documentos de habilitação todas as suas Licenças de Operação, citamos: LO de nº 10944/2017 – Tipologia Licenciada: 2314-1: Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos (eventos 1721 a 1725); LO de nº 11485/2018 – Tipologia Licenciada: 2303-1: Empresa Transportadora de Substâncias e Produtos Perigosos (eventos 1726 a 1733); LO de nº 8687/2014 – Tipologia Licenciada: 2313-1: Empresa Transportadora de Resíduos de Serviços de Saúde (eventos 1734 a 1740); e LO de nº 8240/2014 – Tipologia Licenciada: 2307-1 Blendagem de produtos/resíduos perigosos (eventos 1741 a 1746).

Bom mencionar que a Tipologia 2303-1, conforme especificada na LO de nº 11485/2018, abrange a seguinte autorização: Esta Licença autoriza a operação da atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Resíduos Classe I – Perigosos; Resíduos Classe II – Não Perigosos; Resíduos Classe IIA Não Inertes e Resíduos Classe IIB – Inertes).

Assim sendo, prova-se indubitavelmente que a empresa IMPUGNANTE atendeu ao disposto no item 6.5.16 do edital que assim rege:

“6.5.16 - Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente para transporte rodoviário de resíduos urbanos, a qual é emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) do estado sede da empresa licitante.”

- f) Apresentou Licença de Operação nº 11485/2018, com data de validade até 15/12/2018, apresentando apenas protocolo, o que a legislação vigente veda a apresentação de protocolos;**

Como no item anterior mencionado, a empresa IMPUGNANTE apresentou todas as licenças de operação. As licenças de nº 11485/2018, 8687/2014 e 8240/2014 foram apresentadas juntamente DECLARAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, onde nessa declaração está expresso que “...a licença referida no parágrafo anterior ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva desta SEMA, conforme prevê o mesmo parágrafo.” (eventos 1729, 1737 e 1744).

O amparo legal mencionado na Declaração é o parágrafo 4º, do artigo 18, da Resolução do nº 237/97 do CONAMA que assim disciplina:



“§ 4º. A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Assim sendo, mesmo estando a validade das LO's em 15/12/2018, essas ficam perfeitamente válidas devido o reconhecimento exarado na Declaração que acompanha os referidos documentos de licenciamento de operação. E ficam válidos da seguinte forma: Fé Pública da Declaração da SEMA e mais o amparo dado pelo dispositivo legal exarado pelo CONAMA.

Desta feita, não assiste razão à empresa RECORRENTE.

- g) Deixou de apresentar Acervo Técnico (CAT), devidamente emitido e registrado no CREA, onde deveria conter os quantitativos mínimos exigidos no Lote 01, do referido Edital de: “Operação de Aterro Sanitário”, conforme exigido no Item 6.5.4.**

O item mencionado como não cumprido pela empresa RECORRENTE, expressa o seguinte:

“6.5.4- Para o Lote 1 - Atestados de Comprovação da capacitação técnico-profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado contratante do serviço, devidamente registrados no CREA e acompanhados da Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA, em nome da pessoa física responsável e indicado pela licitante, que contenham individualmente os quantitativos mínimos a seguir exigidos, obedecendo as parcelas de maior relevância:

- (a) Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares - 900 toneladas mês.*
- (b) Varrição Manual de Vias Públicas - 1.200 km/mês*
- (c) Operação de Aterro Sanitário”*

A empresa insurgente alega que a IMPUGNANTE não apresentou CAT dos profissionais por ela indicados como responsáveis pelo objeto da licitação, mais precisamente na operação de aterro sanitário.

Pois bem, retornando aos itens “b”, “c” e “d”, acima postos, trazemos à baila o profissional Engenheiro CICERO CERQUEIRA GODOY. E o trazemos para provar que a empresa insurgisse sem razões, afinal somente desse profissional, foram apresentados duas CAT's e em ambas se tem Operação e Manutenção de Aterro Sanitário (eventos 1565 a 1660).

Assim sendo, não há razões na insurgência, portanto não podendo prosperar o alegado como não atendimento da exigência por parte da empresa IMPUGNANTE.

- h) E por fim deixou de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial conforme consta no Item 6.6.1: “já exigíveis e apresentados na forma da Lei”.**

O item 6.6.1 do edital assim determina:

“6.6.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:”

E seu subitem assim regulamenta:

“6.6.1.1 - Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante, ou outro órgão competente.”

A expressão já “exigíveis” significa que se estamos no ano de 2019, o balanço apresentado deve ser o de 2018, devidamente registrado conforme a forma de registro definido pela empresa na Junta Comercial do seu estado, ou seja, “apresentados na forma da Lei”.

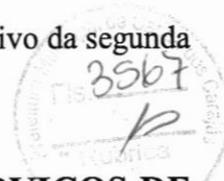
Ao verificar o Balanço Patrimonial, levado ao processo como requisito de habilitação econômico-financeira, se vê que esse foi devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará na data de 02/04/2019 (eventos 1749 a 1756).

Ou seja, se houve o registro do referido documento na JUCEPA, significa que esse está na forma da Lei, inclusive assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará.

Então, e mais uma vez, a IMPUGNANTE atentou-se e foi zelosa em atender as exigências do edital da concorrência, não apresentando nenhuma mácula que pudesse a Inabilitar do presente certame.

Ademais isso, e se assim não fosse, o próprio TCU (Acórdão nº 614/2016 – Plenário) entende que a falta de Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial não é requisito de Inabilitação, salvo se estiver devidamente explicitado no edital da licitação. O que não é o caso, basta que se leia o item 6.6.1 e seu subitem 6.6.1.1.

Firme nestes esclarecimentos, passamos à impugnação ao Recurso Administrativo da segunda empresa licitante.



II - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO DA LICITANTE RECIÇLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP. RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE

Por seu turno, a licitante Recycle Serviços de Limpeza EIRELI EPP alega que a empresa IMPUGNANTE deixou de preencher os requisitos estabelecidos no edital, mais precisamente por apresentar as seguintes irregularidades: não atendeu o item 6.5.16 que trata da Licença de Operação emitida pela SEMAS, pois não apresentou licença para transporte rodoviário de resíduos urbanos; não atendeu ao item 6.6.1.2 que trata acerca de balanço patrimonial, juntamente com comprovante de recibo de entrega e da escrituração contábil digital; não cumpriu o item 6.6.4 que trata da garantia da proposta; item 6.6.4.3 que trata do prazo mínimo de 150 dias de validade da garantia da proposta e 6.5 do Edital que trata da qualificação técnica sobre serviços prestados na cidade de Abaetetuba no qual atestou 26.000 (vinte e seis mil) toneladas por mês de coleta de resíduos urbanos.

Contudo, se demonstrará indene de dúvida que todas alegações são falaciosas e possuem o intuito de confundir e criar forçosamente a Inabilitação, afinal seus argumentos são de todos falhos. Senão vejamos:

a) Não atendimento ao item 6.5.16 do edital, ou seja, não apresentou a licença de operação exigida:

A empresa IMPUGNANTE apresentou todas as Licenças de Operação devidas. Inclusive, de bom alvitre mencionar, teve o zelo de colacionar nos documentos de habilitação todas as suas Licenças de Operação, citamos: LO de nº 10944/2017 – Tipologia Licenciada: 2314-1: Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos (eventos 1721 a 1725); LO de nº 11485/2018 – Tipologia Licenciada: 2303-1: Empresa Transportadora de Substâncias e Produtos Perigosos (eventos 1726 a 1733); LO de nº 8687/2014 – Tipologia Licenciada: 2313-1: Empresa Transportadora de Resíduos de Serviços de Saúde (eventos 1734 a 1740); e LO de nº 8240/2014 – Tipologia Licenciada: 2307-1 Blendagem de produtos/resíduos perigosos (eventos 1741 a 1746).

Mister informar que a Tipologia 2303-1, conforme especificada na LO de nº 11485/2018, abrange a seguinte autorização: Esta Licença autoriza a operação da atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Resíduos Classe I – Perigosos; Resíduos Classe II – Não Perigosos; Resíduos Classe IIA – Não Inertes e Resíduos Classe IIB – Inertes).

Assim sendo, prova-se indubitavelmente que a empresa IMPUGNANTE atendeu ao disposto no item 6.5.16 do edital que assim rege:

“6.5.16 - Licença de Operação emitida pelo Órgão Ambiental competente para transporte rodoviário de resíduos urbanos, a qual é emitida pela Secretaria de Estado de meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) do estado sede da empresa licitante.”

3568
10
Cidade Limpa Ambiental
Pará

b) Não atendimento ao item 6.6.1.2 do edital, ou seja, não apresentou balanço patrimonial, juntamente com comprovante de recibo de entrega e da escrituração contábil digital

Acreditamos que a empresa Recorrente esteja se referindo a outro Edital de Concorrência Pública, afinal no edital do certame em tela não existe essa obrigatoriedade no item mencionado. Esse Item diz o seguinte:

“6.6.1.2- Empresas optantes pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), incluindo Microempreendedores individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial, juntamente com o comprovante de recibo de entrega de escrituração Contábil Digital;”

Ou seja, é nítido o animus em tumultuar, criar fato novo, guerrear sem causa. Porém demonstraremos que atendemos o edital. Senão vejamos o determina o item 6.6.1 do Edital:

“6.6.1- Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. Serão considerados aceitos, na forma da lei, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:”

E seu subitem assim regulamenta:

“6.6.1.1 - Empresas optantes pelos sistemas tradicionais de escrituração, incluindo Microempreendedores individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e assemelhados, deverão apresentar original ou fotocópia do documento de Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial da sede da licitante, ou outro órgão competente.(destacamos)”

Ao verificar o Balanço Patrimonial, levado ao processo como requisito de habilitação econômico-financeira, se vê que esse foi devidamente registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Pará na data de 02/04/2019 (eventos 1749 a 1756).

Ou seja, se houve o registro do referido documento na JUCEPA, significa que esse está na forma da Lei, inclusive assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará.

Então, e mais uma vez, a IMPUGNANTE atentou-se e foi zelosa em atender as exigências do edital da concorrência, não apresentando nenhuma mácula que pudesse a Inabilitar do presente certame.

Ademais isso, e se assim não fosse, o próprio TCU (Acórdão nº 614/2016 – Plenário) entende que a falta de Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial não é requisito de Inabilitação, salvo se estiver devidamente explicitado no edital da licitação. O que não é o caso, basta que se leia o item 6.6.1 e seu subitem 6.6.1.1.

c) Não atendimento o item 6.6.4, que trata da garantia da proposta como requisito de habilitação e o item 6.6.4.3 que trata do prazo mínimo de 150 dias de validade da garantia da proposta

A alegação nesse item se faz de maneira jocosa, afinal a situação posta como atentatória aos ditames do Edital foram devidamente e exaustivamente combatidas e trazidas a lume pela Comissão de Licitação. Inclusive, assunto já debatido na Ata de Análise dos Documentos de Habilitação.

Colacionamos abaixo para trazer luz:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1.2. EMPRESA: TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

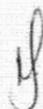
Sobre a Metodologia de Execução, item 6.5.20 do edital, salienta-se que fora objeto exclusivo de análise da Secretaria Municipal de Obras, conforme determina o item 9.1.3 do Edital, ao qual julgou como CLASSIFICADA para os Lotes I e II, por atender os requisitos descritos no Anexo I-C do Termo de Referência (Anexo I), conforme se depreende do Relatório de Análise Técnica, em anexo, assinado pelo responsável pela análise da metodologia de execução.

Em relação a garantia da proposta, cumpre observar que a empresa apresentou junto à documentação de qualificação econômico-financeira a declaração de caução emitida pelo departamento financeiro da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás (fls. 1.625-1.626), com o fito de cumprir o item 6.6.4 do edital, com isso fora solicitado pelo representante da empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** diligência junto ao departamento para averiguar se o seguro garantia estava com validade mínima de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da data de apresentação da proposta, conforme item 6.6.4.3 do edital.

A Comissão Permanente de Licitação atendeu o pedido e realizou a diligência, conforme art. 43, § 3º da Lei n.º 8.666/1993, e constatou que o seguro garantia apresentado é válido de 07 de abril de 2019 à 06 de setembro de 2019, ou seja, cento e cinquenta e dois dias da data que era prevista para apresentação das propostas (08 de abril de 2019) e como ocorrera fato superveniente que retardou a abertura do certame para o dia 31 de maio de 2019 o seguro garantia restou válido a menos de 150 dias da nova data de abertura do certame.

Porém, cabe ressaltar o que o seguro está plenamente valido atualmente e justamente é esse o objetivo da cláusula editalícia, tornar o documento valido mesmo que haja fatos supervenientes que enseje no retardo da abertura do certame, devendo a empresa prorrogar somente em seu vencimento, neste sentido não cabe argumentar sobre não atendimento do edital.

Ainda, na sessão de licitação, ficou registrado em ata e acordado entre todos a prorrogação das propostas, declarações e documentos que o edital preconiza como valido a partir da data de apresentação das propostas, prorrogando-os e renovando-os a partir de hoje, 31 de maio de 2019, excluindo somente os documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista, estendendo-se aos demais documentos (habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira) e claramente o seguro garantia pertence ao rol de documentos de qualificação econômico-financeira.



- 4 de 9 -



Ou seja, mesmo estando a garantia em prazo inferior a 150 dias, essa ainda tem valor legal e plena validade, afinal ainda não se findou sua força vinculante. Assistiria razão a empresa RECORRENTE se caso na abertura das propostas a garantia não estivesse mais válida, o que não é o caso.

Ademais a isso, conforme Ata de Credenciamento e Abertura do Certame, a empresa RECORRENTE concordou com o entendimento de que todos os documentos, menos os de regularidade fiscal e trabalhista. Colacionamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA que fora devidamente enquadrada na condição de Empresa de Pequeno Porte, após, a comissão de licitação concedeu oportunidades aos presentes para se manifestarem, momento em que declararam não ter nada a contestar, com isso restou credenciados a participar do certame a empresa e seus representante, conforme explicitado abaixo:

EMPRESA: (I) TIMONEIRO CONSTRUTORA LTDA..... CNPJ 11.337.054/0001-63
REPRESENTANTE: LUIZ OLINTO ROTOLI GARCIA OLIVEIRA..... CPF 019.809.291-14
SITUAÇÃO: CREDENCIADA
ENQUADRAMENTO: SEM ENQUADRAMENTO

EMPRESA: (II) TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI..... CNPJ 03.307.982/0001-57
REPRESENTANTE: MANOEL MARIA CORRÊA NUNES..... CPF 596.684.152-72
SITUAÇÃO: CREDENCIADA
ENQUADRAMENTO: SEM ENQUADRAMENTO

EMPRESA: (III) RR EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA..... CNPJ 01.195.098/0001-42
REPRESENTANTE: HARUMI LOPES COELHO MATSUNAGA..... CPF 696.734.541-91
SITUAÇÃO: CREDENCIADA
ENQUADRAMENTO: EMPRESA DE PEQUENO PORTE

EMPRESA: (IV) TERRAPLENA LTDA..... CNPJ 14.698.658/0001-23
REPRESENTANTE: JOSÉ MARIA DE MATOS JÚNIOR..... CPF 000.638.662-85
SITUAÇÃO: CREDENCIADA
ENQUADRAMENTO: SEM ENQUADRAMENTO

EMPRESA: (V) RECYCLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI..... CNPJ 08.272.547/0001-58
REPRESENTANTE: RAIMUNDO BARBOSA DA COSTA..... CPF 491.280.862-87
SITUAÇÃO: CREDENCIADA
ENQUADRAMENTO: SEM ENQUADRAMENTO

Dando continuidade aos trabalhos a Comissão Permanente de Licitação recebeu os envelopes 01, contendo os documentos de habilitação, envelope 02 contendo a metodologia de execução e envelope 03 contendo a proposta das licitantes credenciadas e aptas a participarem da presente licitação, que visto a inviolabilidade dos mesmos, foram rubricados, nos lacres, por todos os presentes, procedendo a abertura do envelope 01, relativos aos documentos de Habilitação, antes de abrir os envelopes a Comissão Permanente de Licitação, visando sanar quaisquer vícios em decorrência da suspensão da data de abertura original do certame, questionou as licitantes se todos concordavam em prorrogar suas propostas, declarações e documentos que o edital preconiza como valido a partir da data de apresentação das propostas, prorrogando-os e renovando-os a partir de hoje, 31 de maio de 2019, momento em que todos concordaram, todavia fora esclarecido pela Comissão Permanente de Licitação que a alteração da data não se estenderia aos documentos relativos a regularidade fiscal e trabalhista, somente aos demais documentos, haja vista que os envelopes estavam em poder dos licitantes e não da Comissão Permanente de Licitação ou da administração, feito isso,

- 2 de 4 -

Pelo demonstrado, a empresa IMPUGNANTE atendeu também mais esse requisito, sendo infundada a alegação de que deveria ser inabilitada.

- d) Não atendimento ao item 6.5 do edital que trata da qualificação técnica sobre serviços prestados na cidade de Abaetetuba no qual atestou 26.000 (vinte e seis mil) toneladas por mês de coleta de resíduos urbanos.

Informa-se que o atestado apresentado possui um erro primário de digitação, pois o correto seria de 2.600 toneladas mensais. Porém, para sanar a dúvida, deixando obviamente a cargo da Comissão Permanente de Licitação a discricionariedade em diligenciar acerca de dúvidas e/ou esclarecimentos que fiquem no campo gris do entendimento, apresentamos declaração do município de Abaetetuba que ratifica a informação por ela mesmo exarada.

Ademais a isso, o próprio TCU já determinou que o atestado de capacidade técnica da empresa possui natureza declaratória – e não constitutiva – de uma condição pré-existente. Ou seja, mesmo havendo o erro de quantidade mensal, o atestado da cidade de Abaetetuba declara que a empresa IMPUGNANTE realiza o trabalho de Limpeza Urbana.

Ademais isso e não menos importante, mesmo que o atestado fosse referente a apenas um mês, na quantidade média de 2.600 toneladas/mês, a exigência estaria perfeitamente atendida.

Ocorre que a própria empresa RECORRENTE afirma que a IMPUGNANTE executa os serviços (também declara) e apresenta datas que ela mesmo verificou no portal da Transparência do Município de Abaetetuba: contrato administrativo nº 12/2017 no valor mensal de R\$ 320.000,00 (Trezentos e Vinte Mil Reais), com 12 (doze) meses de vigência (04/04/2018 a 05/04/2018) dando um total de R\$ 3.840.000,00 (três milhões, oitocentos e quarenta mil reais) de contrato cujo objeto é o de limpeza urbana.

Ou seja, a IMPUGNANTE executou os serviços de Limpeza Urbana e desta feita está evidentemente habilitada para permanecer na presente Concorrência Pública, porém se põe submissa as diligências que a Comissão Permanente de Licitação se achar no dever de proceder, para que possa verificar a veracidade dos fatos e assim flexibilizar esse formalismo (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

Apresentamos em anexo o contrato da prestação de serviços que comprovam a realização dos serviços junto a cidade de Abaetetuba cuja população média hoje é de 156.292 habitantes.

DOS PEDIDOS:

Por todo exposto, a IMPUGNANTE requer:

- I. **Que sejam refutadas todas as alegações postas pelo recurso administrativo apresentado pelas empresas RECORRENTES;**
- II. **Que seja mantida a Habilitação da empresa IMPUGNANTE;**

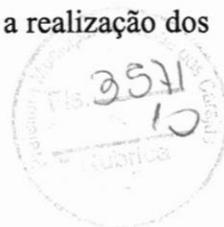
Nestes termos,
Espera-se deferimento.

Canaã dos Carajás (PA), 25 de junho de 2019

EDUARDO JOSE
VASCONCELOS
ALBUQUERQUE:478861
88420

Assinado de forma digital por
EDUARDO JOSE VASCONCELOS
ALBUQUERQUE:47886188420
Dados: 2019.06.25 11:10:58
-03'00'

EDUARDO JOSÉ VASCONCELOS ALBUQUERQUE
CPF: 478.861.884-20
Empresário





PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

RETIFICAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – CONTRATO Nº
012/2017-02

Após criteriosa análise do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA datado de 05 de fevereiro de 2019, que faz referência ao Contrato nº 012/2017-002 referente aos serviços de: coleta e transporte de resíduos sólidos (lixo doméstico e comercial), com uso de caminhões compactadores e contêineres estacionários, para atendimento das necessidades da SECRETARIA DE MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA.

Constatamos que no momento da confecção deste ATESTADO houve um erro primário de digitação na coluna onde está escrito 26.000 (vinte e seis mil) leia-se 2.600 (dois mil e seiscentos) que é a geração média de resíduos domiciliares do município de Abaetetuba – Pará.

Emitimos esta RETIFICAÇÃO, por reconhecer que o devido documento tem fé pública e que foi um erro involuntário de digitação por parte dessa administração.

Atenciosamente,

Abaetetuba (Pa), 18 de junho de 2019.

Tab. O. Coutinho

Nader Rodrigues de Souza
Nader Rodrigues de Souza
Secretário Municipal de Viação e Obras

Nader Rodrigues de Souza
 Secretário Municipal de Obras
 Portaria 007/2017

RECEBI EM: 25 06 2019
 HORÁRIO: 13 : 28

ASSINATURA

21 Ofício de Notas e Protestos
 Coutinho
 Rua Barão do Rio Branco, 1462
 Fone/Fax: (91) 3751-1911 -
 CEP: 68.440-000
 Abaetetuba - Pará

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) Firma(s):
 CATSAD1003-NADER RODRIGUES DE SOUZA.....

Abaetetuba/PA., 19 de Junho de 2019

#Em Testemunho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 N.º de Segurança
 RECONHECIMENTO DE FIRMAS
 Nº 023.400.649

ESTAB. DE NOTAS
 COELHO
 DE
 NOTAS
 Abaetetuba

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

Constatamos que no momento da elaboração do projeto de lei nº 001/2017, não foi observado o disposto no art. 170, inciso III, da Constituição Federal, que determina a vedação de concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos em razão de sua função, cargo, emprego ou função, salvo em caso de gratificação por função específica, a ser instituída por lei municipal, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do valor da remuneração de referência.

Constatamos, ainda, que o projeto de lei nº 001/2017, não observou o disposto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, que determina a vedação de concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos em razão de sua função, cargo, emprego ou função, salvo em caso de gratificação por função específica, a ser instituída por lei municipal, desde que não ultrapasse o limite de 10% (dez por cento) do valor da remuneração de referência.

Assessoria Jurídica - 10/17

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA

Ref:- CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº CP.02/2019—CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2019/PMCC-CPL
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TERRAPLENA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório, vem tempestivamente, nos termos da Lei de Licitações e dos autos do processo em referência, apresentar as **CONTRARRAZÕES** ao inconsistente recurso administrativo interposto pela empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP**, pelos seguintes fundamentos:

1) DOS FATOS:

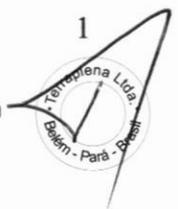
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP**, doravante denominada **RECORRENTE**, pelas razões abaixo:

- 1.1. Que seja mantida a decisão da Comissão de inabilitar a Recorrida;
- 1.2. Aponta sem pedir sua inabilitação desobediência ao item 6.5.17, que exigia a apresentação de comprovante de inscrição no CTF/APP e o respectivo certificado de regularidade, e, segundo a recorrente a **TERRAPLENA** não apresentou o comprovante de inscrição, somente à regularidade.

RECEBI EM: 25 06 2019

HORÁRIO: 11 47

ASSINATURA





- 1.3. Aponta sem pedir sua inabilitação o descumprimento ao item 6.6.4 e ao subitem 6.6.4.3, que estabeleciam:

Item 6 6 .4 - Apresentar no dia do recebimento dos envelopes a **garantia da proposta** valor correspondente a 1 % (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRITARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades previstas no caput e § 1º do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo estar contido juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE 01" -DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO - que após a abertura e devidamente verificados será o comprovante de recibo de caução emitido pela PMCC e entregue ao Licitante), observando-se as seguintes formas: (NR):

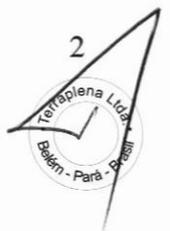
Item 6.6.4.3 – Seguro Garantia, emitido por empresa devidamente licenciada para funcionar em território nacional, com especificação do beneficiário como sendo A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, apresentada com comprovante do pagamento do prêmio tarifado, com validade mínima de comprovante do pagamento do prêmio tarifado, com validade mínima de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da data de apresentação da proposta . Cujas comprovações serão realizadas através de DECLARAÇÃO DE CAUÇÃO emitida pela PMCC após a aferição da plena regularidade da garantia apresentada.

Ressalta-se que essa R.Comissão, registrou em ata que a Recorrida cumpriu todos os requisitos quanto a habilitação, com exceção do item 6.5.20 do Edital – metodologia – por supostamente não ter alcançado a pontuação necessária, e contra tal decisão apresentou recurso.

Quanto aos demais itens apenas, e tão somente apontados pela Recorrente, não inclusos no pedido de inabilitação, a seguir demonstraremos que são incabíveis e não merecem prosperar.

2) DA IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

2.1 - **Desobediência ao item 6.5.17**, que exigia a apresentação de comprovante de inscrição no CTF/APP e o respectivo certificado de regularidade, e, segundo a recorrente a TERRAPLENA **não apresentou o comprovante de inscrição**, somente à regularidade.





Com todo respeito à Recorrente tal informação é totalmente improcedente uma vez que a Recorrida apresentou o comprovante de inscrição nº 184755, de emissão de 12/03/2019, conforme folha de nº 119, seguida do Certificado de Regularidade (fls 120—121) na forma declarada no sumário, a exigência do Edital foi apresentada nas folhas de nºs 119 a 121 (vide doc. cópia em anexo);

Convém declarar que à apresentação da inscrição e regularidade no CTF/APP é em formato diferente do CTF/AIDA, este se apresenta em um único documento a inscrição e o certificado de regularidade, àquele de forma separada, são critérios adotados pelo IBAMA, e para o órgão, o CTF/AIDA já é suficiente para comprovar a exigência do item 6.5.17 e 6.5.18.

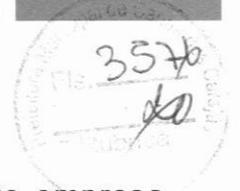
Logo não procede a informação da Recorrente.

2.2 - Descumprimento ao item 6.6.4 e ao subitem 6.6.4.3, que estabeleciam:

2.2.1 – **Em relação ao subitem 6.6.4:** É totalmente infundada a informação da Recorrente, é equivocada, não foi diligente, visto que não observou que o Edital na data de sua publicação apresentava a seguinte redação:

6.6.4 - Apresentar até o quinto dia útil antes do recebimento dos envelopes a garantia da proposta no valor correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado por lote pela SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DE CANAÃ DOS CARAJÁS, em quaisquer das modalidades previstas no caput e §1º do Art. 56 da Lei das Licitações, devendo o comprovante de recibo de caução emitido pela PMCC. ser apresentado juntamente com os Documentos de Habilitação (ENVELOPE "01" - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), observando-se as seguintes formas. (negritamos).

Observa-se que no dia 01 de abril às 12:27 foi recebido através de e-mail (vide anexo) o segundo aditivo ao edital, alterando a data de apresentação da Garantia, entretanto, seguindo a determinação do Edital, e em virtude da data



da visita técnica, dia 01/04/2019 às 09:00 (item 1.6.2 do Edital), esta empresa encaminhou e foi devidamente protocolada na CPL as apólices de seguro garantia dos Lotes 1 e 2, portanto, anterior a mudança, logo, não tem qualquer coerência tal apontamento, visto que a garantia já estava de posse da CPL, e apresentar novamente no dia da abertura, é uma incoerência e um formalismo exacerbado, até mesmo porque esta empresa já possuía a Declaração de Caução da data de sua entrega (fls 170 a 172 do dossiê de habilitação), e ainda, acreditamos, que tal mudança foi no sentido de atender ao princípio da competitividade, não para penalizar quem já havia cumprido o requisito na forma inicial do Edital.

2.2.1 – Em relação ao subitem 6.6.4.3 – Senhores, em que pese a indignação da Recorrente contra a decisão da CPL, que consignou em ata a validade do seguro garantia com data inicial de 07 de abril, com 150 dias de vigência a partir da data de abertura inicial, por se tratar de fato superveniente ocorrido no dia da abertura da licitação, e ainda, estarem válidos durante a nova abertura, tal apontamento é mais uma vez descabido, e tem como objetivo apenas tumultuar e impedir o andamento do processo de forma célere, ferindo o objetivo do processo licitatório.

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração, demonstrando tanto inconformismo e tentando, a qualquer custo, reverter a decisão dessa R.Comissão em manter as apólices de seguro garantia na forma que deveria ter sido apresentada caso não tivesse ocorrido um fato superveniente.

Evidencia-se que são descabidas as alegações da Recorrente na tentativa de inabilitar a Recorrida, sendo totalmente improcedentes suas alegações, visto que todos os fatos alegados foram devidamente demonstrados seu cumprimento, e já observados pela Comissão Permanente de Licitação.





3) – DO PEDIDO:

Sendo assim, conclui-se a exposição solicitando que a Ilustríssima Comissão de Licitação desconsidere todas as alegações apresentadas pela RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI – EPP, e rejeite seu pedido de inabilitação da Recorrida, negando-lhe provimento.

Termos em,

Pede deferimento.

Belém (PA), 24 de junho de 2019.

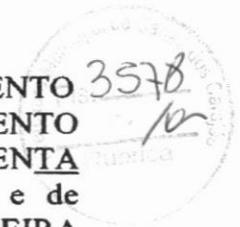
~~TERRAPLENA LTDA~~

~~EWERTON CARVALHO JR
PRÉSIDENTE~~

ROL DE DOCUMENTOS EM ANEXO:

- 1) Identidade e Instrumento de Poder do Administrador;
- 2) Folhas 119 a 121 e 004 do dossiê de habilitação;
- 3) Folhas 170 a 171 do dossiê de habilitação;
- 4) E-mail de 01/04/2019

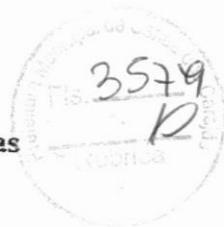
Instrumento particular e PRORROGAÇÃO DO LICENCIAMENTO do sócio CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO das funções de GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO e REPRESENTAÇÃO da Sociedade Empresarial TERRAPLENA LTDA e de PRORROGAÇÃO DA NOMEAÇÃO do Sr. EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR para exercer as funções de ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO da Sociedade.



Pelo presente instrumento, o signatário, **CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO**, brasileiro, paraense, nascido em 13/08/1943, casado em regime de comunhão de bens universal, engenheiro eletricitista, portador do CIC-MF nº 004.480.362-15 e da Carteira de Identidade nº 1621-D, CREA/PA, residente e domiciliado nesta capital, na Av. Governador Magalhães Barata nº 110, apto 1202, Bairro de Nazaré, CEP: 66040-170, Belém-Pará, na condição de sócio majoritário, detentor de mais de dois terços do capital social, da Sociedade Empresária Limitada **TERRAPLENA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.698.658/0001-23, com sede na Estrada da Maracacuera S/N, Setor B, Quadra 06, Lotes 1, 2, 3 e 11, Bairro da Maracacuera, Distrito Industrial de Icoaraci – CEP 66815-140, Belém-Pa, registrada na JUCEPA sob o nº 1520028116-2, **DELIBERA** a **PRORROGAÇÃO** do seu **LICENCIAMENTO** das funções de **GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO e REPRESENTAÇÃO** da Sociedade e a **NOMEAÇÃO** do Sr. **EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, nascido em 09/01/1956, divorciado, engenheiro agrônomo, portador da Célula de Identidade nº 314.927 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob nº 049.605.642-53, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Prof. Nelson Ribeiro nº 92, apto 801, Bairro do Telegráfo, CEP: 66050-420, Belém-Pará, para a continuidade do exercício das funções de



ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO da mesma Sociedade, conforme as cláusulas abaixo pactuadas:



CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Licenciamento do sócio gerente

O sócio **CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO**, delibera **PRORROGAR** seu **LICENCIAMENTO** de todas as funções de gerência, administração e representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, afastando-se ele dessas funções durante o prazo de mais DOIS (2) ANOS, que poderá ser novamente prorrogado ou antecipado por deliberação da Sociedade.

CLAUSULA SEGUNDA

Da Nomeação de Administrador

Nos termos dos art. 1012, 1.061 e 1.062 do Código Civil e da Cláusula SÉTIMA do Contrato Social, fica também **PRORROGADA** a **NOMEAÇÃO** do **ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO** da Sociedade o Sr. **EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR**, já qualificado, mantendo-se ele pelo prazo de mais DOIS (2) ANOS, com todos os poderes necessário para o exercício da **GERÊNCIA, ADMINISTRAÇÃO e REPRESENTAÇÃO** ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade, podendo praticar todos os atos compreendidos nos objetivos sociais, sem qualquer solução de continuidade, conforme já vem ocorrendo desde a formalização dos instrumentos registrados conforme abaixo: ,



- 
- 01) Em 02/08/2010 sob o nº 20000244636 – Protocolo 10/053199-7 de 26/07/2010;
 - 02) Em 18/07/2012 sob o nº 20000317784 - Protocolo 12/058991-5 de 11/07/2012;
 - 03) Em 02/07/2014 sob o nº 20000396781 – Protocolo 14/044245-6 de 24/06/2014 e;
 - 04) Em 16/06/2016 sob o nº 20000479481 – Protocolo 16/011489-6 de 03/06/2016.

Parágrafo Primeiro: Mediante deliberação unilateral da Sociedade e sem que caiba qualquer indenização ao ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO, o prazo prorrogado fixado nesta cláusula poderá ser antecipado e cessar a qualquer momento antes do termo estabelecido.

Parágrafo Segundo: Ao ADMINISTRADOR NÃO SÓCIO continuam, também, conferidos poderes para constituir procuradores nas condições previstas na Cláusula Sétima do Contrato Social, podendo ainda outorgar procurações específicas para representação da sociedade perante a Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, para efeito de participação em procedimentos licitatórios e prática dos atos a eles inerentes.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Investidura na Administração

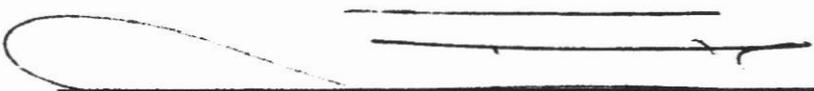
O Administrador continua, portanto, investido no exercício das atribuições aqui conferidas, sem qualquer solução de continuidade, subscrevendo igualmente este instrumento, devendo imediatamente promover a sua AVERBAÇÃO à margem da inscrição da Sociedade na JUCEPA.





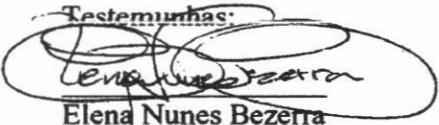
E, por terem assim deliberado, datam e assinam este Instrumento para ser averbado na JUCEPA, em via única, juntamente com duas testemunhas instrumentárias abaixo assinadas, para que produzam efeitos legais.

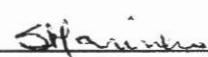
Belém-Pa, 22 de Maio de 2018.

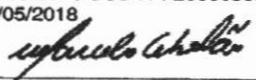

CARLOS RAIMUNDO ALBUQUERQUE NASCIMENTO
Sócio Administrador


EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
Administrador por designação.

Testemunhas:


Elena Nunes Bezerra
CRC/PA: 6.555-0/2
CPF: 066.906.882-91


Sandra Suely Novaes Marinho
OAB/PA: 15.453
CPF: 094.538.302-01

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 28/05/2018 SOB Nº: 20000565456 Protocolo: 18/008574-3, DE 24/05/2018
Empresa: 15 2 0028116 2 TERRAPLENA LTDA	 MARCELO CEBOLÃO SECRETÁRIO GERAL

Certifico o Registro em 28/05/2018
Arquivamento 20000565456 de 28/05/2018 Protocolo 180085743 de 24/05/2018
Nome da empresa TERRAPLENA LTDA NIRE 15200281162
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/regin.pa/TELAVALIDADOCOS.aspx>
Chancela 53697362845656



JUCEPA - Junta Comercial do Estado do Pará



Segue em anexo documento no formato PDF, assinado de forma digital pela JUCEPA, referente ao processo:

Protocolo: 180085743

Nome da empresa: TERRAPLENA LTDA

CNPJ da empresa: 14698658000123

NIRE: 15200281162

Chancela: 53697362845656

Para confirmar a veracidade de seu documento ou imprimir sua Via Única acesse o link abaixo e informe o numero do protocolo e o numero da chancela:

<http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Conforme Resolução Plenária 001/2018 datada de 09/01/2018, não será permitido mais acrescentar ao nome empresarial a partícula ME ou EPP e passa a ser obrigatório a inclusão do objeto no caso de denominação de acordo com o Art. 10 da Lei Complementar nº 155/2016.

Caso sua empresa se enquadre nessa condição, a mesma ficará em BLOQUEIO ADMINISTRATIVO para atualização em ato imediatamente posterior.

3584
0



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e
dos Recursos Naturais Renováveis



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

N.º de registro no banco de dados do Ibama: **184755**

CPF/CNPJ: **14.698.658/0001-23**

Nome/Razão Social/Endereço

TERRAPLENA LTDA
ESTRADA DA MARACACUERA
MARACACUERA (ICOARACI)
BELEM/PA 66815-140

Atividades Potencialmente Poluidoras

Categoria / Detalhe

Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal - Lei nº 12.651/2012: art. 34
Atividades não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º
Indústrias Diversas / Usinas de produção de asfalto
Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10
Obras civis - não relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938/1981 / Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas
Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio / Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)

Observações:

1 - Este cartão é o documento comprobatório de inscrição no Cadastro Técnico Federal - CTF e de uso obrigatório nos casos legalmente determinados. Para qualquer orientação de natureza cadastral, procure a unidade local do cadastro do IBAMA.

3 - Para verificar a regularidade desta pessoa junto ao IBAMA, visite <http://www.ibama.gov.br> e procure Serviços On-Line, depois Consulta de Regularidade.

4 - Este certificado não habilita o interessado ao exercício da(s) atividade(s) descrita(s), sendo necessário, conforme o caso de obtenção de licença, permissão ou autorização específica após análise técnica do IBAMA, do programa ou projeto correspondente.

5 - No caso de encerramento de qualquer atividade especificada neste certificado, o interessado deverá comunicar ao IBAMA, obrigatoriamente, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência para atualização do sistema.

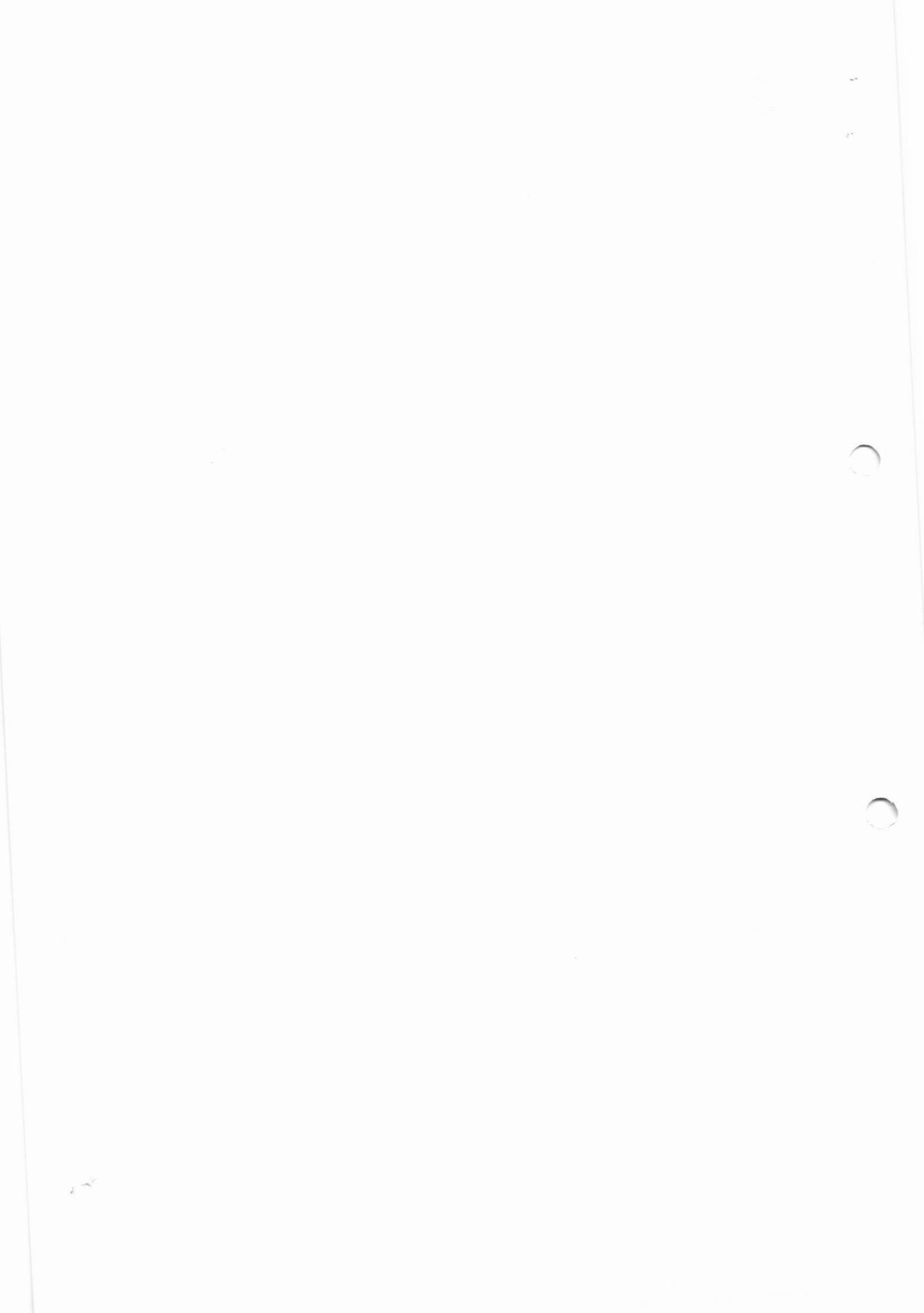
6 - Este certificado não substitui a necessária licença ambiental emitida pelo órgão competente.

7 - Este certificado não habilita o transporte de produtos ou subprodutos florestais e faunísticos.

Data de emissão: **12/03/2019**

Autenticação: **g788.6a4q.vqhx.wwdp**







Ministério do Meio Ambiente
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

CADASTRO TÉCNICO FEDERAL
CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
184755	27/05/2019	27/05/2019	27/08/2019

Dados básicos:

CNPJ : 14.698.658/0001-23
Razão Social : TERRAPLENA LTDA
Nome fantasia : TERRAPLENA
Data de abertura : 15/09/1986

Endereço:

logradouro: ESTRADA DA MARACACUERA
N.º: S/Nº Complemento: DIST. IND. ICOARACI
Bairro: MARACACUERA (ICOARACI) Município: BELEM
CEP: 66815-140 UF: PA

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras
e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP**

Código	Descrição
21-48	Consumo industrial de madeira, de lenha e de carvão vegetal – Lei nº 12.651/2012: art. 34
21-27	Porte e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º
14-2	Usinas de produção de asfalto
22-8	Outras obras de infraestrutura - Lei nº 6.938/1981: art. 10
22-1	Rodovias, ferrovias, hidrovias, metropolitanos - Lei nº 6.938/1981: art. 10
18-1	Transporte de cargas perigosas
18-74	Transporte de cargas perigosas - Lei nº 12.305/2010 (resíduos perigosos)

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

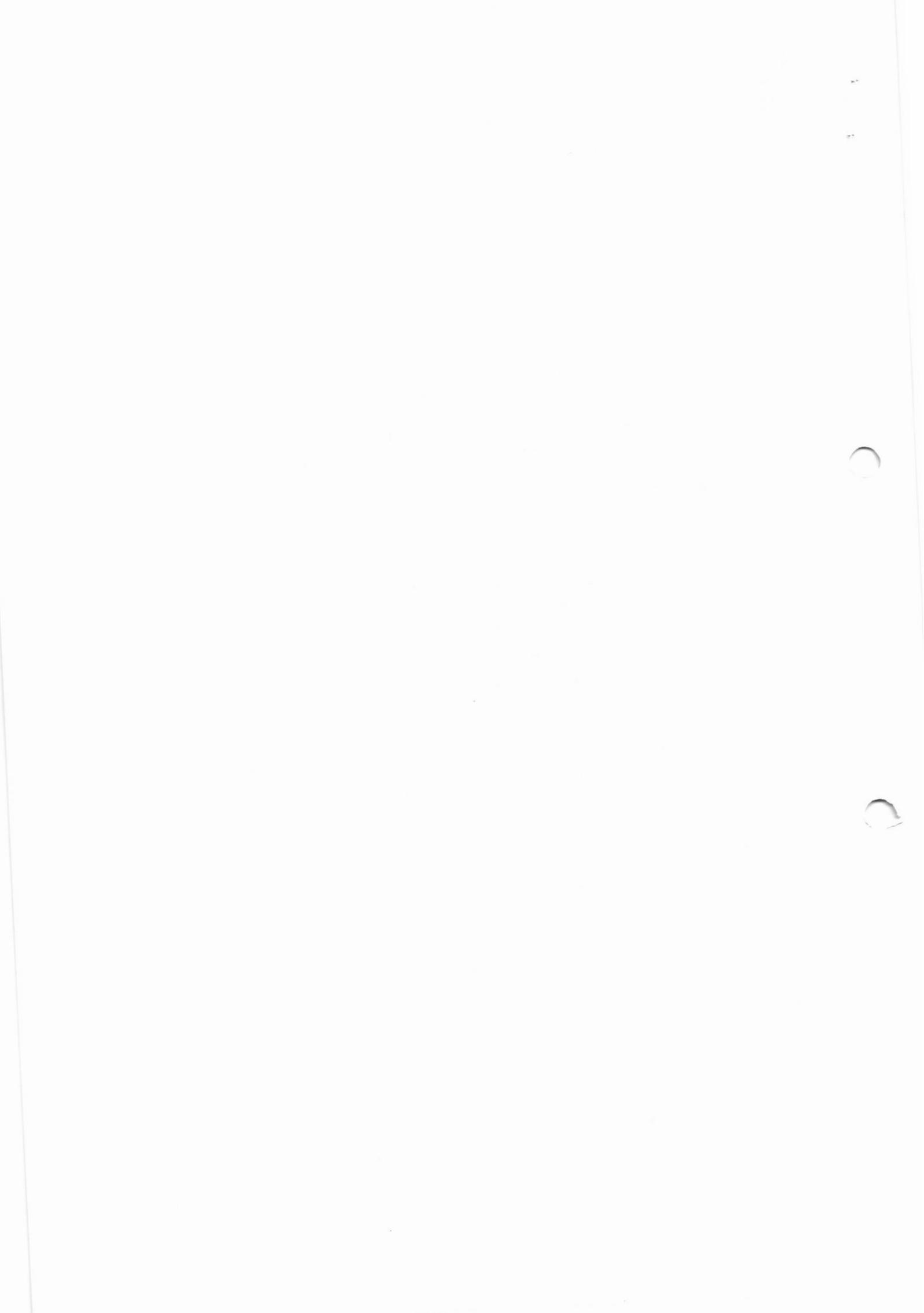
Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA

Código	Atividade
0004-00	Gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-10	Gerenciamento de resíduos perigosos - geração de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-30	Gerenciamento de resíduos perigosos - transporte de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-40	Gerenciamento de resíduos perigosos - armazenamento de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010
0005-20	Gerenciamento de resíduos perigosos - operação de resíduos perigosos - Lei nº 12.305/2010

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais do CTF/AIDA.

A inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental – CTF/AIDA constitui declaração, pela pessoa jurídica, de observância dos padrões técnicos normativos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.





O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/AIDA não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades, especialmente os documentos de responsabilidade técnica, qualquer o tipo e conforme regulamentação do respectivo Conselho de Fiscalização Profissional, quando exigíveis.

O Certificado de Regularidade no CTF/AIDA não produz qualquer efeito quanto à qualificação e à habilitação técnica da pessoa jurídica inscrita.

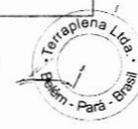
Chave de autenticação

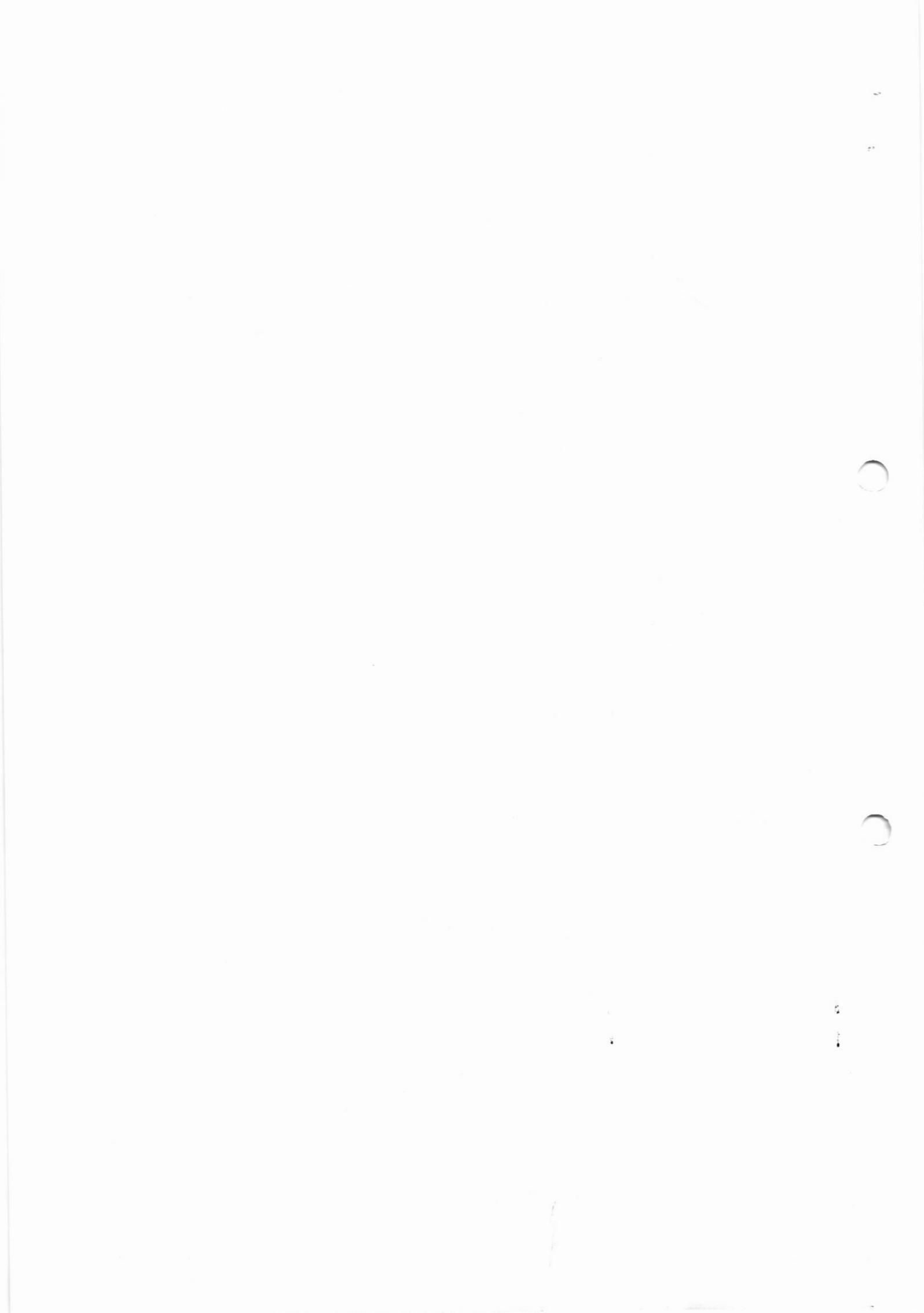
IYAJ2V5XPL62UTTC





	Representante Legal e pelos Responsáveis Técnicos – (6.5.11 do Edital);	
3.8	Declaração de Visita Técnica – Lote 1 e 2 - (1.6.4 do Edital);	109-111
3.9	Declaração de que tem condições, no prazo entre a adjudicação e o início dos serviços, de mobilizar equipamentos, pessoal de campo e pessoal técnico qualificado, em número suficiente, para execução dos serviços - (6.5.12 do Edital);	112
3.10	Declaração firmada pelo Responsável Técnico indicado, com firma reconhecida em cartório, de que concorda com sua indicação na qualidade de responsável técnico - (6.5.13 do Edital);	113-114
3.11	Declaração afirmando que se compromete a estar instalado e pronto para início dos serviços, no prazo máximo de 15 dias corridos, a partir da data de publicação do extrato do Contrato - (6.5.14 do Edital);	115
3.12	Licença de Operação para atividade de Transporte Rodoviário de Resíduos urbanos;	116-118
3.13	Comprovante de inscrição e Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP;	119-121
3.14	Comprovante de inscrição e Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos e Atividades de Defesa Ambiental – CTF/AIDA;	122-124
3.15	Declaração formal, da disponibilidade e vinculação ao futuro contrato dos veículos, máquinas e equipamentos mínimos relacionados na metodologia de execução, essenciais à perfeita execução das atividades previstas no edital;	125
3.16	Metodologia de Execução dos Serviços em pasta separado (6.5.20 e 6.5.21 do Edital).	126
4	QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	127-172
4.3	Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis apresentados na forma da lei, assinado por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;	128-164
4.4	Comprovação da boa situação financeira através dos índices: LG, LC e SG, maior ou igual a 1,0, através do memorial de cálculos apresentado no balanço (6.6.21 do Edital);	165-167
4.5	Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou	168-169







RECIBO DE CAUÇÃO



Recebemos da Empresa, TERRAPLENA LTDA, inscrita CNPJ. **14.698.658/0001-23**, localizado na Est. Da Maracacuera s/n Setor B Quadra 06 Lotes 1,2,3 e 11 Maracacuera Belém - PA, através da Apólice de Seguro Garantia de nº 12-0775-0166119, no Valor de R\$ **317.155,00 (Trezentos e Dezesete mil, cento e cinquenta e cinco reais)** referente ao Lote I do PROCESSO LICITATORIO N.º **018/2019/PMCC-CPL** Modalidade: **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019- CPL.**

Canaã dos Carajás, 01 de Abril de 2019.




Alciro Moraes da Silva Santos Junior
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 010/2017



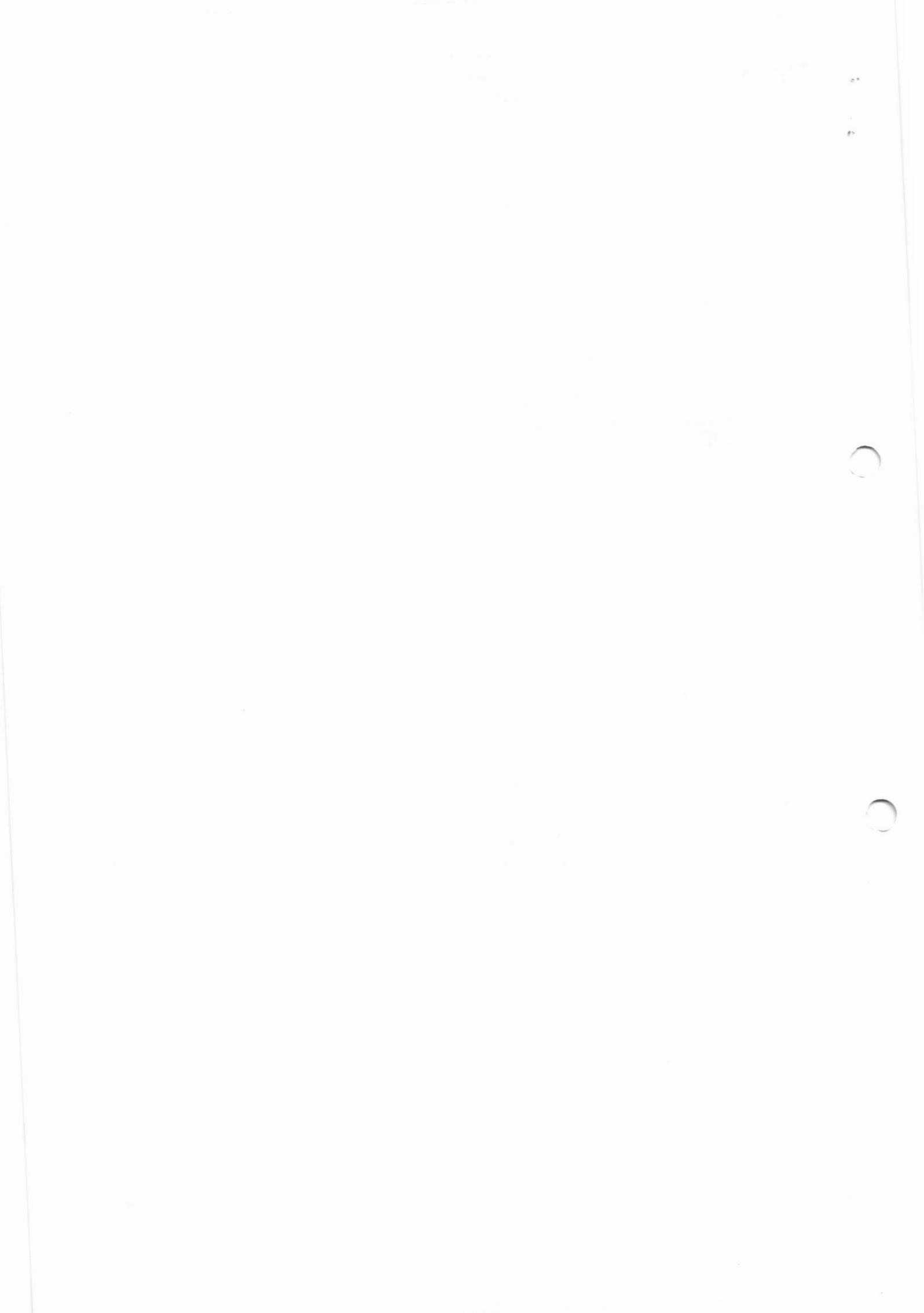
RECIBO DE CAUÇÃO

Recebemos da Empresa, TERRAPLENA LTDA, inscrita CNPJ. 14.698.658/0001-23, localizado na Est. Da Maracacuera s/n Setor B Quadra 06 Lotes 1,2,3 e 11 Maracacuera Belém - PA, através da Apólice de Seguro Garantia de nº 12-0775-0166120, no Valor de R\$ 29.853,60 (Vinte e nove mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) referente ao Lote II do PROCESSO LICITATORIO N.º 018/2019/PMCC-CPL Modalidade: CONCORRÊNCIA N.º 02/2019- CPL.

Canaã dos Carajás, 01 de Abril de 2019.




Alciro Moraes da Silva Santos Junior
Secretário Municipal de Finanças
Portaria 010/2017



Terraplena

PROTOCOLO

Belém (PA), 25 de março de 2019.

À
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS



Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2019-CPL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 18/2019-CPL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA.

Prezados Senhores,

Em atendimento ao item nº 6.6.4 da Concorrência em referência, encaminhamos em anexo, Apólices de Seguro Garantia dos Lotes I e II, conforme abaixo:

- Lote I – Apólice nº 12-0775-0166119, no valor* de R\$317.155,00, com vigência de 07/04/2019 à 04/09/2019, com comprovante de pagamento NR 8.B2E.BA5.C2E.9ED.8A0;
- Lote II – Apólice nº 12-0775-0166120, no valor de R\$29.853,60, com comprovante de pagamento NRB.C47.41B.0B7.384.793.

Solicitamos a emissão da Declaração de Caução que deverá ser anexado no envelope nº 01 – Documentos de Habilitação.

Atenciosamente:



EWERTON PEREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
PRESIDENTE - CREA Nº 4308-D/PA



TESOURARIA
Recebemos: 01/04/19
Data: _____
Assinatura: _____



Assessoria - Terraplena Ltda.



De: cpl@canaadoscarajas.pa.gov.br
Enviado em: segunda-feira, 1 de abril de 2019 12:27
Para: harumiiicitacoes@gmail.com; elder.adv@hotmail.com; preservegestaoambiental@hotmail.com
Assunto: PEDIDO E RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL e SEGUNDO ADITIVO AO EDITAL PROC. 018 - 2019 - PMCC
Anexos: 14 - PEDIDO E RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO - Assinado.pdf; 15 - SEGUNDO ADITIVO AO EDITAL - Assinado.pdf; 16 - PEDIDO E REPSOTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - Assinado.pdf

Bom dia,

Segue me anexo

Pedido e resposta de impugnação ao edital HARUMI Pedido e resposta de impugnação ao edital
RESERVE Segundo aditivo

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RECEBI EM: 31 06 2019
HORÁRIO: 11 :47


ASSINATURA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E IMPUGNAÇÕES APRESENTADOS PELAS LICITANTES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 018/2019/PMCC-CPL
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 02/2019-CPL
OBJETO: Contratação de Empresa Especializada nos Serviços de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Domiciliares e dos Resíduos Sólidos dos Serviços de Saúde e de Limpeza Urbana no Município de Canaã dos Carajás, estado do Pará.

I - DOS RECURSOS APRESENTADOS

As empresas licitantes **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, **TERRAPLENA LTDA.** e **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP**, apresentaram recursos administrativos às suas respectivas inabilitações na presente licitação.

Ademais, a empresa **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** apresentou razões recursais impugnando a habilitação da empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, e a empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP**, apresentou impugnação às propostas de habilitação das empresas **TRANSCIDADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, **TIMONEIRO CONSTRUTORA LTDA.**, **TERRAPLENA LTDA.** e **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

II - DAS IMPUGNAÇÕES AOS RECURSOS APRESENTADAS

A empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** apresentou impugnação aos recursos das empresas **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.** e **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP**, em peça única, assim como a empresa **TERRAPLENA LTDA.** apresentou impugnação ao recurso da empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



III - DO JULGAMENTO DOS RECURSOS E IMPUGNAÇÕES

Todos os recursos e impugnações foram tempestivos, razão pela qual devem merecer conhecimento por essa Comissão Permanente de Licitação – CPL.

Passamos ao julgamento das razões dos recursos e impugnações das empresas licitantes:

- **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**

A empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, insurgiu-se contra sua INABILITAÇÃO ao processo licitatório supra mencionado, pois não concordou com o julgamento que assim definiu: "CONCLUSÃO: Ante o exposto, muito embora atendidos os requisitos quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, não havendo ponderações a respeito, a empresa não logrou êxito a respeito da qualificação técnica e econômico-financeira. Destarte, a Licitante RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI resta INABILITADA no certame, por descumprir os itens o item 6.5.16 (somado ao subitem 10.1 do termo de referência) do Edital".

Em suas razões alegou que mesmo apresentando uma Licença de Operação onde consta apenas 1(um) veículo licenciado para realizar os serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos urbanos (código 2214-1) não deveria ter sido INABILITADA mesmo o edital exigindo o mínimo de 2(dois) veículos e 1 (um) terceiro de reserva. Afirma em suas causas que apresentou juntamente com a Licença de Operação, ofício à SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE um ofício requerendo inclusão de mais 2(dois) veículos e assim totalizando 3(três veículos) e que isso suprimiria a exigência posta no edital. Faz demonstrativo de sua frota de veículos na quantidade de 6(seis), cujas placas são: QEP3725, QEN6784, QEN6934, QVD1503, QVD1533 e QEY5765. Insurgiu-se também acerca de ter obtido pontuação zero quanto ao Item I-Plano de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares (lote 1), afinal não há óbice em não atender, no seu plano de trabalho-metodologia de execução, 19% (dezenove por cento) do território urbano e vilas da cidade de Canaã dos Carajás, que houve um cálculo equivocado quanto a proporção toneladas/dia no julgamento da metodologia e que tanto faz ser 60 (sessenta) ou 69 (sessenta e nove) toneladas/dia, pois esse



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



quantitativo foi baseado no quantitativo mensal informado no próprio edital, que a atribuição “não atendido” que ocasionou pontuação zerada e que tal julgamento, mesmo a empresa deixando de atender parcialmente a quantidade de setores da cidade a serem trabalhados (19%), não é justo. No tocante ao plano de varrição manual do Termo de Referência, insurgisse quanto sua pontuação estar mediana (parcialmente atendido), pois alega que por não explicitar a quilometragem de cada setor não feriu os ditames editalícios e por fim, insurgiu-se acerca de sua avaliação ter sido considerada como atendida parcialmente (50 pontos) quando não atendeu a 10% (dez por cento) de reserva técnica quanto a mão-de-obra e também por não concordar com a avaliação técnica de que pinturas de árvores fere a legislação ambiental e que tal exigência não está estipulada em qualquer Legislação Federal, Estadual e Municipal.

Verifica-se que a empresa recorrente insurge-se contra sua INABILITAÇÃO por basicamente duas razões: (1) pela Licença de Operação (LO) apresentar apenas 1(um) veículo, quando na verdade a empresa possuiria uma frota maior; e (2) descumprimento de requisitos referentes a metodologia de execução do serviço do Anexo I-C do Termo de Referência.

Quanto ao primeiro ponto que embasou sua inabilitação, argumentou que a constatação indelével de ter apenas 1 (um) veículo autorizado em sua LO não seria suficiente para comprovar que não possuiria frota mínima à disposição (dois veículos e um de reserva técnica), bem como que *“em nenhum trecho exige que os três veículos necessários a execução dos serviços estejam todos especificados no teor da LO a ser apresentada, mas sim que a licitante os tenha para ser capaz de comprovar que tem como executar o objeto licitado”*.

Alega ser formalidade excessiva requerer a comprovação da devida Licença de Operação emitida pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade que atenda ao mínimo necessário ao atendimento do objeto do Edital.

Informa que **solicitou** a inclusão de mais 2 (dois) veículos em sua LO em abril de 2019, mas não apresentou prova de efetiva inclusão ou de sequer resposta da SEMAS ao quanto fora solicitado.

Ora, não assiste razão à Licitante. É de obviedade ululante que a empresa licitante necessita possuir, **ao menos**, a frota mínima exigida pelo Termo de Referência discriminada e autorizada a operar em sua Licença



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

de Operação para transporte de substâncias e produtos perigosos, o que não é o caso da LO da recorrente. Nesta é apenas elencado 1 (um) veículo autorizado, qual seja o de placa PEM 6004, estando bem aquém do mínimo exigido, qual seja de 2 (dois) veículos e 1 (um) veículo de reserva técnica.

Destarte, a afirmação de excesso de formalismo, ante a exigência da administração de comprovação de que os veículos estão devidamente licenciados para operar, encontra óbice derradeiro no comando dos arts. 93 e 94, III, da Lei Estadual nº 5.887 de 1995, que assim prescrevem:

"Capítulo VIII – DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

*Art. 93 – A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, **dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.***

Art. 94 – Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

(...)

*III – **Licença de Operação (LO)** – emitida após a fase anterior, **a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos** de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licença Prévia e de Instalação."*

Outrossim, a Resolução/COEMA nº 110, que especifica a unidade utilizada na licença ambiental para empresas que atuam em limpeza urbana de coleta de resíduos sólidos urbanos e também os de saúde, apresenta as seguintes descrições: UNIDADE DE MEDIDA, PORTE DO EMPREENDIMENTO E POTENCIAL DEGRADADOR/POLUIDOR. Na unidade de medida temos diversas discriminações, dentre uma delas é o NV que significa: número de veículos licenciados. Ou seja, a empresa que exerce as atividades exigidas no edital devem possuir a Licença de Operação dos veículos a serem utilizados na execução dos serviços e, no caso, conforme sabido pela empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, a quantidade mínima é de 3 (três) caminhões e em sua LO somente se tem apenas 1(um) veículo. Assim, a empresa não atendeu as exigências de qualificação técnica mínima, não possuindo outro caminho senão a manutenção da decisão concernente a sua INABILITAÇÃO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



A alegação de que solicitou a inclusão de outros veículos na LO também não merece prosperar, haja vista que a solicitação por meio de ofício datado de abril de 2019, além de casuística, não tem o condão de afastar a irregularidade, posto que a inclusão requerida não é automática, mas antes necessita de adequação a diversos critérios de avaliação e credenciamento dos veículos.

Assim, a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI não possui capacidade de atender minimamente os requisitos legais e necessários de qualificação do edital.

Para corroborar com a decisão exarada quanto a devida exigência de licenciamentos dos equipamentos a serem utilizados nos serviços, colacionamos mais um posicionamento do TCU, que reitera a obrigatoriedade de se verificar na fase de habilitação questões ambientais quando o objeto a ser licitado assim exigir:

*“Exigência de licença operacional ambiental para fim de habilitação
Representação oferecida ao TCU apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 92/2009, realizado pela Fundação Universidade do Amazonas (UFAM), cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais, limpeza e conservação, jardinagem, capina, poda e corte de árvores de grande porte, realizados de forma continuada, nas unidades do campus universitário. Entre as ocorrências noticiadas, encontrava-se a “exigência prévia de licença operacional ambiental”. Em seu voto, o relator considerou assistir razão à UFAM, chamada a se manifestar nos autos, “vez que amparada em legislação e normas específicas”. Segundo o relator, a apresentação da referida licença deve ocorrer mesmo na fase de habilitação, caso contrário, “como o prazo para obtenção da licença junto aos órgãos competentes pode demorar até 120 dias, não haveria garantias para a Administração de que, se a licitante vencesse o certame, seria, de modo célere, autorizada a operar, pelo IPAAM e Vigilância Sanitária, acarretando, desse modo, risco à execução contratual”. O relator fez, ainda, alusão ao voto proferido no Acórdão n.º 247/2009-Plenário, no qual restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante.”. O Plenário*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

acolheu o voto do relator. (Acórdão n.º 1895/2010-Plenário, TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 04.08.2010)."

Em outro ponto, a empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI não concorda com sua pontuação no plano de trabalho/metodologia de execução que também atraiu sua INABILITAÇÃO, alegando que o plano é preliminar e que haveria um prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do plano de trabalho final, fazendo os ajustes e acréscimos necessários para sua implementação. Contudo, não observou que o mesmo item, 11.4 do Termo de Referência, é cristalino ao afirmar que: “Deverá ser apresentado pela licitante um Plano de Trabalho Preliminar, com descrição da sua Metodologia de Execução dos serviços, contemplando a zona urbana e vilas do município.”

A licitante RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, conforme se esmiuçou na análise técnica realizada pela Secretaria de Obras, deixou de atender praticamente 1/5 (um quinto) do objeto, que são a Zona Urbana e as Vilas da cidade de Canaã dos Carajás, e por isso teve sua Metodologia pontuada aquém do mínimo necessário, o que conduziu ao julgamento de NÃO ACEITAÇÃO da mesma.

Assim, e mais uma vez, não assistindo razão à empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, visto que essa não atendeu as exigências postas nos Edital, não há outro caminho senão a manutenção do status de INABILITADA e de metodologia NÃO ACEITA.

• **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TERRAPLENA LTDA.**

A empresa TERRAPLENA LTDA, insurgiu-se contra sua desclassificação ao processo licitatório supra mencionado, pois não concordou com o julgamento que assim definiu: “CONCLUSÃO: a Licitante TERRAPLENA LTDA foi HABILITADA, mas sua proposta de metodologia de execução foi considerada INACEITÁVEL para todos os lotes do certame, descumprindo o item 6.5.20 do Edital, razão pela qual a empresa foi DESCLASSIFICADA do presente certame”.

Em suas razões alegou que houve equívoco na decisão da Comissão Técnica da Secretaria de Obras que considerou sua metodologia de execução dos serviços aquém dos parâmetros mínimos que estavam definidos/exigidos no Edital e em seus anexos. Alegou que com relação ao plano de coleta e transporte de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



resíduos sólidos domiciliares – Lote I, atendeu na íntegra o Item I, logo deve ser atribuídos os 200 pontos definidos no Anexo I-C, pois: apresentou, com relação ao Lote I, o mapa geral dos setores de coleta em escala 1:15.000 e que independente da capacidade dos caminhões em toneladas (7,50, 8,00 e 8,5) os serviços continuarão sendo os mesmos e que a capacidade dos mesmos não interferem na execução dos serviços. Alegou também que atendeu o Item II do Plano Referencial de Varrição Manual e assim requer a totalidade de pontuação 150 pontos, pois alegou que o plano de trabalho operacional apresentado nada mais é que um instrumento para avaliação da capacidade da Licitante em preparar/elaborar planos operacionais de varrição de vias, podendo para isso ter liberdade para definir a abrangência do seu plano referencial e posteriormente discutir com a futura contratante os ajustes, ampliações ou reduções, necessários na visão do cliente. Sobre o item I do Lote 2, que trata do Plano de Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos de Saúde, discordou de ter sido penalizada em sua pontuação por deixar de fazer menção a unidade de saúde da Vila Nova Jerusalém. Que essa dista 20 km da entrada da cidade e que não possui nenhuma unidade de saúde e por isso que não fez constar em seu Plano de Trabalho – Metodologia de Execução e assim não deveria ter sido penalizada e ter considerada INACEITÁVEL sua Metodologia de Execução.

Observando atentamente as alegações feitas pela empresa TERRAPLENA, **lhe assiste parcial razão.**

Assiste razão à empresa quando reclama retificação de sua pontuação na metodologia de trabalho concernente ao Lote I, pois, a um, demonstrou que atendeu à exigência corretamente na escala tanto do Mapa Geral de Setores de Coleta (1:15:000), quanto no Mapa Pormenorizado dos Setores de Coleta (1:10:000).

Demais disso, quando dimensionou a frota necessária, considerou um valor de 8,5 ton. por viagem, o que inicialmente havia sido considerado como irregular por esta Comissão. Contudo, verificamos na memória de cálculo, demonstrada com precisão pela recorrente em sua Metodologia, que o resultado do cálculo, partindo-se tanto do valor de 7,5 ton. como inicialmente considerado como correto pela Comissão, ou 8,5 ton., como adotado pela recorrente, é o mesmo, maneira pela qual atende satisfatoriamente ao item proposto.

Por tudo isso, esta comissão entende por bem proceder à reforma a análise inicial da Metodologia de Execução da Terraplana, considerando ATENDIDO o Plano de Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos Domiciliares, cuja pontuação passa de 100 (cem) pontos para 200 (duzentos) pontos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Quanto ao item 10.3 que diz acerca da equipe de varrição manual de vias públicas, no Anexo I – Termo de Referência, esse estabelece que este “serviço deverá ser realizado em todas as vias e logradouros públicos conforme contido no mapa do município”.

Assim sendo, não há o que se mudar na pontuação dada à recorrente TERRAPLENA LTDA neste quesito, pois atendeu parcialmente as vias que contemplam o município, ficando em desacordo com o que se estabelece no Edital de Licitação.

No tocante à Metodologia do Lote II, foi considerada na avaliação uma unidade de saúde na Vila Nova Jerusalém. Ocorre que realmente não há mais uma unidade de saúde na Vila Nova Jerusalém, tendo somente nessa um ponto de apoio que atende uma vez por semana, citamos: Escola Municipal Luis Carlos Prestes (Extensão). E assim sendo, retificamos a pontuação de 100 (cem) para 200 (duzentos) pontos, considerando classifica para o Lote II.

Nada obstante, como atingiu a pontuação mínima para ambos os lotes com a reforma parcial, retifica-se a decisão de sua desclassificação nos Lotes I e II, passando assim a recorrente a ser considerada classificada, HABILITADA e com Metodologia ACEITÁVEL quanto aos Lotes I e II.

• RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO DA EMPRESA R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
LTDA

À empresa licitante R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, insurgiu-se contra sua INABILITAÇÃO, alegando que não se deveria levar em consideração que sua liquidez corrente é menor que 1 (um) e que apresentou a certidão CTF/AIDA. Contudo, **não assiste razão à empresa**, pois efetivamente não apresentou a certidão acima mencionada e inclusive, todo o processo foi devidamente autuado e numerado na presença de todos os licitantes.

E mesmo se assim não o fosse, continuaria INABILITADA devido ao seu Balanço Patrimonial não demonstrar saúde financeira desejada para suportar a contratação, visto que obteve liquidez corrente menor que 10% (dez por cento) do valor a ser contratado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



De outra forma, não há como perquirir sua habilitação, afinal foi totalmente desclassificada quanto à apresentação de seu Plano de Trabalho – Metodologia de Execução dos Serviços, ferindo assim os ditames editalícios de participação no certame.

• **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA TIMONEIRO CONSTRUTORA LTDA LANÇADA PELA EMPRESA RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI**

Como a empresa em epígrafe foi inabilitada, bem como não houve recurso à inabilitação, inexistindo alteração do quadro, considera-se prejudicada a presente impugnação.

• **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA LANÇADA PELA EMPRESA RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI**

Como a empresa em epígrafe foi inabilitada, bem como não prosperou o seu recurso à decisão de inabilitação, considera-se prejudicada a presente impugnação.

• **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA EMPRESA TERRAPLENA LTDA LANÇADA PELA EMPRESA RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI**

Sobre a empresa TERRAPLENA LTDA, a impugnante RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI apontou as seguintes falhas e ao final requereu ao final sua inabilitação: que essa não atendeu o item 6.5.17, pois essa não apresentou o comprovante de inscrição no CTF/APP e o respectivo certificado de regularidade, apresentando somente a regularidade, deixando de apresentar o comprovante referente à inscrição; e que essa descumpriu, finalmente, o item 6.6.4, pois a garantia apresentada tinha menos de 150 dias da abertura das propostas.

A empresa TERRAPLENA LTDA, apresentou suas contrarrazões aos avanços da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, a ao final requereu que todas as alegações fossem totalmente desconsideradas: que apresentou o comprovante de inscrição nº 184755, de emissão de 12/03/2019, conforme folha de nº 119, seguida do certificado de regularidade (fls120-121) na forma declarada no sumário e que a



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



exigência do edital foi apresentada nas folhas de nº 119 a 121 e ainda declarou que “à apresentação d inscrição e regularidade no CTF/APP é e formato diferente do CTF/AIDA, este se apresenta em um único documento a inscrição e o certificado de regularidade, àquele de forma separada, são critérios adotados pelo IBAMA, e para o órgão, o CTF/AIDA já é suficiente para comprovar a exigência do item 6.5.17 e 6.5.18; e que “no dia 01 de abril às 12:27 foi recebido através de e-mail (vide anexo) o segundo aditivo ao edital, alterando a data da apresentação da Garantia, entretanto, seguindo a determinação do Edital, e em virtude da data da visita técnica, dia 01/04/2019 às 09:00 (item 1.6.2 do Edital), esta empresa encaminhou e foi devidamente protocolado na CPL as apólices de seguro garantia aos Lotes 1 e 2, portanto, anterior a mudança, logo não tem qualquer coerência tal apontamento, visto que a garantia já estava de posse da CPL, e apresentar novamente no dia da abertura, é uma incoerência e um formalismo exacerbado, até mesmo porque esta empresa possui a Declaração de Caução da data de sua entrega (fls. 170 à 172 do dossiê de habilitação), e ainda, acreditamos, que tal mudança foi no sentido de atender ao princípio da competitividade, não para penalizar quem já havia cumprido o requisito na forma inicial do Edital”.

Importante frisar que, em relação a questão suscitada quanto a garantia da proposta não ter sido apresentada no dia da abertura da licitação (31.05.2019), essa Comissão relembra que deixou consignado em Ata que todos os documentos seriam considerados válidos, menos os fiscais e trabalhistas. É imperativo dizer que a comprovação da garantia proposta ou sua caução deveria ser apresentada antes ou no dia da sessão dentro do envelope de habilitação e foi exatamente que ocorreu com todas as empresas licitantes. Seria ilegal permitir a apresentação da exigência posteriormente a abertura da licitação, fato esse que não aconteceu e como ao norte mencionado, todos os documentos foram devidamente enumerados na presença de todos os licitantes.

Passado isto, não assiste razão em pedir a INABILITAÇÃO da empresa TERRAPLENA LTDA por esse motivo e também por não ter apresentado sua certidão CTF/AIDA. Essa licitante apresentou tempestivamente toda documentação exigida no rol dos necessários à possível habilitação em caso de ser considerada classificada quando da análise de sua metodologia de execução/plano de trabalho.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



• **IMPUGNAÇÕES À HABILITAÇÃO DA EMPRESA TRANSCIDADES SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI LANÇADAS PELAS EMPRESA RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI e R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

A empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI apontou as seguintes falhas e ao final requereu inabilitação da empresa TRANSCIDADES SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI: que essa descumpriu o item 6.5.16 do edital, afinal não apresentou a Licença de Operação exigida, mais sim licenças distintas. Ou seja, essa apresentou nas suas licenças as tipologias de nº 2303-1 (Empresa Transportadora de Substâncias e Produtos Perigosos), nº 2314-1 (Incineração de Substâncias e/ou Produtos Perigosos, nº 2313-1 (Empresa Transportadora de Resíduos de Serviços de Saúde) e nº 2307-1 (Blendagem de Produtos/Resíduos Perigosos) e assim não atende as atividades licenciadas objeto do certame; que essa não atendeu ao item 6.6.1.2 do Edital, pois não apresentou “documento de balanço patrimonial, juntamente com comprovante de recibo de entrega e da escrituração contábil digital e assim restando sua documentação incompleta o que por si só a deveria de impedir em ser habilitada; que essa não atendeu ao Item 6.6.4 do Edital, ou seja, não apresentou o documento referente a garantia da proposta, apresentando apenas o recibo de caução emitido pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás; que em sua comprovação técnica apresentou um atestado de 26.000(vinte e seis mil) toneladas por mês no município de Abaetetuba e que esse número não condiz com a verdade, afinal a cidade de Belém que possui 10 (dez) vezes mais de habitantes, produz diariamente 36.000 (trinta e seis mil toneladas); que a quantidade de 798 toneladas/mês de serviços executados na Central de Abastecimento do Estado do Pará -CEASA, são inferiores ao mínimo exigido que é de 900 toneladas/mês e inclusive o atestado não é condizente com coleta porta-a-porta e tão somente em área de comercialização e que essa é feita através de COMPACTADOR HORIZONTAL ESTACIONÁRIO ROLL-ON-OFF.

A empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI, apresentou suas contrarrazões aos avanços da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI e ao final requereu que todos os pontos fossem refutados e que se mantivesse sua habilitação (lotes 1 e 2) no certame: que apresentou todas as licenças de operação devidas e informou que a Tipologia 2303-1, conforme especificada na LO de nº 11485/2018, abrange a seguinte autorização: Esta Licença autoriza a operação da atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Resíduos Classe I – Perigosos; Resíduos Classe II – Não Perigosos; Resíduos Classe IIA – Não Inertes e Resíduos Classe IIB – Inertes; que se houve o registro do balanço



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



patrimonial na JUCEPA, significa que esse está na forma da Lei, inclusive assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará; que mesmo estando a garantia em prazo inferior a 150 dias, essa ainda tem valor legal e plena validade, afinal ainda não se findou sua força vinculante; e que informa que o atestado apresentado possui um erro primário de digitação, pois o correto seria de 2.600 toneladas mensais e apresenta declaração do município de Abaetetuba que retifica a informação por ela mesmo exarada.

Por seu turno, a empresa R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA impugnou a habilitação da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, requerendo assim sua INABILITAÇÃO baseada nas seguintes argumentações: não apresentou Certidão do CREA (PJ) onde consta apenas a atividade de LIMPEZA NÃO ESPECIFICADA ANTERIORMENTE e OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS, ou seja, não contempla o Lote 2; não apresentou Declaração de Inclusão na Equipe Técnica na Qualidade de Responsável Técnico, conforme item 6.5.13, onde consta o Sr. Cícero como Engenheiro Civil, o que fere diretamente os itens 6.5 e 6.5.9, onde fica claro e evidente que a empresa não comprova atividade de Execução de Serviços de Engenharia Sanitária através de seu Técnico Responsável o qual é um Engenheiro Civil; não apresentou Acervo Técnico em nome da Sra. Priscila (Engenheira Ambiental) MGC-01272, no qual consta apenas "Serviços por Assessoria", o qual fere diretamente o Item 6.5.8 do Edital; não apresentou Acervo Técnico em nome do Sr. Cícero (Engenheiro Civil) SZO-76796/fl.08803), o que fere diretamente os itens 6.5 e 6.5.9., onde fica claro e evidente que a empresa não comprova atividade através de Execução de Serviços de Engenharia Sanitária através de seu Técnico Responsável o qual é Engenheiro Civil; que deixou de apresentar a Licença de Operação de Transporte de Resíduos Urbanos, conforme o Item 6.5.16 do Edital; não apresentou Licença de Operação nº 11485/2018, com data de validade até 15/12/2018, apresentando apenas protocolo, o que a legislação vigente veda a apresentação de protocolos; que deixou de apresentar Acervo Técnico (CAT), devidamente emitido e registrado no CREA, onde deveria conter os quantitativos mínimos exigidos no Lote 01, do referido Edital de: "Operação de Aterro Sanitário", conforme exigido no Item 6.5.4; e que deixou de apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial conforme consta no Item 6.6.1: "já exigíveis e apresentados na forma da Lei".

Já em suas contrarrazões aos argumentos da empresa R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, que ao final requereu que todos os pontos fossem refutados e que se mantivesse sua habilitação (lotes 1 e 2) no certame: que não assiste razão no pedido da Recorrente, afinal foi apresentada pela empresa



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, aqui IMPUGNANTE a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica de nº 185305/2019, emitida em 18.04.2019 e validade até 15.10.2019; que não assiste razão no pedido de Inabilitação, afinal o senhor CÍCERO CERQUEIRA GODOY é formado em engenharia civil desde 16.01.1987, ou seja, tem 32 (trinta e dois anos) de inscrição no CREA-PA e assim sendo, o Engenheiro Civil Cicero Cerqueira Godoy, por ter se formado antes da Resolução acima mencionada, detém incorporado em sua pessoa física as atribuições de Engenheiro Sanitarista, podendo exercer livremente essa profissão (ver evento 1688 onde consta as atribuições do profissional na certidão do CREA-PA); que o atestado é explícito em esmiuçar os serviços executados, como exemplo: 1. OPERAÇÃO DA CENTRAL DE MATERIAIS DESCARTADOS – Atividades: ... Aterro Sanitário..." (evento 1662). Ademais, este é muito maior que a simples afirmação da RECORRENTE em dizer "Serviços de Assessoria". O atesto é bastante explícito e a olhos atentos e que leem todo o conteúdo veem que se trata Elaboração, Gestão e Execução; que a empresa IMPUGNANTE apresentou sim as Licenças de Operação. Inclusive, mencionou que teve o zelo de colacionar nos documentos de habilitação todas as suas Licenças de Operação, citamos: LO de nº 10944/2017 – Tipologia Licenciada: 2314-1: Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos (eventos 1721 a 1725); LO de nº 11485/2018 – Tipologia Licenciada: 2303-1: Empresa Transportadora de Substâncias e Produtos Perigosos (eventos 1726 a 1733); LO de nº 8687/2014 – Tipologia Licenciada: 2313-1: Empresa Transportadora de Resíduos de Serviços de Saúde (eventos 1734 a 1740); e LO de nº 8240/2014 – Tipologia Licenciada: 2307-1 Blendagem de produtos/resíduos perigosos (eventos 1741 a 1746) e que a Tipologia 2303-1, conforme especificada na LO de nº 11485/2018, abrange a seguinte autorização: Esta Licença autoriza a operação da atividade de Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (Resíduos Classe I – Perigosos; Resíduos Classe II – Não Perigosos; Resíduos Classe IIA – Não Inertes e Resíduos Classe IIB – Inertes; que apresentou todas suas licenças de operação. As licenças de nº 11485/2018, 8687/2014 e 8240/2014 foram apresentadas juntamente DECLARAÇÃO da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, onde nessa declaração está expreso que "...a licença referida no parágrafo anterior ficará automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva desta SEMA, conforme prevê o mesmo parágrafo"; que apresentou as CAT's do profissional Engenheiro CÍCERO CERQUEIRA GODOY e que em ambas se tem Operação e Manutenção de Aterro Sanitário e que se houve o registro do balanço patrimonial na JUCEPA, significa que esse está na forma da Lei, inclusive assinado por profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Primeiramente, acerca dos pedidos de INABILITAÇÃO da empresa licitante TRANSCIDADE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, relativamente à questão estritamente documental deduzida pela empresa recorrente R E R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, verificou-se, nos termos da fundamentação das contrarrazões lançadas e por tudo quanto já apresentado nos autos, que a empresa defendente, cuja habilitação foi posta em exame, se desincumbiu de carrear documentação apta a demonstrar qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, consoante previsto no Instrumento Convocatório, de modo que se rejeita a presente Impugnação.

Em relação ao que foi arrazoadado pela empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, no tocante à apresentação incorreta das LOs, confirmou-se que a empresa defendente apresentou todas as licenças de operação devidas e informou que a Tipologia 2303-1, conforme especificada na LO de nº 11485/2018, estando em acordo com o que previu o Edital e o Termo de Referência. Sobre a ausência de apresentação de balanço patrimonial de forma satisfatória, entendeu-se que o documento foi apresentado de maneira regular, contando, inclusive, com assinatura de profissional devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Pará. Finalmente, sobre o questionamento arguido em desfavor do atestado de Abaetetuba trazido pela defendente, observou-se que a empresa trouxe à lume documento oficial expedido pelo Município de Abaetetuba, que esclareceu a presença de erro material na certidão anterior, de forma que esta Comissão acata a informação prestada pelo Ente de um valor de 2.600 (duas mil e seiscentas) toneladas mensais, ficando prejudicada a alegação da impugnante de que somente o atestado da CEASA seria insuficiente, ante a existência de mais um atestado, cujo valor foi corrigido.

Também é importante frisar que, no mesmo compasso do que já fora esclarecido em relação à impugnação da empresa TERRAPLENA LTDA. lançada pela licitante RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI, acerca da garantia da proposta não ter sido apresentada no dia da abertura da licitação (31.05.2019), essa Comissão relembra que deixou consignado em Ata que todos os documentos seriam considerados válidos, menos os fiscais e trabalhistas. É imperativo dizer que a comprovação da garantia proposta ou sua caução deveria ser apresentada antes ou no dia da sessão dentro do envelope de habilitação e foi exatamente que ocorreu com todas as empresas licitantes. Seria ilegal permitir a apresentação da exigência posteriormente a abertura da licitação, fato esse que não aconteceu e como ao norte mencionado, todos os documentos foram devidamente enumerados na presença de todos os licitantes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Assim, não se advém a essa Comissão de Licitação acatar os argumentos lançados. Leu-se detidamente, assim como da empresa licitante TERRAPLENA LTDA, suas contrarrazões e não se achou pertinente as alegações realizadas pelas empresas recorrentes RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI e R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

IV – CONCLUSÃO

Por todo exaustivamente exposto, essa Comissão Permanente de Licitação, RESOLVE:

- a) Manter a decisão de INABILITAÇÃO da empresa licitante RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI nos Lotes I e II;
- b) Manter a decisão de INABILITAÇÃO da empresa licitante R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA nos Lotes I e II;
- c) Retificar a decisão e HABILITAR a empresa licitante TERRAPLENA LTDA nos LOTES I e II; e
- d) Manter a decisão de HABILITAÇÃO da empresa TRANSCIDADE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI nos LOTES I e II.

Cabe também informar às empresas e demais interessados que a data para continuidade do certame será no dia 03 de julho de 2019 às 08h:00min, momento em que será realizada a abertura das propostas das empresas habilitadas no certame.

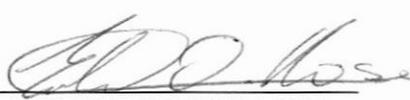
Canaã dos Carajás – PA, 01 de julho de 2019.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
Presidente
Portaria nº. 422/2018-GP



ROMULO NUNES DE SOUSA
2º Membro
Portaria nº. 422/2018-GP



EULER DE OLIVEIRA ROSA
3º Membro
Portaria nº. 422/2018-GP



PATRICIA DOS SANTOS BRANCO
1º Membro
Portaria nº. 422/2018-GP



ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

Processo Licitatório n.º 018/2019/PMCC-CPL,

Concorrência Pública n.º 001/2019.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE E DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Comissão Permanente de Licitação quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelas empresas **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, TERRAPLENA LTDA. e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP.**

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDA e TEMPESTIVA** a peça de **RAZÕES DE RECURSO** apresentada pelas empresas **R e R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, TERRAPLENA LTDA. e RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP.**

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

- a) Manter a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa licitante **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** nos Lotes I e II;
- b) Manter a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa licitante **R & R EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** nos Lotes I e II;
- c) Retificar a decisão e **HABILITAR** a empresa licitante **TERRAPLENA LTDA** nos **LOTES I e II**; e
- d) Manter a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS DE LIMPEZA – EIRELI** nos **LOTES I e II.**



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás



Cabe também informar às empresas e demais interessados que a data para continuidade do certame será no dia 03 de julho de 2019 às 08h:00min, momento em que será realizada a abertura das propostas das empresas habilitadas no certame.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em especial o Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.


JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL